ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO INTERINSTITUCIONAL EM DIREITO – UNDB/PUCRS

PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA

O JULGAMENTO DE INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO APÓS SUA INSERÇÃO NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO

São Luís
2022

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*

Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO INTERINSTITUCIONAL EM DIREITO – UNDB/PUCRS

O JULGAMENTO DE INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO APÓS SUA INSERÇÃO NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO

PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA

Dissertação apresentada perante a banca examinadora como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito, outorgado pelo Programa de Mestrado Interinstitucional.

Área de concentração: Teoria Geral da Jurisdição e do Processo

Orientador: Professor Doutor Eugênio Facchini Neto

São Luís
2022

O JULGAMENTO DE INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO APÓS SUA INSERÇÃO NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO

PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA

Esta dissertação foi submetida ao processo de avaliação pela Banca Examinadora para obtenção do Título de:

Mestre em Direito

E aprovada na versão final em 23 de novembro de 2022, atendendo às normas da legislação vigente na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e da Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito.

_____

Professor Ingo Wolfgang Sarlet
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito

BANCA EXAMINADORA:

_____

Professor Doutor Eugênio Facchini Neto
(Orientador)

_____

Professor Doutor Darci Guimarães Ribeiro
(Avaliador)

_____

Professor Doutor Luis Alberto Reichelt
(Avaliador)

_____

Professor Doutor José Tadeu Neves Xavier
(Avaliador

O JULGAMENTO DE INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO APÓS SUA INSERÇÃO NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO

RESUMO

O Código de Processo Civil de 2015 impôs ao sistema jurídico nacional a valorização dos precedentes judiciais, valorizando, assim, as decisões dos julgamentos oriundos das Cortes Superiores, sobretudo em razão de as relações interpessoais no Brasil e no mundo, em anos recentes, terem experimentado um aumento exponencial da litigiosidade, o que representa, decerto, maior número de processos judiciais em tramitação em todas as instâncias, criando o instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Assim, o presente trabalho parte da seguinte problemática: em que medida o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão tem observado os fins para os quais foi instituído o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito do direito processual brasileiro, especificamente no que diz respeito à segurança jurídica? O objetivo central desta pesquisa é analisar em que medida o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão tem observado o princípio da segurança jurídica como finalidade precípua dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas. Para tanto, o trabalho é estruturado em três seções. A primeira busca entender as influências do direito comparado (principalmente a partir do direito inglês e do direito alemão); e a natureza jurídica e o procedimento dos IRDRs no ordenamento jurídico brasileiro. A segunda destina-se a estudar e compreender as finalidades jurídicas do IRDR no sistema processual nacional; e por último far-se-á um estudo crítico da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no julgamento de IRDRs, com enfoque no princípio da segurança jurídica. No tocante a metodologia, o tema será abordado a partir do método hipotético-dedutivo. De fato, inicialmente se elegerão premissas teóricas gerais acerca do que seja o adequado uso dos mecanismos de julgamentos repetitivos. Para mais, como técnicas de pesquisa, serão a bibliográfica, jurisprudencial e documental.

Palavras-chave: Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva. Segurança Jurídica. Precedentes.

THE JUDGMENT OF INCIDENTS OF RESOLUTION OF REPETITIVE DEMANDS: **ANALYSIS OF THE REPERCUSSIONS ON LEGAL SECURITY IN THE COURT OF JUSTICE OF MARANHÃO AFTER ITS INSERTION IN THE BRAZILIAN REGULATORY SYSTEM**

ABSTRACT

The 2015 Code of Civil Procedure imposed on the national legal system the valorization of judicial precedents, thus enhancing the value of the decisions of the Superior Courts, especially because interpersonal relationships in Brazil and in the world, in recent years, have experienced an exponential increase in litigiousness, which certainly represents a greater number of lawsuits in progress at all levels, creating the institute of the Incident of Resolution of Repetitive Demands. As such, this paper starts from the following problem: to what extent has the Court of the State of Maranhão observed the purposes for which the IRDR was instituted in Brazilian procedural law, specifically with the matter of legal security? The main objective of this research is to analyze to what extent the Court of the State of Maranhão has observed the principle of legal security as the main purpose of IRDRs. To this purpose, the paper is structured in three sections. The first intends to understand the influences of comparative law (mainly from English law and German law); and the legal nature and procedure of IRDRs in the Brazilian legal system. The second seeks to study and understand the legal purposes of the IRDR in the national procedural system; and finally, a critical study of the performance of the Court of Justice of the State of Maranhão in the ruling of IRDRs will be conducted, focusing on the principle of legal security. Regarding the methodology, the topic will be approached from the hypothetical-deductive method. In fact, initially general theoretical premises will be chosen about what is the proper use of repetitive judgment mechanisms. Furthermore, as research techniques, they will be bibliographic, jurisprudential and documentary.

Key words: Incidents of Resolution of Repetitive Demands. Legal Security. Precedents.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 7

2 DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS 9

2.1 DA LITIGIOSIDADE REPETITIVA: FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E SUA INSERÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 10

2.2 DIREITO COMPARADO: BREVE ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS HISTÓRICOS ANÁLOGOS DO IRDR NA INGLATERRA E ALEMANHA 25

2.3 DA NATUREZA JURÍDICA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 39

2.4 DO PROCESSAMENTO DO IRDR: FIXAÇÃO DE TESE A SER SEGUIDA? 48

3 PRECEDENTES E O PAPEL DOS TRIBUNAIS 62

3.1 IRDR COMO INSTRUMENTO GARANTIDOR DA IGUALDADE E CELERIDADE 85

3.2 SEGURANÇA JURÍDICA COMO GARANTIA PROCESSUAL À LUZ DO IRDR 97

4 OS JULGAMENTOS DOS IRDRS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO 107

4.1 QUADRO GERAL DOS IRDRS NO BRASIL E A SUA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO NO TJ-MA 107

4.2 IRDR Nº 48.732/2016 (TEMA 03) 116

4.3 IRDR Nº 53.983/2016 (TEMA 05) 124

4.4 IRDR Nº 0801095-52.2018 (TEMA 08) 130

4.5 ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, DE 2021 A 2022 137

5 CONCLUSÕES 143

REFERÊNCIAS 146

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 impôs ao sistema jurídico nacional a valorização dos precedentes judiciais, reconhecendo, assim, as decisões dos julgamentos oriundos das Cortes Superiores, sobretudo em razão de as relações interpessoais no Brasil e no mundo, em anos recentes, terem experimentado um aumento exponencial da litigiosidade, o que representa maior número de processos judiciais em tramitação em todas as instâncias.

Em razão disso, o Código de Processo Civil acabou por refletir, de maneira objetiva, a importação de técnicas de julgamento que buscaram sistematizar um melhor proveito de julgamentos que pudessem abarcar a resolução da maior quantidade possível de demandas. O Livro III do Código, a partir do artigo 926 (que dispõe sobre a ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais), contém dispositivos antes não previstos no sistema processual brasileiro, que tratam, especifica e objetivamente, sobre a necessidade de uniformizar a jurisprudência e garantir a segurança jurídica

Assim, pouco a pouco se fez necessária a importação das técnicas de julgamento oriundas do sistema *common law*, no qual os julgamentos das Cortes Superiores, enquanto precedentes, têm forte valor sobre as demais instâncias. Aqui, destaca-se os instrumentos utilizados para os julgamentos repetitivos

O CPC de 2015 criou o instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que revelou que a preocupação sobre a valorização dos precedentes não deve ser somente em relação às Cortes Superiores, mas também no âmbito dos Tribunais de 2ª Instância.

Apesar das críticas que foram identificadas ao procedimento utilizado pelo IRDR, observa-se que se trata de um instrumento que tem por fim tutelar interesses coletivos e evitar, por assim dizer, que demandas com potencial de “massa” cresçam exponencialmente no Poder Judiciário. Neste sentido, o IRDR tem sua aplicação voltada a combater a “quebra de isonomia”, os riscos à “segurança jurídica” e a buscar a própria celeridade processual.

Dentre todas essas finalidades, destaca-se a segurança jurídica, tendo em vista se tratar de um direito fundamental sensivelmente interligado com várias garantias processuais previstas na Constituição.

Sendo certo que o Incidente de Demandas Repetitivas impacta significativamente no referido direito fundamental, pois perpassa pela própria lógica do devido processo legal, o presente trabalho tem a seguinte problemática: em que medida o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão tem observado os fins para os quais foi instituído o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, no âmbito do direito processual brasileiro, especificamente no que diz respeito à segurança jurídica.

Com base em pesquisa empírica realizada por pesquisadores do Observatório Brasileiro de IRDRs, no período de março de 2016 até junho de 2018, constatou-se que o Nordeste concentra 11% do total dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e que, dos nove tribunais da região, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão está em segundo lugar em termos de julgamento de mérito do IRDR.

Note-se que, em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, constata-se a fixação de 8 temas de IRDR, sendo que apenas um foi cancelado, o que evidencia a importância que é atribuída ao Instituto no âmbito do TJ-MA.

Para mais, a referida pesquisa do Observatório constatou que, no período pesquisado, foram admitidos 10 IRDRs no TJ-MA; desses, 50% contemplam nas suas fundamentações a necessidade de fixação de tese em prol da segurança jurídica, pois mencionam a existência de demandas contraditórias sobre a temática discutida.

Desse modo, parte-se da hipótese que, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os julgamentos dos IRDRs atendem a finalidade da segurança jurídica para a qual o Incidente foi instituído.

É evidente, pois, a importância acadêmica desse instituto, diante da notável relevância prática e institucional que tem adquirido o mecanismo dos julgamentos repetitivos no sistema de justiça brasileiro nos últimos anos, que buscam combater justamente a massificação de demandas com vieses semelhantes, de modo que se revela oportuna a avaliação científica da função que tem sido desempenhada por tais mecanismos quanto aos efeitos que tais julgamentos causam sobre os tribunais de justiça e, por consequência, aos juízos de primeiro grau.

O tema demonstra, portanto, atualidade e relevância, além de os resultados da pesquisa poderem servir de parâmetro acadêmico e mesmo prático ao Poder Judiciário local, para que este busque, de posse dos dados da pesquisa, identificar de que forma a eventual aplicação do IRDR teria sobre casos repetitivos.

O objetivo central desta pesquisa é analisar em que medida o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão tem observado o princípio da segurança jurídica como finalidade precípua dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas.

Para tanto, o trabalho é estruturado em três seções. A primeira busca entender as influências do direito comparado (principalmente a partir do direito inglês e do direito alemão), e a natureza jurídica e o procedimento dos IRDRs no ordenamento jurídico brasileiro. A segunda, destina-se a estudar e compreender as finalidades jurídicas do IRDR no sistema processual nacional; e, por último, far-se-á um estudo crítico da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no julgamento de IRDRs, com enfoque no princípio da segurança jurídica.

No tocante a metodologia, o tema será abordado a partir do método hipotético-dedutivo. De fato, inicialmente se elegerão premissas teóricas gerais acerca do que seja o adequado uso dos mecanismos de julgamentos repetitivos. Sob a lente dessas retenções, analisar-se-á o modo de uso do mencionado instituto pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e a contribuição de seu uso para a busca da segurança jurídica. Além disso, formula-se, desde o início, a hipótese sobre a resposta ao problema apresentado.

Noutro ponto, servindo como métodos de procedimento, serão utilizados o método histórico e, ainda, o método comparativo.

A investigação científica, pois, buscará aliar a análise das teorias e estudos presentes na literatura jurídica com a investigação empírica do fenômeno estudado, por meio da coleta de dados quantitativos e qualitativos. Será utilizada, portanto, na investigação, metodologia de pesquisa qualitativa instrumentalizando dados quantitativos e qualitativos.

2 DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

O Código de Processo Civil de 2015 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro grandes invocações referentes ao julgamento de demandas repetitivas. Isto decorreu, em grande medida, do desenvolvimento da sociedade contemporânea, que provocou uma maior complexidade nas ações judiciais, visto que uma mesma questão conflituosa de direito poderia atingir um aglomerado de pessoas que nem sempre terá os requisitos para ser solucionado via ação coletiva e, nesse contexto, o procedimento

usual da jurisdição tenderia a fomentar a insegurança jurídica, pois juízes ou tribunais poderiam decidir de forma diversa entre si.

Visando construir uma forma de uniformizar os entendimentos jurisprudenciais e criar o que se poderia denominar de rede de precedentes, o legislador criou o microssistema de julgamento de demandas repetitivas, que é dividido em três institutos principais: o RE e o REsp, de competências dos Tribunais Superiores (STJ e STF) e o IRDR, de competência dos Tribunais de 2ª instância, sendo este último o objeto principal do presente capítulo.

Inicialmente, serão estudados os fundamentos históricos e legislativos que impulsionaram a sua criação. Em seguida, será realizada uma análise sobre os principais métodos de resolução de conflito de demandas repetitivas no sistema alemão (*Musterverfahren*) e inglês (*Group Litigation Order* – GLO), que influenciaram na concepção do IRDR.

Após, o capítulo se destinará a discutir a natureza jurídica do IRDR, visto que a doutrina processual diverge se ele deve ser compreendido como uma espécie de processo coletivo, um processo objetivo ou um incidente processual. Por fim, será estudado o processamento do IRDR, com a finalidade de identificar como o Tribunal que o analisa constrói a tese jurídica e quais os efeitos que ela terá.

2.1 DA LITIGIOSIDADE REPETITIVA: FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E SUA INSERÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Poder Judiciário se tornou, no Estado Moderno, o principal meio para resolução de conflitos, que são naturais na vida em sociedade. O desenvolvimento social, econômico e a globalização como um todo provocaram alterações no direito processual, que foi pensado e desenvolvido sob a perspectiva de fornecer soluções a litígios individuais[1]

Tepedino[2] afirma que o processo de evolução tecnológica, os avanços científicos e a economia massificada modificaram significativamente a demarcação clássica que diferencia o direito público do direito privado.

---

[1] PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **Teoria geral dos casos repetitivos**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018, p. 4.

[2] TEPEDINO, Gustavo. A incorporação dos Direitos Fundamentais pelo ordenamento brasileiro: sua eficácia nas relações jurídicas privadas. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 32, n. 100 (edição histórica), p. 153-167, out./dez. 2005.

Até mesmo crises econômicas vivenciadas pelo país, acrescenta Pinho[3], também são um fator que multiplica as demandas judiciais em face do Estado. Além disso, ressalta o autor, a cultura constitucional brasileira é muito vinculada à ideia de acesso à justiça ser, necessariamente, o acesso ao judiciário, o que forma uma cultura de demandismo exacerbado, sobretudo porque a produção legiferante é ampla.

Neste sentido, Didier Jr e Cunha[4]:

> Na sociedade atual, caracterizada pela crescente complexidade das relações jurídicas, há um enorme agigantamento na quantidade de litígios, sendo praticamente ilusório tentar conter tal crescimento. Há alguns fatores que contribuem para o aumento constante de litígios em massa, tais como a ampliação dos meios de comunicação social, o aumento da consciência jurídica dos cidadãos, o desenvolvimento desenfreado de novas tecnologias e da oferta de novos produtos, aumentando as necessidades do consumo humano, a fúria legislativa, entre outros. As demandas coletivas não têm conseguido resolver todos esses casos.

Esses fatores contribuem para a propagação de demandas processuais similares. Para Moreira[5], a sociedade contemporânea torna possível o surgimento de uma série de situações em que as demandas judiciais não correspondem somente ao interesse ou direito de uma pessoa ou algumas pessoas individualmente identificadas. Pelo contrário, vários conflitos, que levam ao ajuizamento de ações, envolvem o interesse e o direito de massas. Em consequência, poderão, a partir daí, surgir demandas judiciais em massa.

Barbosa Moreira[6] divide os processos em massa em duas espécies: (a) litígios essencialmente coletivos; e (b) litígios acidentalmente coletivos.

No primeiro – litígios essencialmente coletivos – os direitos e interesses de todas as partes são caracterizados por dois pontos primordiais: um subjetivo e outro objetivo. Subjetivo na medida em que, nessa espécie de litígios, os sujeitos da relação são indetermináveis, isto é, constituem um grupo cuja extensão é indefinida. No aspecto objetivo a questão de direito conflituosa tem objeto indivisível.

---

[3] PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1574.

[4] DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 584.

[5] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. **Revista de processo**, São Paulo, v. 16, n. 61, p. 187-200, jan./mar. 1991, p. 187.

[6] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. **Revista de processo**, São Paulo, v. 16, n. 61, p. 187-200, jan./mar. 1991, p. 187.

Para a segunda espécie – litígios acidentalmente coletivos – a principal diferença entre esta e aquela é que, aqui, o objeto é divisível e o grupo é identificado ou identificável, podendo ser facilmente, *a priori,* entre todos aqueles que foram prejudicados. Em razão disso, nessa modalidade de conflito, cada uma dessas pessoas pode ajuizar individualmente suas demandas sobre a questão de direito conflituosa.

Nesse sentido, Talamini[7] ressalta que:

> Além disso, vivemos em uma sociedade de massas. No mundo, sem existiu muita gente. Mas só recentemente - e essa é uma conquista fundamental – toda essa gente passou a ser verdadeiro sujeito de direito e a ter alguma consciência disso. [...] Daí - muito mais do que em outras épocas – surgem situações em que uma imensa quantidade de pessoas, titulariza, individualmente, um direito que é na essência idêntico ao dos demais. E surgem situações em que essas pessoas têm ao mesmo tempo, esses seus respectivos direitos ameaçados ou violados por uma conduta ou conjunto de condutas provenientes de um mesmo sujeito ou um conjunto de sujeitos[8].

Importante pontuar que o acesso à justiça, implica, necessariamente, na garantia de que todo e qualquer cidadão possa invocar o Poder Judiciário quando se vê em uma situação de violação de direito[9].

A Constituição Federal de 1988 promove o acesso à justiça e a inafastabilidade da jurisdição como uma garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXV[10].

Com efeito[11],

> A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

---

[7] TALAMINI, Eduardo. Direitos individuais homogêneos e seu substrato coletivo: ação coletiva e os mecanismos previstos no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 241, p. 337-358, mar. 2015.

[8] TALAMINI, Eduardo. Direitos individuais homogêneos e seu substrato coletivo: ação coletiva e os mecanismos previstos no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 241, p. 337-358, mar. 2015.

[9] PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **Teoria geral dos casos repetitivos**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018. p. 4.

[10] Art, 5º XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[11] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 8.

O direito de acesso à justiça é um instrumental indispensável à democracia contemporânea, pois tem como finalidade a concretização dos direitos fundamentais; é a garantia de que os demais direitos fundamentais serão assegurados e, quando forem, é possível restabelecer a ordem impulsionando o Poder Judiciário a cumprir o mandamento fundamental. Afinal, não se pode olvidar que o texto constitucional não é meramente a exposição de direitos e deveres que podem ou não ser efetivada a bel prazer do Estado[12].

A Constituição Federal possui, assim, força normativa que irradia sobre todo o ordenamento jurídico, principalmente os poderes públicos, e cabe ao Poder Judiciário assegurar a supremacia constitucional. Nesse viés, o direito de acesso à justiça é o direito fundamental que forma a estrutura dorsal da própria noção dos direitos humanos, pois é por meio da sua efetiva concretização que todas as discussões relacionadas aos direitos e garantias fundamentais são levadas ao Judiciário[13].

Para além de um direito de acesso à justiça, há que se mencionar um direito ao processo justo, que contempla, não apenas os direitos fundamentais de natureza processual elencados no artigo 5º da Constituição Federal, como, o direito à inafastabilidade do controle jurisdicional, o direito ao contraditório, o direito à ampla defesa, o direito à intangibilidade da coisa julgada, o direito à inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos, o direito ao juiz natural e o direito à duração razoável do processo, como também, direito fundamental à motivação das decisões , direito fundamental à publicidade dos atos processuais e o duplo grau de jurisdição[14].

Conjugado a isso, o próprio direito ao processo justo e o acesso à justiça, encontra-se vinculado ao exercício da democracia[15],

> Destarte, a democracia participativa avulta para destacar o papel não só de maior inserção do indivíduo nas escolhas administrativas legislativas, mas também e, principalmente, a partir do âmbito judicial, pois o acesso ao poder judiciário é irrestrito, bastando lesão ou simples ameaça a direito para que

[12] DE LIMA BEDIN, Gabriel; SPENGLER, Fabiana Marion. O Direito de Acesso à Justiça como o mais básico dos Direitos Humanos no Constitucionalismo Brasileiro: Aspectos Históricos E Teóricos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 129-144, jan./jun. 2013.

[13] ROQUE, Nathaly Campitelli. O Direito Fundamental ao Acesso à Justiça: muito além da celeridade processual. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 1-28, jan./abr. 2021, p. 5-6.

[14] REICHELT, Luis Alberto. Considerações a respeito da fundamentalidade do direito ao processo justo em perspectiva cível na realidade brasileira: uma investigação a partir da cláusula de abertura do sistema de direitos fundamentais processuais. **Revista eletrônica de direito processual**, v. 19, n. 3, 2018, p. 486.

[15] RIBEIRO, Darci Guimarães; SCALABRIN, Felipe André. O papel do processo na construção da democracia: para uma nova definição da democracia participativa. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 17, n. 65, p. 53-68, jan./mar. 2009, p. 58.

> este abra suas portas ao indivíduo, ao povo assumindo este a conotação ampla anteriormente exposta. Esta abertura, por assim dizer, cria para os indivíduos em sociedade a possibilidade de exigir do Estado a concretização das promessas ainda não realizadas e que dificilmente o serão através do Executivo e do Legislativo. Nesta perspectiva, o processo passa a ser um valioso instrumento público posto serviço do povo para viabilizar a essência da democracia que está configurada nos direitos e garantias fundamentais.

Assim, poder-se-ia determinar que a evolução tecnológica, sobretudo com o advento da *internet*, possibilitou o amplo acesso à informação e à educação jurídica, de modo que uma grande parcela da sociedade, que fora outrora marginalizada, começará a ter uma noção maior sobre os seus direitos e, em consequência, reconhecer quando eles forem violados a sua importância para a sociedade democrática[16].

Ademais, Wambier[17] aponta que o acesso à justiça, em conjunto com o alto número de Tribunais de 2ª instância, provocou, no direito processual brasileiro, um fenômeno-dispersão. É que, sob esse enfoque, decisões distintas sobre uma mesma questão de direito não necessariamente podem ser solucionadas por dois entendimentos, mas sim por diversas teses.

Pinho[18] destaca que a informatização do Poder Judiciário contribui para o desenvolvimento efetivo de acesso à Justiça, na medida em que a digitalização aperfeiçoa a comunicação entre os atos jurisdicionais a nível nacional e os interesses supra-individuais.

O acesso à justiça, portanto, ao mesmo tempo em que assegura o exercício dos direitos e garantias fundamentais, também gera um transtorno na resolução célere e efetiva desses direitos. Pois, como visto, atualmente os litígios podem ser massificados, o que sobrecarrega os órgãos que exercem a função jurisdicional.

Nesse sentido, note-se que[19],

> Os juízes precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a questões sociais, que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário

---

[16] PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **Teoria geral dos casos repetitivos**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018, p. 4.

[17] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro: de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/16)**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 276.

[18] Pinho, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1574.

[19] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p, 12.

> formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva — com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios.

Didier Jr. e Cunha[20] afirmam que:

> As demandas coletivas não têm conseguido resolver todos esses casos. Muitos dos problemas de massa são solucionados individualmente, em cada uma das milhares de demandas propostas a respeito do mesmo tema. Com efeito, não é raro que uma determinada situação atinja, a um só tempo, uma quantidade exagerada de pessoas, que, diante disso, passam a ingressar em juízo na busca do reconhecimento de seu direito. Tais demandas de massa ou causas repetitivas são identificadas por veicularem esses casos judiciais, que resultam de atividades reiteradas, realizadas no setor público ou na iniciativa privada.

Os autores ressaltam, ainda, que mesmo ações coletivas não conseguem efetivamente abranger todas as situações, pois[21]:

> a) Não há uma quantidade suficiente de associações, de sorte que a maioria das ações coletivas tem sido proposta pelo Ministério Públicos ou pela Defensoria Pública, não conseguindo alcançar todas as situações massificadas que se apresentam a cada momento.
> b) Há uma inadequada restrição de atuação das associações, como a exigência, por exemplo, de autorização expressa do indivíduo para se beneficiar da ação coletiva proposta pela associação'.
> c) As ações coletivas não são admitidas em alguns casos. A Medida Provisória n. 2.180-35/2001 acrescentou um parágrafo único ao art. 10 da Lei n. 7.347/1985, estabelecendo a vedação de ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, FGTS e outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.
> d) O regime da coisa julgada coletiva contribui para que as questões repetitivas não sejam definitivamente solucionadas nas ações coletivas
> [...]g) O regime jurídico do processo coletivo serve aos direitos individuais homogêneos, mas não serve para a tutela jurídica de direitos coletivos homogêneos nem de questões processuais repetitivas.

Não por outra razão que o Código de Processo de 2015 incentiva os meios alternativos de resolução de conflito[22] como instrumentos para “desafogar” o Judiciário

---

[20] DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 584-585.

[21] DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 585.

[22] Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão

e diminuir tanto o número de demandas quanto o tempo dos seus julgamentos, pois, em sendo o poder jurisdicional o principal método de resolução de conflito conjugado com a cultura de demandismo exacerbado[23] favorece a morosidade jurisdicional, situação que viola, inclusive, o princípio do devido processo legal.

Contudo, esses meios de resolução de conflito estimulados pelo CPC não são tão eficazes quando se está diante de demandas repetitivas, pois estão relacionados com a sistemática clássica do processo.

Assim, se faz necessário uma forma de resolução processual para esses conflitos que decorrem de litígios em massa e que firme uma interpretação definitiva sobre a questão conflituosa, a fim de promover uma gestão dos casos que tenham por objeto a mesma questão repetitiva, isto é, que proporcione a racionalização da atividade jurisdicional, contribuindo para a redução das demandas nos órgãos jurisdicionais e assegurando um precedente jurisdicional que deverá ser utilizado em julgamentos futuros[24].

A solução do Código de Processo Civil de 1973 foi a criação do incidente de padronização de jurisprudência, previsto no art. 476 a 479[25].

Nesse instituto, o juiz, de forma motivada, verificando a existência de matéria que divirja no âmbito do tribunal ou de julgado que contrariasse entendimento colegiado anterior, poderia fixar interpretação da Corte, que resultaria em

---

ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

[23] Expressão de Pinho, como visto anteriormente. (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020).

[24] PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **Teoria geral dos casos repetitivos**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018, p. 72.

[25] Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando: I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas. Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo;

Art. 477. Reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão, indo os autos ao presidente do tribunal para designar a sessão de julgamento. A secretaria distribuirá a todos os juízes cópia do acórdão;

Art. 478. O tribunal, reconhecendo a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada juiz emitir o seu voto em exposição fundamentada. Parágrafo único. Em qualquer caso, será ouvido o chefe do Ministério Público que funciona perante o tribunal;

Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência. Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante.

entendimento sumulado e que constituiria um precedente de padronização da jurisprudência[26].

Além desse instrumento, ao CPC de 1973 foi acrescentado, em 2001, o incidente que tratava de "relevante questão de direito", que determinou no § 1º do artigo 555 o seguinte:

> Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001)
> § 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, **poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência**, esse órgão colegiado julgará o recurso (*grifos acrescidos).*

Ainda em 2001, a Medida Provisória 2.180-35 acrescentou ao artigo 4º da lei 8.437/92[27] o § 8º, que contava com a seguinte redação: "As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original".

Sobre o tema, Leonardo Carneiro da Cunha assevera[28]:

> A regra concorre para afastar a divergência jurisprudencial: ocorrem, com frequência, situações em que um sujeito obtém determinado provimento de urgência, enquanto várias outras pessoas nas mesmas condições, não logram o mesmo êxito, causando uma ofensa ao princípio da isonomia e privilegiando aquele, que por sorte ou por um detalhe específico de sua demanda, conseguiu manter vigente o provimento.

No ano de 2009, norma semelhante foi instituída na lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12. 016/2009):

> Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá

---

[26] PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1576.
[27] Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.
[28] CUNHA, Leonardo José Carneiro da. As causas repetitivas e a necessidade de um regime que lhe seja próprio. **Revista da Faculdade de Direito Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 25, n.2, p. 235-368, jul./dez. 2009, p. 251.

> agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição
> § 5º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

Ademais, o Código de Processo Civil de 1973 foi alterado novamente em 2006, sendo a ele acrescentando o artigo 285-A[29], que determinou:

> Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.
> § 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento
> § 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Nota-se que esse dispositivo possibilitou a rejeição liminar do pedido, valendo-se de noções como matérias "unicamente de direito" e "casos idênticos" para construir uma linha decisória de racionalização de julgamentos repetitivos.

Tem-se, no entanto, que o dispositivo não é despido de crítica, como bem anuncia Bruno Dantas:

> Vale dizer, ao mesmo tempo em que se tentava construir uma técnica de julgamento de casos repetitivos que conjugasse o respeito ao princípio da igualdade com a valorização da função paradigmática dos tribunais de cúpula, criando-se um verdadeiro sistema dotado de racionalidade e funcionalidade, o art. 285-A deixou de considerar a força que se pretendia atribuir à jurisprudência dos tribunais superiores, dotando de força semelhante à própria sentença do juiz de primeiro grau[3031].

No âmbito dos Juizados Especiais a legislação extraordinária (Lei 10.259/2001[32]) prevê a possibilidade de pedido de padronização de interpretação de lei federal:

---

[29] Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006.
[30] DANTAS, Bruno. **Teoria dos recursos repetitivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 60-61.
[31] Sobre o tema, vale considerar os apontamentos de Leonardo Carneiro da Cunha, vide: CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A função do Supremo Tribunal Federal e a força de seus precedentes: enfoque nas causas repetitivas. *In*: PAULSEN, Leandro. Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 57-73.
[32] Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

> Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
> 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.
> § 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

No âmbito do STF, destaca-se a criação da súmula vinculante por meio da Emenda Constitucional 45/2004, que acrescentou ao texto constitucional o artigo 103-A[33]:

> Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.
> § 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

A criação da súmula vinculante tem dois aspectos principais[34]: (a) a existência de um procedimento objetivo que resulte em uma tese jurídica sumulada; e (b) o *status* constitucional da eficácia vinculante da súmula, não somente aos demais órgãos jurisdicionados como também à Administração Pública[35].

A introdução da figura da súmula vinculante ao ordenamento jurídico brasileiro constitui a incorporação de um sistema processual de precedentes jurisprudenciais com caráter vinculativo, visto que todos os Tribunais e juízes nacionais deverão adotar o entendimento do STF[36].

---

[33]Instituto regulado posteriormente pela lei 11.417/06.
[34] PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **Teoria geral dos casos repetitivos**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018, p. 81.
[35] Nota-se que a súmula vinculante não atinge a liberdade legiferante do Poder Legislativo por força do princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal. Do mesmo modo, o único órgão do Poder Judiciário que não está vinculado ao enunciado da súmula vinculante é o próprio STF, pois a este é garantido a possibilidade rever seu entendimento.
[36] Da decisão diversa da estabelecida pelo STF em sede de sumula vinculante cabe Reclamação Constitucional por descumprimento de decisão judicial.

O instituto dos precedentes é próprio dos sistemas jurídicos vinculados ao *common law*, sendo que no *civil law* a vinculação entre a instância máxima e os demais órgãos jurisdicionados é realizado por meio do controle de constitucionalidade abstrato[37]. Ou seja, ao criar a súmula vinculante o ordenamento jurídico passou adotar um mecanismo de padronização de precedentes próprio do *common law*[3839].

Ainda na seara do STF, a reforma mais marcante não foi a súmula vinculante, mas a criação dos Recursos Extraordinários Repetitivos[40] – também acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 – que acrescentou ao RE um requisito de admissão objetivo: a Repercussão Geral[41].

Em razão disso, o Supremo Tribunal Federal alterou o artigo 321, § 5º do seu Regimento Interno para acrescentar os seguintes dispositivos:

> VI – eventuais recursos extraordinários que versem idêntica controvérsia constitucional, recebidos subsequentemente em quaisquer Turmas Recursais ou de Uniformização, ficarão sobrestados, aguardando-se o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal; VII – publicado o acórdão respectivo, em lugar especificamente destacado no Diário da Justiça da União, os recursos referidos no inciso anterior serão apreciados pelas Turmas Recursais ou de Uniformização, que poderão exercer o juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se cuidarem de tese não acolhida pelo Supremo Tribunal Federal; VIII – o acórdão que julgar o recurso extraordinário conterá, se for o caso, súmula sobre a questão constitucional controvertida, e dele será enviada cópia ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, para comunicação a todos os Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais e de Uniformização.

Em sentido semelhante às alterações supracitadas, foi acrescido ao CPC de 1973 os artigos 543-B e 543-C que, respectivamente, deram regulação

---

[37]CANOTILHO, JJ Gomes et al. (ed.). **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva Jur, 2018, p. 2725.

[38] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro: de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/16)**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 277-279.

[39] Wambier ressalta que precedentes e jurisprudência são distintos: “Neste ponto, é bom que se tenha presente a diferença que existe entre um precedente (uma decisão que venha a ser "repetida" em casos idênticos ou essencialmente semelhantes) e jurisprudência, no sentido de decisões reiteradas num mesmo sentido” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro: de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/16)**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 277).

[40] PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **Teoria geral dos casos repetitivos**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018, p. 82.

[41] Art. 201, 3º, da Constituição Federal: § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros

infraconstitucional à Repercussão Geral e estabeleceram procedimento para apreciação de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça:

> Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.
> Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo[42].

Essas alterações demonstraram a necessidade de uma reforma processual que acabou por motivar a criação do CPC de 2015, que, como já mencionado, buscou estimular formas de resoluções alternativas de conflitos, bem como estabeleceu um regramento sistematizado com a finalidade de fortalecer a jurisprudência dos tribunais por meio da fixação de teses jurídicas como forma de garantir segurança jurídica às demandas massivas e assegurando a isonomia processual[43].

Mendes e Silva[44] entendem que o CPC tentar aproximar o sistema processual brasileiro dos precedentes pode ser benéfico quando:

> a) evitar a profusão de decisões divergentes proferidas e de caráter meramente persuasivo no que toca tanto aos precedentes, como à súmula e a jurisprudência; (b) assegurar a fundamentação das decisões, de forma que os precedentes disponham de clareza, solidez e profundidade nos seus fundamentos, para que possam ser respeitados e seguidos e (c) que sejam firmados dentro de um tempo razoável, mas com o amadurecimento das teses e argumentações formuladas.

Valadares[45] frisa que o CPC de 2015 instituiu, pela primeira vez no ordenamento processual brasileiro, um sistema de precedentes:

> O art. 926 trouxe como orientação a necessidade de os tribunais uniformizarem sua jurisprudência e de mantê-la estável, íntegra e coerente. Por sua vez, o art. 927 lista os "tipos" de julgamento que são de observância obrigatória pelos juízes e pelos tribunais [...] Com efeito, o CPC/15 impõe uma lógica relacionada ao art. 927. Ao longo do código, treze dispositivos preveem situações específicas envolvendo súmulas, jurisprudência dominante ou julgamento de casos repetitivo [...]. As hipóteses listadas incluem, além do

[42] Ambos foram incluídos pela Lei nº 11.418, de 2006.
[43] VALADARES, André Garcia Leão Reis. **O julgamento nos tribunais:** colegialidade e deliberação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 11-14.
[44] MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Precedente e IRDR: algumas considerações. In: DIDIER JR., Fredie et al. **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 567-590.
[45] VALADARES, André Garcia Leão Reis. **O julgamento nos tribunais:** colegialidade e deliberação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 14-16.

> controle concentrado resolvido pelo plenário do STF, situações que são alcançadas necessariamente por meio do julgamento colegiado. Ressalte-se, aliás, que a relação não se limita aos casos repetitivos (incidente de resolução de demandas repetitivas e recursos especial e extraordinário repetitivos, nos termos do art. 928 do CPC/15), mas engloba também a situação de jurisprudência dominante (no caso das súmulas) e de casos analisados por meio do incidente de assunção de competência (que envolve relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos) e pelo plenário ou pelo órgão especial dos tribunais [...]É por esse motivo que, com o CPC/15, ficou ainda mais necessário dar a devida atenção aos julgamentos colegiados. São desses julgamentos que se extraem os entendimentos que servirão de norte para o julgamento em primeiro (eficácia vertical) e em segundo (eficácia horizontal) graus de jurisdição.

Para Neves[46], o artigo 926 é a principal aposta da reforma do CPC de 2015, na medida em que busca a formação de um sistema decisório previsível e isonômico, dando mais influência ao papel dos Tribunais na formação das teses jurídicas a serem aplicadas.

Nesse mesmo sentido Wambier e Dantas[47] ressaltam que o Código de Processo Civil de 2015 atribui que, em determinadas situações, as decisões proferidas serão, necessariamente, precedentes obrigatórios, servindo, portanto, como paradigmas para decisões em casos posteriores idênticos ou semelhantes[48].

Assim sendo, o artigo 927 do CPC estabeleceu o que se denomina como padrões decisórios, quais sejam: Artigo 927. Os juízes e os tribunais observarão: a. as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; b. os enunciados de súmula vinculante; c. os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; d. os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e e. a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados[49].

---

[46] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. Salvador: Juspodvim, 2016, p. 1299-1300.

[47] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro: de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/16)**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

[48] Para a autora, a obrigatoriedade dos precedentes possui três graus: (a) Forte: quando o próprio CPC determina que naquela situação haverá uma decisão precedente ou cria um ação especialmente para esse fim; (b) Média: quando o desrespeito gera uma correção por um meio não criado para esse fim, como por exemplo decisões em sede recursal alterando o entendimento do juízo a quo porque a sentença não estava de acordo com uma decisão do STJ em sede recurso especial; (c) Fraca: quando a obrigatoriedade decorre do bom senso, da lógica jurídica.

[49] CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 182.

Os padrões decisórios são provimentos vinculantes, que deverão ser observados pelos juízes e tribunais de todo o país. Podem ser divididos em padrões vinculantes e persuasivos ou argumentativos. Os primeiros, são os elencados no artigo 927 do CPC, os acórdãos de incidente de demanda repetitiva (IAC), previsto no artigo 947, § 3º do CPC, os incidentes de resolução de demanda repetitiva, disposto no artigo 985 do CPC e os acórdãos de recursos especiais e extraordinários repetitivos, previstos no artigo. 1.040 do CPC. Esses, só podem ser afastados com as do *distinguishing*[50] ou *overruling*[5152]*.*

O CPC de 2015 proporcionou, ainda, a unificação do tratamento dos Recursos Extraordinários e dos Recursos Especiais e a criação de novos institutos (o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Incidente Assunção de Competência) direcionados à atuação dos tribunais de 2ª instância para a mesma finalidade – uniformizar entendimentos jurisprudências[53]. Estabelecendo para os dois últimos institutos um microssistema, denominados de julgado de casos repetitivos, o artigo 978 do CPC assim dispôs:

> Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:
> I - incidente de resolução de demandas repetitivas;
> II - recursos especial e extraordinário repetitivos.
> Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

[50] Fala-se em distinguishing (ou *distinguish*) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidiendi* (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, alguma peculiaridade no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente, in: JR DIDIER, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; BRAGA, Paula Sorno. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. V. 2. 10. ed. Salvador: Juspodvim, 2015, p. 491.

[51] O overruling pode ser caracterizado como técnica de operacionalização de um precedente "através da qual um precedente perde a sua força vinculante e é substituído (overruled) por outro precedente, in: MELLO, Patrícia Perone Campos. **Precedentes e Vinculação**: Instrumentos do Stare Decisis e Prática Constitucional Brasileira. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/2016/11/02/artigo-sobre-precedentes-no-direito-brasileiro/. Acesso em: 13/05/2021, p. 11.

[52] CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 284.

[53] PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **Teoria geral dos casos repetitivos**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018, p. 87-88.

Segundo Didier Jr e Cunha[54], esse microssistema de julgamento de demandas repetitivas tem como finalidade a formação de precedentes obrigatórios vinculantes ao próprio tribunal e todos os órgãos jurisdicionais a ele subordinados.

As demandas repetitivas estabelecidas no dispositivo supracitado estão relacionadas com as questões de direito repetitivas, de modo que o IRDR tem, segundo Azevedo[55], a finalidade de buscar soluções

> [...] em demandas homogêneas ou heterogêneas, desde que possuam efetiva repetição de processos que contenham controvérsias sobre a mesma questão, somado ao risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica [...] que, com base na decisão-tese dos processos de origem, serão multiplicados para as demais demandas de massa.

Mendes e Silva[56] afirmam que:

> O incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR - é um instituto que ingressará no direito brasileiro com o novo Código de Processo Civil, na perspectiva de trazer racionalização e eficiência diante dos conflitos de massa, evitando que haja ofensa à isonomia, à prestação jurisdicional em um tempo razoável e à segurança jurídica nos julgamentos de questões comuns de direito, material ou processual. Nesse sentido, o novel instituto, além de ajudar a solucionar demandas massificadas, colabora com o fortalecimento da jurisprudência, um dos motes da nova legislação.

Assim, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas surge em um momento de reforma processual nacional e decorre da necessidade de julgar essas demandas em massa com uniformidade, pois assim a segurança jurídica, espera-se, seria assegurada. Portanto, podemos concluir que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um método de resolução de conflitos repetitivos imprescindível na sistemática processual atual.

O IRDR é uma criação do Código de Processo Civil de 2015, que é influenciado por outros institutos estrangeiros de resolução de demandas repetitivas, especialmente da Alemanha e Inglaterra. Em razão disso, o próximo tópico analisará

---

[54] DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 590-592.

[55] AZEVEDO, Marcelo Tadeu Freitas de. A natureza jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 70, p. 187-205, jul. 2018, 202-203.

[56] MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Precedente e IRDR: algumas considerações. *In*: DIDIER JR., Fredie *et al.* **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 567-590.

os institutos do *Musterverfahren e* Group *Litigation Order – GLO*, que tratam justamente de tais temas nos mencionados países.

2.2 DIREITO COMPARADO: BREVE ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS HISTÓRICOS ANÁLOGOS DO IRDR NA INGLATERRA[57] E ALEMANHA

O desenvolvimento social, a globalização e a garantia do acesso à justiça provocam no direito processual um aumento significativo de casos complexos que não podem ser resolvidos de forma célere e, como consequência, tendem a sobrecarregar os sistemas judiciários mundo afora.

Vários países ao longo dos anos criaram institutos ou métodos decisórios para o processamento e julgamento de demandas repetitivas. Dentre estes, os procedimentos adotados pela Alemanha e Inglaterra serão aqui destacados, dada a influência que ambos tiveram para a criação do IRDR no Brasil[58].

Impende, inicialmente, comentar brevemente sobre os sistemas jurídicos nos quais a Alemanha e a Inglaterra estão inseridos[59].

O sistema jurídico alemão tem influência do *civil law*, enquanto o sistema inglês é o berço do *common law.* Barbosa[60] leciona que, no primeiro, a segurança jurídica está diretamente relacionada com a codificação do direito. O juiz, nesta perspectiva, está limitado ao dispositivo legal, o que geraria uma previsibilidade na sua atuação. Por sua vez, no *common law,* a segurança jurídica está relacionada com o sistema de precedentes judiciais e, sob essa óptica, o juiz está limitado aos precedentes e a previsibilidade das relações jurídicas decorre justamente disso.

---

[57] Salienta-se que a Inglaterra faz parte do Reino Unido junto com a Escócia, País de Gales e Irlanda do Norte, apesar dos quatros países formarem uma nação única há algumas diferenças no sistema processual. Bankowski e Maccormick elucidam que o sistema processual da Inglaterra e do País de Gales são os mais parecidos enquanto a Irlanda do Norte e a Escócia tenham grandes influência do *civil law* (BANKOWSKI, Zenon; MACCORMICK, D. Neil; MARSHALL, Geoffrey. Precedent in United Kingdom. *In*: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. **Interpreting precedents**: a comparative study. Nova York: Routledge, 2016. p.315-354).

[58]MENDES, Aluisio Golçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 28.

[59] Pois o sistema jurídico influencia diretamente na construção dos seus procedimentos decisórios.

[60] BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz. Escrevendo um romance por meio dos precedentes judiciais – uma possibilidade de segurança jurídica para a jurisdição constitucional brasileira. **A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 177-207, abr./jun. 2014.

Para Tucci[61], essa diferenciação no sistema jurídico tem por consequência uma distinção no modo de perceber os precedentes. Segundo o autor, no *common law* a eficácia dos precedentes será vinculante, pois é a principal fonte de direito. No *civil law,* os precedentes, em regra, são formas de intepretação jurídicas, assim, sua eficácia é principalmente persuasiva.

No sistema jurídico alemão, afirmam Alexy e Dreier[62], os precedentes interpretativos possuem uma importância maior do que aqueles que tenham como finalidade substituir um artigo ou legislação. Em regra, se o caso pode ser decidido por uma legislação vigente, os precedentes não desempenharão nenhum papel relevante na tomada de decisões. Ressaltam os autores que a única hipótese de vinculação formal a todos os órgãos jurisdicionados é em relação às decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional Federal[63].

Bankowski e Maccormick[64] diferenciam precedente no sentido amplo e no sentido estrito. Um precedente em sentido amplo é qualquer decisão anterior, de qualquer tribunal, que disponha sobre uma tese legalmente significativa para o caso presente. Precedente em sentido estrido é a parte realmente vinculante da decisão (*stare decisis*). Ressaltam os autores que no Reino Unido o precedente somente será considerado vinculante acaso seja originário de um tribunal superior. Caso contrário, será apenas persuasivo ou fracamente vinculativo[65].

Apesar dessas distinções, Maccormick e Summers[66] defendem que nos sistemas processuais contemporâneos a tendência é a convergência entre o *civil law* e o *commom law,* pois os Estados e Federações atuais são mais complexos e multifacetados do que no período em que essa distinção foi criada. Segundo os autores, mesmo que se estabeleça que as formas de percepção dos precedentes nos

---

[61] TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente Judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 10-14.

[62] ALEXY, Robert; DREIER, Ralf. Precedent in the Federal Republic of Germany. *In*: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. **Interpreting precedents**: a comparative study. Nova York: Routledge, 2016. p. 17-64.

[63] Apesar de não haver uma vinculação formal os precedentes são citados em todas as decisões dos Tribunais.

[64] BANKOWSKI, Zenon; MACCORMICK, D. Neil; MARSHALL, Geoffrey. Precedent in United Kingdom. *In*: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. **Interpreting precedents**: a comparative study. Nova York: Routledge, 2016. p. 315-354.

[65] Se o precedente em questão for de Tribunais Superiores de outros países do Reino Unido também será persuasivo ou fracamente vinculativo (Bankowski e Maccormick, *op. cit).*

[66] MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. Further. Introduction. *In*: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. **Interpreting precedents**: a comparative study. Nova York: Routledge, 2016, p. 1-16.

dois sistemas sejam dissemelhantes, ainda assim o sistema de precedentes desempenhou, e vem desempenhando, um papel importante no *civil law.*

Em decorrência dessa diferença dos dois países na forma de perceber a construção do direito, é que os institutos de resolução de conflitos de demandas repetitivas, embora semelhantes (em alguns aspectos), não são iguais.

Na Alemanha, a solução para as demandas repetitivas é baseada na existência de um procedimento-padrão, isto é, na inserção de um processo incidental que estabelece um padrão decisório a partir de uma ação específica e, como consequência, todos os demais processos iguais seriam julgados posteriormente com fundamento na ação modelo.

A ideia no sistema jurídico alemão é estabelecer, a partir de um julgamento, um padrão decisório que será seguido nos demais processos. Aqui se trata de uma análise unicamente para o direito[67].

Na Inglaterra, por sua vez, há um verdadeiro gerenciamento das demandas repetitivas, aumentando o poder discricionário do juiz para que a partir das particularidades do caso concreto coordenar os processos com finalidade de chegar em uma decisão final que seja benéfica para todos.

Estando isso claro, passa-se a destrinchar os modelos decisórios de cada um desses dois países.

A princípio, no cenário alemão há que se atentar que existem três tipos de demandas coletivas, a saber:

> a) Verbandsklage ou demanda das associações na qual um ente ou fundação reconhecida age, não no interesse dos singulares indivíduos, mas frequentemente no interesse coletivo ou difuso de uma categoria ou de um grupo homogêneo e identificado de pessoas (por exemplo, os consumidores); b) a Gruppeklage ou demanda de grupo, na qual não se procura satisfazer os interesses difusos, mas uma pluralidade de singular interesses reunidos em uma singular demanda. Ainda que a demanda de grupo possa certamente satisfazer interesses comuns, isso ocorre incidentalmente em relação à satisfação dos interesses dos singulares autores; a Musterverfahren ou a demanda modelo ou teste[68].

O procedimento-modelo adotado pelo sistema jurídico alemão é denominado *Musterverfahren*[69]. Esse modelo foi instituído no direito alemão como meio para

---

[67] NETO, Diogenes Baleeiro; FERREIRA, Paula R. Estevam. IRDR como procedimento-modelo: a dessubjetivação das demandas repetitivas. **Dom Helder Revista de Direito**, v. 4, n. 8, p. 9-37, jan./jun. 2021.

[68] SOUZA, Artur César de. **Resolução de demandas repetitivas**. São Paulo: Almedina, 2015, p. 114.

[69] O modelo do IRDR no Brasil foi expressamente influenciado pelo modelo alemão, segundo a Exposição de motivos do CPC de 2015.

proporcionar segurança jurídica ao oferecer uma decisão única para casos idênticos e estabelecendo uma padronização da jurisprudência[70].

A resposta para os conflitos massificados do Estado Moderno é, nesta perspectiva, a construção de uma decisão-modelo para solucionar todas as ações judiciais que discutam o mesmo direito. Segundo Neto e Ferreira[71]:

> O paradigma liberal de litígio influenciou não apenas o modelo alemão, como também o brasileiro, pois ambos os sistemas demonstraram, ao longo do desenvolvimento histórico-jurídico, imensa predileção pela solução de conflitos bilaterais, ignorando que a multiplicação dessas demandas é fator capaz de dificultar a sua solução [...]. Essa compreensão encontrava justificativa na tradicional vinculação de ambos ao sistema civil law.

Assim sendo, na década de 1960 a 1980, a Administração Pública da Alemanha recebeu uma série de questionamentos e objeções a projetos relacionados à construção de usinas nucleares, de modo que, no ano de 1975, o então professor da Universidade de Speyer, Hans Werner Laubinger, atendendo solicitação do Ministério da Justiça Alemão, elaborou um parecer acerca de um procedimento de massa no Direito Processual Administrativo e Direito Processual para as Cortes Administrativas.

Em 1979, tendo em vista o ajuizamento de 5.724 demandas questionando o projeto de construção do aeroporto internacional de Munique, um órgão de primeiro grau do judiciário alemão decide inovar, efetuando uma triagem inicial de 40 processos que teriam seguimento, ao passo que os demais ficariam sobrestados até o julgamento paradigmático dos procedimentos-modelo *(Musterverfahren)*[72].

Ressalta-se que o referido procedimento não era previsto na Lei Alemã e que a decisão adotada pelo órgão de primeiro grau foi questionada perante a Corte Constitucional da República Federativa da Alemanha. Nada obstante, a Corte concluiu pela constitucionalidade do procedimento, entendendo que “ainda que a queixa

---

[70] SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas (IRDRs) e Group Litigation Order (GLO): considerações históricas e requisitos de admissibilidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 232-251, mai./ago. 2020, p.236.

[71] NETO, Diogenes Baleeiro; FERREIRA, Paula R. Estevam. IRDR como procedimento-modelo: a dessubjetivação das demandas repetitivas. **Dom Helder Revista de Direito**, v. 4, n. 8, p. 9-37, jan./jun. 2021.

[72] MENDES, Aluisio Golçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 28.

constitucional havia sido abusivamente utilizada, razão pela qual fixou multa de má fé contra os queixosos"[73]

Sobre os fundamentos para atestar a constitucionalidade do procedimento, vale mencionar:

> Na ocasião, a Corte Suprema alemã considerou que o tribunal de primeiro grau estava diante de um problema processual e que se deverão analisar o que poderia o órgão judicial efetuar. Em especial, afastou as alegações de afronta ao art. 19, (4), 1; e art. 3, (1), ambos da Lei Fundamental. Os dispositivos tratam, respectivamente, dos princípios da inafastabilidade da prestação jurisdicional e da igualdade perante a lei. Na motivação, mencionou-se que o primeiro dispositivo constitucional garante a mais completa proteção judicial possível contra a alegada lesão à esfera jurídica dos cidadãos praticada pelo Poder Público. Entendeu-se que isso garantia também um procedimento judicial dentro de um tempo razoável, o que estaria sendo viabilizado mediante a inovação experimentada. No mais, afirmou a Suprema Corte que o procedimento adotado não afastaria a proteção judicial daqueles que tiveram os processos suspensos, após o julgamento padrão, com a formulação de sentenças padrão *(Musterverfahren)*, porque teriam os seus direitos processuais preservados, e, em caso de premência, poderiam, mesmo antes, requerer medidas de urgência[74].

Posteriormente, em 2005, a Lei de Introdução do Procedimento-Modelo para Investidores em Mercado de Capitais (*KapMuG)* foi alterada para abranger o *Musterverfahren* como hipótese decisória. De modo semelhante ao mencionado anteriormente, o "Caso Telekom" provocou um ajuizamento em massa que sobrecarregou o sistema judiciário[75].

O "Caso Telekom", que ficou assim conhecido, abalou o mercado financeiro da Bolsa de Valores de Frankfurt. A empresa Deutsche Telekom ofertou ações no mercado financeiro usando, segundo se apurou, de informações falsas, em especial sobre a sua real situação econômica. Com isso, ocasionaram-se prejuízos a 3 milhões de acionistas da empresa. Essa situação originou milhares de ações individuais contra a empresa, inclusive do Estado alemão e de alguns bancos, buscando o ressarcimento dos prejuízos.

---

[73] MENDES, Aluisio Golçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 31.

[74] MENDES, Aluisio Golçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 31.

[75] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de Demandas Repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 56-61.

Foram ajuizados mais de 13 mil processos, o que teve por consequência a estagnação[76] da Câmara de Direito Comercial do Landesgericht de Frankfurt[77].

Como forma de reverter essa situação, o legislador alemão alterou a legislação para que o *Musterverfahren* pudesse ser utilizado em conflitos decorrentes do mercado mobiliário. Essa ampliação do uso do *Musterverfahren* era apenas transitória – de novembro de 2005 a novembro de 2010 – contudo, em virtude dos benefícios dessa forma de resolução de conflito, o legislador alemão prorrogou o seu uso na *KapMuG* e estendeu sua aplicação para alcançar a venda e a distribuição de produtos financeiros ou de prestação de serviços de investimento[78].

Destaca-se que a doutrina alemã é conservadora, no que se refere ao direito fundamental de acesso à justiça, havendo quem sustentasse que o referido procedimento violaria o acesso à justiça dos litigantes[79].

A técnica prevista na *KapMuG* "consiste em escolher dentre as ações individuais uma que venha a ser a ação-piloto. A decisão nas questões idênticas de fato e de direito da ação-piloto se projeta para todas as demais ações individuais registradas, que permanecem suspensas até o julgamento final[80].

A aplicação desse modelo decisório seria apenas transitória, no entanto, posteriormente foi consolidada e, atualmente, a Alemanha possui três hipóteses de cabimento do *Musterverfahren* para solucionar ações coletivas de massa: Justiça Administrativa, Justiça Previdenciária e Social[81] e para Investidores em Mercados de Capitais[82].

O *Musterverfahren* funciona da seguinte forma: quando o órgão jurisdicional nota a existência de mais de 10 ou 20[83] ações judiciais discutindo o mesmo objeto irá (de ofício[84] ou a requerimento) instaurar o procedimento[85] e suspender todas as

---

[76] Como consequência, a lentidão processual foi objeto de questionamento na Corte Constitucional que entendeu que a lentidão era provocada pela peculiaridade da situação.
[77] O único órgão competente para julgar essas demandas de acordo com a divisão jurisdicional da Alemanha. A lentidão processual foi questionada inclusiva na Corte Constitucional.
[78] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de Demandas Repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 56-62.
[79] DANTAS, Bruno. **Teoria dos recursos repetitivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p, 96.
[80] DANTAS, Bruno. **Teoria dos recursos repetitivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p, 98.
[81] Introdução que ocorreu em 2008
[82] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de Demandas Repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 56-62.
[83] Quando ocorre o *Musterverfahren* na *KapMuG,* são necessárias até dez ações; quando ocorre nos casos de ações sociais ou previdenciárias são necessárias 20 ações.
[84] Salienta-se que nas ações de *KapMuG* o procedimento não pode ser realizado de ofício.
[85] Interessante pontuar que a instauração do *Musterverfahren* fica sujeita à apresentação de pelo menos mais dez requerimentos e instauração no prazo de 6 meses.

ações, escolhendo uma ou mais para tecer decisões-modelos, que servirão como padrão para os demais casos.

O procedimento, como já mencionado, é iniciado a partir de ações individuais. Quando a instauração do *Musterverfahren* for realizada por requerimento, a parte que realizou o pedido deve demonstrar que a decisão terá reflexo em outras demandas homogêneas.

Além disso, a parte precisa alegar, uma espécie, por assim dizer, de repercussão geral do seu pedido, com escopo de demonstrar sua interferência na resolução de outros pedidos similares e que as questões discutidas na sua demanda são relevantes para outros casos similares[86].

Sobre esse procedimento, Antonio do Passo Cabral assevera[87]:

> O escopo do Procedimento-Modelo é estabelecer uma esfera de decisão coletiva de questões comuns a litígios individuais, sem esbarrar nos ataques teóricos e entraves práticos da disciplina das ações coletivas de tipo representativo. Objetiva-se o esclarecimento unitário de características típicas a várias demandas isomórficas, com um espectro de abrangência subjetivo para além das partes. A finalidade do procedimento é fixar posicionamento sobre supostos fáticos ou jurídicos de pretensões repetitivas. A lei é clara em apontar estes escopos (Feststellungsziele) expressamente, assinalando que devem inclusive ser indicados no requerimento inicial (§ 1 (2))

Neto e Ferreira[88] acrescentam que o modelo como o da Alemanha, que soluciona conflito repetitivos – por meio do *Musterverfahren* –, tem uma relação interessante com o controle de constitucionalidade abstrato:

> Baseando-se na clara influência do controle de constitucionalidade abstrato, contempla-se, num contexto geral, gradativa movimentação do processo tradicional em direção à desvinculação de julgamento de conflitos estritamente subjetivos. Isto ocorre em virtude da capacidade das decisões proferidas nesse regime, via de regra, assumirem eficácias mais abrangentes, ou seja, ultrapassarem as fronteiras estabelecidas entre os sujeitos da causa em apreço e os problemas vivenciados pelo Poder Judiciário relacionados ao número de ações individuais dotadas de efeito interpartes (p. 23)

---

[86] KESKE, Sonja E. **Group Litigation in European Competition Law**: a law and economics perspective. Mortsel (Bélgica): Intersentia, 2009.

[87] CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 32, n. 147, p. 123-146, maio 2007, p.132.

[88] NETO, Diogenes Baleeiro; FERREIRA, Paula R. Estevam. IRDR como procedimento-modelo: a dessubjetivação das demandas repetitivas. **Dom Helder Revista de Direito**, v. 4, n. 8, p. 9-37, jan./jun. 2021.

Isso porque o *Musterverfahren* tem como objeto criar um procedimento-modelo, ou seja, uma tese jurídica sobre uma relação de direito.

O caso de teste – que será o objeto da tese jurídica – é selecionado de acordo com a relevância da ação ou por meio de um acordo entre os demandantes. As partes dos demais casos são incluídas na ação como terceiros interessados[89].

Assim, o Tribunal deve buscar a maior generalização possível, para que a tese criada possa ser aplicada ao maior número de processos que disponham sobre o mesmo conflito de direito, de modo semelhante ao que acontece na decisão de controle de constitucionalidade abstrato na qual a discussão é apenas sobre direito e não sobre os fatos[90].

Assim, o procedimento do incidente[91] alemão, para resolução dos conflitos repetitivos, é dividido em três fases: eleição da ação representante; processamento da ação no tribunal – momento em que haverá produção de provas, realização de audiência e a decisão resolvendo a ação modelo – e, por fim, o julgamento das demais causas[92].

Isso significa que, quando um conflito "A" de direito for ajuizado reiteradamente em processos diversos (sejam procedimentos individuais ou coletivos), o *Musterverfahren* poderá ser instaurado para formar um modelo decisório padrão para esse conflito "A", que terá como base um ou mais processo(s) que serão levados à apreciação do tribunal competente. Após a criação da tese jurídica, essa será aplicada a todos os processos que tratarem sobre o mencionado conflito.

Mas, nem sempre o pedido de instauração de *Musterverfahren* será admitido. Neves[93] relaciona algumas hipóteses:

> O Procedimento-Modelo não será admitido se a causa individual do requerente estiver pronta para julgamento ou se houver, com sua instauração, um prolongamento ou postergação indevida do processo, ou se for inadequado o meio de prova requerido, ou se as alegações não se

[89] KESKE, Sonja E. **Group Litigation in European Competition Law**: a law and economics perspective. Mortsel (Bélgica): Intersentia, 2009.
[90] Ressalta-se que buscar a maior generalização não é o mesmo que desconsiderar completamente os fatos do caso concreto.
[91] Importante mencionar que o procedimento-modelo pressupõe um incidente instrutório e não uma ação autônoma.
[92] NETO, Diogenes Baleeiro; FERREIRA, Paula R. Estevam. IRDR como procedimento-modelo: a dessubjetivação das demandas repetitivas. **Dom Helder Revista de Direito**, v. 4, n. 8, p. 9-37, jan./jun. 2021.
[93] NEVES, Aline Regina das. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Paradigma Decisório**: uma radiografia para concretude do acesso à justiça. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica. Jacarezinho) – Universidade Estadual do Norte Paraná, 2020, p. 102.

> justificarem em vista dos objetivos do procedimento, ou, ainda, se o ponto controvertido que tenha sido indicado não aparentar necessidade de solução coletiva.

O julgamento será realizado pelo Tribunal de Segunda Instância alemão, que vai suspender todos os processos em decisão irrecorrível. Ademais, no *Musterverfahren* é possível a existência de composição entre as partes, devendo o Tribunal apreciar o acordo e, se aprovado, terá efeito para todas as demandas suspensas[94].

Contudo, salienta Keske[95], a composição dificilmente vai acontecer no *Musterverfahren,* pois, após a decisão do caso teste, as demandas individuais que tinham sido suspensas são continuadas e as questões distintivas (como fixação de valores de danos ou outras causalidades) serão decididas de forma separada. Assim, apesar de a tese jurídica aplicada ser a mesma, as demandas continuam sendo individuais, de modo que, segundo o sistema processual alemão, eventuais acordos devem ser realizados com cada autor e réu da demanda.

Tem-se, ainda, que o objeto do *Musterverfahren* pode ser ampliado no curso do processo até o final do procedimento. No entanto, essa alteração não é arbitrária e sem parâmetros, devendo obedecer ao escopo do procedimento-modelo e somente pode ocorrer com o requerimento da parte[96].

A decisão modelo é realizada de forma incidental e possui efeito vinculante em todos os processos repetitivos que foram suspensos, de natureza individual ou coletiva. Deste modo, salienta-se que o *Musterverfahren* não vincula processos individuais que não foram suspensos (ajuizados após a suspensão). Por fim, os custos do processo serão distribuídos de forma equitativa.

---

[94] As partes contrárias ao acordo poderão requerer a exclusão do processo do prazo dentro do prazo de um mês se 30% pedirem a auto exclusão o acordo será ineficaz.

[95] KESKE, Sonja E. **Group Litigation in European Competition Law**: a law and economics perspective. Mortsel (Bélgica): Intersentia, 2009.

[96] CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 32, n. 147, p. 123-146, mai. 2007, p. 132.

Observa-se que o modelo alemão influenciou sobremaneira o projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro[97], que incorporou na prática forense a suspensão dos processos, inclusive do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores[98].

Na Inglaterra, a forma de solucionar as demandas repetitivas é denominada Group Litigation Order (GLO). A Inglaterra não possuía um modelo decisório para decidir conflitos desse tipo até os anos 1990. Antes disso, as demandas eram decididas *ad hoc,* caso a caso e observando os precedentes estabelecidos em situações parecidas[99].

Contudo, alguns casos complexos revelaram o ponto do sistema jurídico sobre as demandas em massa e como os meios ordinários de solução de conflitos eram falhos em sua solução.

Silva[100]elenca três casos famosos que despertaram a necessidade de reformas processuais no direito inglês.

O primeiro ocorreu entre os anos 1960 e 1970, com o ajuizamento em massa de ações judiciais em face da empresa farmacêutica responsável pelo medicamento Talidomida. O medicamento, recomendado para mulheres grávidas, provocou anomalias em crianças cujas mães utilizaram-no durante a gestação. Como consequência, o Poder Judiciário ficou sobrecarregado e o caso somente foi solucionado em 1974, por meio de acordo entre as partes litigantes e a empresa farmacêutica.

Em 1975, de modo semelhante, também houve ajuizamento em massa relacionado a um medicamento também utilizado durante a gravidez, que causou danos a recém-nascidos, que se chamava Primodos. Nesse caso, o Tribunal responsável reuniu 5 casos para serem julgados em conjunto.

Por fim, em 1987, a empresa farmacêutica Eli Lily teve 1.500 processos ajuizados contra si, de pacientes que buscavam reparação de danos em decorrência do uso de um medicamento por ela produzido. A resolução do conflito teve por base

---

[97] DO PASSO CABRAL, Antonio. A escolha da causa piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo|** vol, v. 231, n. 2014, p. 201-223.

[98] MENDES, Aluisio Golçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 31.

[99] DANTAS, Bruno. **Teoria dos recursos repetitivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

[100] SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas (IRDRs) e Group Litigation Order (GLO): considerações históricas e requisitos de admissibilidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 232-251, mai./ago. 2020.

a reunião dos pontos mais importantes das ações e a decisão foi aplicada de forma individual.

Esses processos demonstraram que os métodos existentes para gerenciar e julgar ações multipartidárias em grande escala no sistema processual da Inglaterra eram ineficientes[101].

Assim, em 1994, o magistrado Lord Woof of Banes foi designado para elaborar uma pesquisa sobre o sistema judicial. Foi publicado um relatório preliminar, em 1995 (*Interim Report),* sendo o *Final Report* divulgado em 1996. Especificamente sobre litígios em processos coletivos, o magistrado alertou que não havia, no direito inglês, regulamentação passível de solucionar demandas massivas[102].

> A solução coletiva de conflitos deveria alcançar os seguintes objetivos: a) viabilizar o amplo acesso à justiça quando houvesse um grande número de pessoas afetadas; b) permitir a resolução ágil, eficaz e proporcional de casos em que a estrutura do processo individual seja insuficiente; c) assegurar o direito de litigar individualmente ou defender seus direitos coletivamente de forma eficaz.

O Relatório Woof foi base para a criação do Código de Processo Civil inglês (*Rules od Civil Procedure - CPR)* que prevê, como uma das formas de unificar o processamento e julgamento dos processos coletivos de natureza repetitiva[103], a *Group Litigation Order* (GLO), que está regulada nas regras 19.10 a 19.15 da mencionada legislação.

---

[101] KESKE, Sonja E. **Group Litigation in European Competition Law**: a law and economics perspective. Mortsel (Bélgica): Intersentia, 2009.

[102] SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas (IRDRs) e Group Litigation Order (GLO): considerações históricas e requisitos de admissibilidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 232-251, mai./ago. 2020, p. 243.

[103] No Reino Unido, há duas formas de resolução para conflitos coletivos: (a) processos por representação ou (b) ordem de litígio em grupo. Processos por representação são, conforme Keske "uma forma de mecanismo de ação coletiva, sob a qual um autor (ou réu) nomeado pode propor (ou defender) uma ação em seu próprio nome e em nome de uma classe representada, quando compartilham os mesmos interesses. Além disso, o tribunal pode ordenar que uma ação seja continuada sob a regra representativa. Ao contrário dos procedimentos de consolidação, os membros da classe representados não se tornam parte no litígio, mas estão vinculados ao resultado, a menos que o tribunal determine de outra forma" (*tradução nossa).*(KESKE, Sonja E. **Group Litigation in European Competition Law**: a law and economics perspective. Mortsel (Bélgica): Intersentia, 2009, p. 246).

O segundo e mais importante mecanismo processual para a tutela jurisdicional de direitos coletivos na Inglaterra são as group litigation orders (GLO), previstas nas Rules 19:10 até 19:15 e na Practice Direction 19B das CPR que será discutido no corpo desde trabalho

Para Keske[104], as GLO não devem ser entendidas como uma configuração do processo civil, mas como um procedimento para gerenciar inúmeras ações individuais. Isso fica claro com a definição estabelecida pelo Código de Processo Civil inglês (CRP) 19:10:

> Definição de Litígio em Grupo: 19.10 Uma Ordem de Litígio em Grupo ('GLO') significa uma ordem realizada a partir dos regramentos do 19.11 para proporcionar o gerenciamento de casos com alegações que originem questões de fato ou de direito comuns ou relacionadas (as 'questões GLO')[105] (*tradução nossa[106]).*

A CPR 19. 11 do mesmo Código determina que as ordens de litígios em grupo são cabíveis sempre que o Tribunal identificar que de uma demanda possa surgir (ou já surgiu) uma multiplicidade de reinvindicações semelhantes. Isto é, todos os processos que tenham questões de fato ou de direito semelhantes ou relacionados devem ser decididas pelo mesmo juízo[107].

Cavalcanti[108] sintetiza as *Group Litigation Order* (GLO) da seguinte forma:

> Na verdade, as GLO não são propriamente ações coletivas, mas sim verdadeiro incidente processual de resolução coletiva de litígios de massa [...] A Rule 19:10 das CPR define as group litigation orders (GLO) (ordens de litígio em grupo) como uma determinação (ordem) conferida nos termos da Rule 19:11, por meio da qual se estabelece um gerenciamento (case management) coletivo de demandas que versam sobre questões comuns ou relacionadas, de fato ou de direito, denominadas "questões de ordem de litígio em grupo" (*GLO issues*) [...] Trata-se, portanto, de decisão judicial que instaura uma espécie de incidente de resolução coletiva de conflitos de massa [...] Assim, é possível extrair do conceito legal das GLO dois importantes aspectos, quais sejam: (a) as GLO são um instituto de gerenciamento e de administração de demandas com questões comuns ou simplesmente relacionadas, de fato ou de direito. O objetivo é permitir que uma estrutura mínima do Poder Judiciário possa gerenciar e julgar, em bloco, grande quantidade de demandas repetitivas; e (b) o objeto das ações que podem ser atingidas pela ordem judicial de litígio em grupo é bastante amplo, não havendo restrição quanto à matéria discutida, seja de fato ou predominantemente de direito.

---

[104] KESKE, Sonja E. **Group Litigation in European Competition Law**: a law and economics perspective. Mortsel (Bélgica): Intersentia, 2009.

[105] REINO UNIDO. **Civil Procedure Rules**. Disponível em: https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part19#III. Acesso em: out. 2022.

[106] Texto original: Definition 19.10 A Group Litigation Order ('GLO') means an order made under rule 19.11 to provide for the case management of claims which give rise to common or related issues of fact or law (the 'GLO issues'). (REINO UNIDO. **Civil Procedure Rules**. Disponível em: https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part19#III. Acesso em: out. 2022*).*

[107] REINO UNIDO. **Civil Procedure Rules**. Disponível em: https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part19#III. Acesso em: out. 2022.

[108] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Mecanismos De Resolução De Demandas Repetitivas No Direito Estrangeiro: um estudo sobre o procedimento-modelo alemão e as ordens de litígios em grupo inglesas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 238, p. 333, dez. 2014.

Neves[109] adverte que a admissão de uma GLO deve cumprir seis critérios:

> i) número mínimo de demandas – tal número não é definido, mas a jurisprudência tem mencionado o número 10; ii) controvérsia sobre fato ou direito; iii) a administração dos processos por meio da GLO deve permitir que o juízo lide com os casos de forma justa; iv) para o registro da GLO, é necessária a autorização do Lord Chief Justice ou do Vice-Chancellor, correspondentes aos chefes dos poderes judiciários da Queen's Bench Divison ou da Chancery Divison; v) a GLO só será admitida caso não houver outra resolução coletiva das demandas (art. 2.3 das PD – Practice Diretions); vi) definição da classe, pelo autor do incidente, através do número de demandas já iniciadas e do número de partes que, potencialmente, poderão se juntar ao grupo.

Para Keske[110], os dois requisitos principais estão relacionados com a quantidade de reinvindicações e a semelhança dos interesses, conforme as regras 19:10 e 19:11. A GLO pode ser determinada de ofício ou a requerimento da parte[111], devendo, previamente, ser verificado o sistema de informações sobre ações coletivas (*Law and Society's Multi Party Action Information*) para apurar a existência ou não de outros processos com a mesma demanda.

A instauração da GLO precisa ser ratificada pelo *Lord Chief Justice* do Vice-Chancellor[112]. Cavalcanti[113] ressalta que, após a ratificação da decisão do tribunal, será realizado um registro de grupo, no qual serão inseridas as demandas da GLO.

Mendes[114] argumenta que o Código de Processo Civil inglês (CPR) utilizou nas GLO o sistema *opt-in*, assim o sistema de registro serve tanto para a gestão dos litígios

---

[109] NEVES, Aline Regina das. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Paradigma Decisório**: uma radiografia para concretude do acesso à justiça. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica. Jacarezinho) – Universidade Estadual do Norte Paraná, 2020, p. 103.

[110] KESKE, Sonja E. **Group Litigation in European Competition Law**: a law and economics perspective. Mortsel (Bélgica): Intersentia, 2009.

[111] [...] o requerimento deve conter as seguintes informações: (a) um resumo da natureza do litígio; (b) o número e a natureza das demandas já ajuizadas; (c) o número de interessados que podem estar envolvidos com o litígio de massa; (d) as questões comuns de fato ou de direito (GLO issues) envolvidas no litígio; e (e) a existência de questões que distingam grupos menores de litigantes de um grupo mais abrangente (CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Mecanismos de Resolução de Demandas Repetitivas no Direito Estrangeiro: um estudo sobre o procedimento-modelo alemão e as ordens de litígios em grupo inglesas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 238, p. 333, dez. 2014).

[112] A competência de um ou de outro será estabelecida de acordo com a organização judiciária do Reino Unido.

[113] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Mecanismos de Resolução de Demandas Repetitivas no Direito Estrangeiro: um estudo sobre o procedimento-modelo alemão e as ordens de litígios em grupo inglesas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 238, p. 333, dez. 2014

[114] MENDES, Aluisio Golçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 28.

(como estabelecer as reinvindicações que devem ser tratadas na GLO) quanto àqueles que tenham interesse em ter seu conflito solucionado por meio de uma GLO sejam identificados, ou seja, as partes das demandas individuais que quiserem participar do julgamento na forma coletiva devem optar expressamente por sua inclusão nesse cadastro.

Nesse caso, há uma clara diferença em relação ao *Musterverfahren,* visto que no modelo alemão a vinculação da decisão independe da manifestação das partes. Isso porque no *common law* há uma prevalência da liberdade e autonomia dos indivíduos, desse modo privilegia-se aqueles que tenham maior interesse na solução final do caso[115].

Mendes[116] salienta que:

> Observe-se, no entanto, que, embora estabelecido o regime sob a forma de opt-in, as possibilidades de atrelamento são muito mais amplas do que as adotadas nos sistemas ordinários de inclusão. Isso porque a vinculação ocorre, de regra, em relação às pretensões que se encontram registradas no momento do julgamento, mas podem ser estendidas, também, a casos que sejam posteriormente inscritos, se a corte assim determinar, como consta na Regra 19.12 (1) do Código de Processo Civil. Entretanto, a corte poderá estabelecer um prazo para que se efetue, independentemente de permissão.

Explica Hodges[117] que, na instauração da GLO, é estabelecido o Tribunal que será responsável pela gestão do processo, que poderá gerenciar todos os processos em conjunto, selecionar cases testes (*test claims)* ou estabelecer problemas genéricos que devam ser resolvidos.

Em qualquer dessas hipóteses a sentença final será obrigatória para todos os requerentes que foram registrados no cadastro de grupo. Mas, é facultado ao Tribunal responsável estabelecer que a sentença seja vinculante para demandas registradas após a concessão da GLO[118].

Por fim, ressalta-se que a grande problemática do julgamento da GLO é a complexidade dos custos. Demandas coletivas e complexas naturalmente são

---

[115] NEVES, Aline Regina das. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Paradigma Decisório**: uma radiografia para concretude do acesso à justiça. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica. Jacarezinho) – Universidade Estadual do Norte Paraná, 2020.

[116] NEVES, Aline Regina das. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Paradigma Decisório**: uma radiografia para concretude do acesso à justiça. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica. Jacarezinho) – Universidade Estadual do Norte Paraná, 2020

[117] HODGES, Christopher. England and Wales. **The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science**, *[S. l.]*, v. 622, n. 1, p. 105-133, mar. 2009.

[118] KESKE, Sonja E. **Group Litigation in European Competition Law**: a law and economics perspective. Mortsel (Bélgica): Intersentia, 2009.

custosas. E o Tribunal não pode estabelecer um valor agregado. Assim, as custas da GLO são divididas em comuns e individuais. Cada parte deve provar de forma individual os danos sofridos, que serão decididos de forma individualizada. Somente nas hipóteses de acordo é que um pagamento único a ser liquidado poderá ser estabelecido[119].

Desse modo, como frisa Keske[120], a Ordem de Litígio em Grupo está mais próxima de um procedimento de litisconsórcio do que de uma ação de cobrança coletiva, pois no caso da GLO as demandas são reunidas de forma parcial, apenas para que se obtenha uma decisão uniforme e vinculante (em regra, para aqueles cadastrados até o momento da decisão). Os processos, no entanto, permanecem individuais[121].

Assim, uma vez analisados os institutos que influenciaram o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, passa-se à discussão sobre a natureza do IRDR dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

2.3 DA NATUREZA JURÍDICA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

A natureza jurídica do IRDR no ordenamento jurídico brasileiro não é pacífica na doutrina processual. Inicialmente, é importante distinguir o instituto do IRDR dos Recursos e da Ação, visto que nesse ponto a divergência doutrinária é mínima.

A estruturação do Código de Processo Civil deixa claro que o IRDR não pode ser compreendido como um recurso, visto que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está previsto no art. 927, Título I, dentro do Livro III que trata "*Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais*". Por

[119] KESKE, Sonja E. **Group Litigation in European Competition Law**: a law and economics perspective. Mortsel (Bélgica): Intersentia, 2009.
[120] KESKE, Sonja E. **Group Litigation in European Competition Law**: a law and economics perspective. Mortsel (Bélgica): Intersentia, 2009.
[121] Para a autora, o problema da GLO é que, ao mesmo tempo que flexibiliza o poder discricionário dos julgadores, permitindo que os Tribunais escolham um melhor método de gestão em demandas multipartidárias a partir das particularidades do caso concreto, também provoca incerteza para as partes ou potenciais demandantes, justamente pela forma que racionaliza os custos do processo, o que pode, inclusive, ser um obstáculo para o acesso à justiça.

sua vez, os Recursos estão dispostos no título II do mesmo livro, inclusive de forma taxativa segundo o art. 994[122].

Além disso, Cavalcanti[123] ressalta que os recursos previstos no artigo 994 do CPC impugnam uma decisão judicial que preexiste. O IRDR, por outro lado, é "um pronunciamento prévio do tribunal competente acerca das questões comuns de direito tratadas nos milhares de processos suspensos. Isto é, o tribunal, previamente, fixa a tese jurídica sobre as questões de direito, a qual deverá ser obrigatoriamente aplicada aos casos repetitivos".

A ação judicial decorre de uma pretensão resistida que é levada ao órgão jurisdicional para subordinar o interesse de uma das partes à outra. Assim sendo, o IRDR não pode ser compreendido como uma ação, pois o julgamento da questão de direito que deu origem ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não encerra a lide, eis que o objetivo desse instituto é a fixação de um entendimento jurisprudencial uniformizado.

A sistemática processual é facilmente usada para distinguir o IRDR do Recurso e da Ação, justamente por isso Borges[124] defende que a grande problemática da natureza do IRDR é se ele é ou não um processo coletivo.

A referida autora elenca as quatros principais correntes doutrinárias sobre o tema[125]:

(a) O IRDR é uma espécie do gênero processo coletivo;

(b) O IRDR é um meio processual objetivo;

(c) O IRDR tutela demandas plurindividuais; e

(d) O IRDR é um incidente processual.

Os defensores da primeira corrente – o IRDR é uma espécie do gênero processo coletivo – estabelecem que o processo coletivo pressupõe dois elementos primordiais: o objeto – que é a situação jurídica discutida – e um grupo em um dos polos da demanda.

---

[122] Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos: I – apelação; II - agravo de instrumento; III - agravo interno; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário; VI - recurso especial; VII - recurso extraordinário; VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário; IX - embargos de divergência.

[123] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de Demandas Repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.178.

[124] BORGES, Daniela Meca. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: análise da Constitucionalidade do Instituto. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Ribeirão Preto, UNAERP, Direitos coletivos e Cidadania, Ribeirão Preto, 2019, p. 16.

[125] BORGES, Daniela Meca. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: análise da Constitucionalidade do Instituto. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Ribeirão Preto, UNAERP, Direitos coletivos e Cidadania, Ribeirão Preto, 2019, p. 16-20.

Desse modo, o processo coletivo seria um gênero do qual seriam espécies: a Ação Popular, o Mandado de Segurança Coletiva, Ações Coletivas para a defesa de direitos individuais homogêneos e Ação de Improbidade Administrativa e o IRDR.

Nesse sentido, Didier Jr e Zaneti Jr[126] afirmam que, no ordenamento jurídico brasileiro, o processo coletivo é instrumentalizado por: ações coletivas e o julgamento de casos repetitivos – no qual está inserido o IRDR. Desse modo, estabelecem os autores, o IRDR é uma forma de processo coletivo pois tem como objeto a resolução de uma demanda coletiva que tem como uma das partes uma coletividade ou comunidade.

Brandão e Cardoso[127] complementam esse entendimento ao afirmar que o objeto das ações coletivas é, em regra, apenas para a tutela de direito coletivo. No entanto, o objeto do IRDR são questões de direito repetitivas:

> O que se exige dos casos repetitivos é que no bojo das múltiplas ações se discuta uma questão comum acerca de direito material ou processual à qual deverá ser aplicada a mesma tese jurídica. Dessarte, a tutela dos casos repetitivos tem como objeto questões jurídicas repetitivas, de forma que os elementos objetivos das lides repetitivas se assemelham por debaterem a mesma questão de direito, mas não se confundem, uma vez que não estão vinculados no plano fático (p. 86/87)

Brandão e Cardoso[128] defendem que as ações coletivas e as ações de casos repetitivos são meios diferentes de solucionar processos complexos, como são os que contenham uma coletividade de autores/réus. E, embora em regra, devam ser aplicadas separadamente, a depender da situação, as ações coletivas podem ser decididas por meio do IRDR. Nas palavras das autoras: “reconhecemos que, embora as ações coletivas e os casos repetitivos possuam características próprias e se desempenhem cada um ao seu modo, ambos são espécies do gênero processo coletivo”.

Por outro lado, a segunda corrente compreende o IRDR como meio processual objetivo. Segundo seus defensores, o IRDR não tem como finalidade solucionar as

---

[126] DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Ações Coletivas e o Incidente de Julgamento de Casos Repetitivos - Espécies de Processo Coletivo no Direito Brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 61, p. 129-136, jul./set. 2016, p. 130.

[127] BRANDÃO, Carla de Jesus; CARDOSO, Juliana Provedel. As duas técnicas de processo coletivo: ações coletivas e casos repetitivos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 76-100 jul./dez. 2016.

[128] BRANDÃO, Carla de Jesus; CARDOSO, Juliana Provedel. As duas técnicas de processo coletivo: ações coletivas e casos repetitivos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 76-100 jul./dez. 2016.

lides, o seu escopo é de fixar uma tese jurídica que deverá ser seguida pelos demais órgãos jurisdicionais[129].

Segundo essa perspectiva, o referido instituto não busca solucionar as questões subjetivas do litígio; pelo contrário, sua função seria promover uma solução objetiva do conflito que garanta a uniformidade da jurisprudência e a segurança jurídica. Portanto, o IRDR não poderia ser entendido como uma forma de ação coletiva. Inclusive, a sua existência no ordenamento jurídico demonstra a coexistência entre o IRDR e as ações coletivas[130], o que reforça tal linha de pensamento.

Temer[131] é o principal nome dessa corrente que defende que a criação do IRDR tem como propósito a solução de questões repetitivas e não demandas repetitivas, que julga as causas, mas somente o direito, conforme expressa determinação do art. 976, I do CPC*:* "Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito".

Há, no entendimento dessa autora, uma *dessubjetivação* do processo, visto que a função primordial do IRDR é fixar uma tese jurídica que posteriormente deverá ser replicada em todos os processos que envolvam aquela mesma questão de direito.

No entanto, apesar dessa *dessubjetivação,* a referida autora destaca que isso não é o mesmo que dizer que o IRDR terá o mesmo grau de abstração do controle concentrado[132]:

> (...) embora em alguns aspectos a atividade jurisdicional exercida no IRDR se aproxime daquela exercida no controle abstrato de constitucionalidade, há várias peculiaridades do incidente que indicam diferenças substanciais, notadamente porque o IRDR é instaurado a partir de processos que versam sobre conflitos subjetivos, o que não ocorre nas ações de controle concentrado, com o objetivo de que a tese seja aplicada, posteriormente, para a resolução de tais conflitos. Assim, apesar de objetivo – e, portanto, sem vinculação direta e imediata com a resolução de conflitos subjetivos específicos -, o IRDR não pode desconsiderar aspectos fáticos dos casos que serão afetados, ou seja, das demandas repetitivas nas quais haverá a

[129] BORGES, Daniela Meca. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: análise da Constitucionalidade do Instituto. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Ribeirão Preto, UNAERP, Direitos coletivos e Cidadania, Ribeirão Preto, 2019, p. 16-20.
[130] BORGES, Daniela Meca. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: análise da Constitucionalidade do Instituto. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Ribeirão Preto, UNAERP, Direitos coletivos e Cidadania, Ribeirão Preto, 2019, p. 16-20.
[131] TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 88.
[132] TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 88.

> aplicação da tese. Como já foi destacado, a atividade cognitivo-decisória do IRDR é uma mescla de concretude e abstração. Por isso, embora haja abstração em relação aos casos concretos, não há desconsideração dos dados emergentes dos conflitos subjetivos.

Salienta-se, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Repetitivo n. 1.213.082/PR, reconheceu, em certa medida, essa característica abstrata das decisões repetitivas:

> (...) 1. Não se pode olvidar que os recursos representativos da controvérsia possuem um dado grau mínimo de objetividade que os distancia em certa medida do caso concreto para firmar suportes fáticos hipotéticos (teses) que permitam abarcar situações semelhantes. A fixação de parâmetros de julgamento deve ser objetiva e não subjetiva, muito embora tenha como ponto de partida sempre um caso concreto. 2. A técnica de julgamento do recurso representativo da controvérsia não trata apenas do exame da admissibilidade do recurso, da amplitude de seu feito devolutivo e da solução ao caso concreto, mas também, de firmar objetivamente a tese vencedora de modo que sua aplicação seja possível aos demais processos sobrestados. Nessa toada, separar as hipóteses que constituem regra, das hipóteses que constituem exceção a uma dada tese se torna obstáculo intransponível ao exame dos recursos sobrestados, já que o usual é a parte sustentar o enquadramento de sua situação na regra ou na exceção, conforme sua conveniência. 3. O art. 543-C, §§4º e 5º, do CPC, ao permitir a intimação do Ministério Público Federal, de todas as pessoas, órgãos, entidades e partes interessados, o fez no intuito de proteger essa eficácia objetiva mínima do acórdão em recurso especial representativo da controvérsia, pois oportunizou aos conhecedores da jurisprudência da Casa levantar todas as questões relevantes para reafirmar ou modificar a jurisprudência em torno de determinado tema, notadamente as hipóteses de exceção, se conhecidas.

Além disso, Temer[133] argumenta que o objetivo dos processos coletivos é a aglutinação das ações que tenham como objeto direitos individuais homogêneos; enquanto no IRDR não se observa isso, as questões subjetivas do processo serão observadas apenas quando os tribunais aplicarem a tese fixada nos casos concretos. Ou seja, no IRDR ocorre uma abstração processual e não uma aglutinação.

Sobre esse ponto de distinção entre ações coletivas e IRDR, Azevedo esclarece que

> Além disso, robustece o raciocínio dessa corrente a tutela dos direitos individuais homogêneos operar com questão de fato e de direito, a fim de prevenir a geração de múltiplo, ao passo que o IRDR trabalha apenas com questões de direito e este tem a função de reprimir demandas múltiplas, criando, assim, verdadeiros polos antagônicos entre os institutos. [...] com efeito, cada um desses institutos possui objetivos específicos, no entanto, agregam-se e complementam-se entre si, de

[133] TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 93-96.

> modo que um atuará nos casos em que não poderá utilizar o outro, com o fim de buscar uma solução a uma situação jurídica coletiva – titularizada por grupos, coletividades e comunidades.

A terceira corrente – O IRDR tutela demandas plurindividuais – estabelece que a atividade processual contemporânea não pode ser dividida apenas em demandas individuais ou demandas coletivas, pois entre uma e outra há um terceiro gênero – demandas plurindividuais. Isso porque as proliferações das demandas é uma realidade, devendo os órgãos jurisdicionais estabelecerem formas de solução para esses conflitos e o IRDR é um meio racional e eficiente de uniformizar julgados sobre demandas plurindividuais[134].

A quarta corrente compreende que o IRDR é um incidente processual que compõe o microssistema de gestão e julgamento das demandas repetitivas[135].

Cavalcanti[136] demonstra que o IRDR preenche todas as características de incidente processual:

> Acessoriedade: o IRDR tem acessoriedade múltipla, uma vez que sua instauração depende da existência de diversos processos repetitivos sobre a mesma questão unicamente de direito, assim como necessita da pendência de um desses processos repetitivos no tribunal competente (art. 978, parágrafo único, do NCPC);
> Acidentalidade: representa um desvio ao desenvolvimento normal dos processos repetitivos, visto que, dentre outros aspectos, estes serão suspensos até a fixação da tese jurídica sobre as questões comuns do direito discutidas no IRDR, a qual, em seguida, deverá ser aplicada em cada um desses processos repetitivos;
> Incidentalidade: o IRDR "cai", "incide", "surge" não apenas sobre os processos repetitivos preexistentes, mas também sobre as causas futuras; e
> Procedimento incidental: o NCPC cria um procedimento específico para o exame das questões comuns de direito, estabelecendo, especialmente nos arts. 976 ao 987, o tratamento legal do IRDR.

E, em sendo um incidente processual, o autor defende que o IRDR deve seguir o mesmo regime jurídico destes[137]:

---

[134] BORGES, Daniela Meca. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: análise da Constitucionalidade do Instituto. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Ribeirão Preto, UNAERP, Direitos coletivos e Cidadania, Ribeirão Preto, 2019, p. 16-20.
[135] BORGES, Daniela Meca. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: análise da Constitucionalidade do Instituto. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Ribeirão Preto, UNAERP, Direitos coletivos e Cidadania, Ribeirão Preto, 2019, p. 16-20.
[136] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de Demandas Repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
[137] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de Demandas Repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

> (a) A decisão proferida em seu bojo tem natureza jurídica de decisão interlocutória e não fica sujeito à coisa julgada, mas apenas à preclusão;
> (b) A comunicação da instauração do IRDR não interrompe a prescrição das pretensões individuais;
> (c) O requerimento da instauração do incidente não precisa obedecer aos requisitos próprios de uma petição inicial (valor da causa, por exemplo). Deve apenas ser endereçado ao Presidente do tribunal competente e demonstrar o preenchimento dos pressupostos para a sua instauração, como, por exemplo, a comprovação da efetiva repetição de processos sobre a mesma questão de direito
> (d) As partes deverão ser intimadas e não citadas
> (e) Não haverá, em regra, condenação em honorários advocatícios
> (f) Não é cabível a ação rescisória contra a decisão firmada no incidente

Para o referido autor, a natureza do IRDR é bastante clara, visto que o CPC o insere dentro do livro que trata "*Dos Processos Nos Tribunais e Dos Meios De Impugnação Das Decisões Judiciais*". Ou seja, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem natureza jurídica de incidente processual coletivo "suscitado perante o tribunal onde se encontra o processo paradigma pendente com a finalidade de fixar previamente uma tese jurídica a ser aplicado aos casos concretos e abrangidos pela eficácia vinculante da decisão"[138].

Nesse sentido, Azevedo[139] assevera que o IRDR é um processo incidental autônomo que tem como única finalidade solucionar uma questão de direito, a problemática de direito que enseja o ajuizamento de várias ações judiciais sobre o mesmo tema é apenas uma das questões desses processos. O IRDR vai solucionar apenas essa questão de direito e o fará em um procedimento destacado.

Salienta o autor que as questões de direito são autônomas e não dependentes, ou seja, não são prejudiciais ao mérito do caso concreto em si. Esse entendimento é fundamentado no próprio CPC, pois no artigo 313, incisos IV e V, se estabelece que a suspensão do processo ocorrerá tanto quando houver a admissão do incidente de resolução de demandadas repetitivas (IV) quanto quando for verificado a existência de questões prejudiciais (V). Se o incidente fosse, de fato, prejudicial, a suspensão processual nessa hipótese não seria repetida[140].

---

[138] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de Demandas Repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
[139] AZEVEDO, Marcelo Tadeu Freitas de. A natureza jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 70, p. 187-205, jul. 2018.
[140] AZEVEDO, Marcelo Tadeu Freitas de. A natureza jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 70, p. 187-205, jul. 2018, p. 199.

Nesse ponto, cabe mencionar a distinção do incidente processual para o processo incidental, “sendo verificável que, embora ambos dependam da existência de um processo em curso para que possam ser instaurados, naquele, não é criada nova relação jurídica processual, enquanto, neste, sucede a inovação”[141]. O incidente processual, em verdade, são “manifestações que impugnam uma decisão dentro do próprio processo e durante o seu curso, para que sobre ela se manifeste um órgão colegiado”[142].

Para Gonçalves[143], esses diferentes posicionamentos doutrinários decorrem de duas teorias principais, com a ideia do IRDR como “causa-modelo” ou como “causa piloto”. O estudo dos meios de soluções de conflito em demandas repetitivas da Alemanha e Inglaterra expôs, mesmo que de forma superficial, a diferença entre essas duas teorias e o impacto que elas possuem sobre o ordenamento jurídico brasileiro.

Para melhor compreensão, explica o autor que, se considerar o IRDR como uma “causa-modelo”, esse instituto seria instaurado, processado e decidido em abstrato, o que não é o mesmo que afirmar que se estará diante de um incidente processual. Na verdade, ressalta Gonçalves, nessa perspectiva o IRDR seria um mecanismo autônomo “[...] independentemente de qualquer causa em concreto, destinado a que o órgão competente possa dirimir, em tese e em abstrato, a questão jurídica versada em uma multiplicidade de processos”[144].

A partir dessa perspectiva podemos considerar que, se o IRDR for entendido como uma “causa-modelo”, a decisão sobre a questão de direito conflituosa será realizada de forma abstrata e com eficácia vinculante para todos os processos concretos pendentes.

Por sua vez, a segunda teoria – que dispõe sobre a “causa piloto” - determina que o IRDR é um procedimento incidente. Ou seja, decorre de uma causa concreta que está pendente de julgamento. Sob essa ótica, o órgão competente examina uma das ações repetitivas e decide sobre a questão jurídica conflituosa e essa decisão terá

---

[141] PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **Teoria geral dos casos repetitivos**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018, p. 107.
[142] PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, n.p.
[143] GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios Execução. **Processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. Curso de direito processual civil, vol. 3. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, n.p.
[144] GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios Execução. **Processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. Curso de direito processual civil, vol. 3. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, n.p..

força de precedente vinculante e, portanto, deverá ser aplicado nos demais processos pendentes que versem sobre a mesma questão.

Para Didier Jr. e Cunha[145], essas duas teorias configuram os dois sistemas de resolução de conflitos em demandas repetitivas:

> a) o da causa piloto e b) o da causa-modelo. No sistema da causa piloto, o órgão jurisdicional seleciona um caso para julgar, fixando a tese a ser seguida nos demais. Já na causa-modelo, instaura-se um incidente apenas para fixar a tese a ser seguida, não havendo a escolha de uma causa a ser julgada (p. 593)

Sabendo que a criação do IRDR foi influenciada pelo sistema jurídico alemão pode-se, a princípio, deduzir que o perfil a ele atribuído é de uma "causa-modelo[146]".

Contudo, Didier Jr. e Cunha[147] defendem que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é, na verdade, uma "causa piloto". O posicionamento dos autores tem como o fundamento o parágrafo único do artigo 978 do CPC que determina:

> Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.
> Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Em posicionamento semelhante, Azevedo[148] afirma que o IRDR é um processo coletivo que é constituído a partir de um incidente processual autônomo e a decisão que o soluciona forma uma decisão-tese, este decorre de um "caso piloto" que deve ser replicada a todos os processos com a mesma questão de direito, sejam processos já ajuizados ou futuros, de modo que essa decisão forma, por assim dizer, um precedente obrigatório.

---

[145] DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 593.

[146] Importante compreender que apesar de influenciado pelo *Musterverfahren* o legislador brasileiro o introduziu no nosso ordenamento jurídico adequando as necessidades e a realidade processual brasileira.

[147] DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 593-595.

[148] AZEVEDO, Marcelo Tadeu Freitas de. A natureza jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 70, jul. 2018, p. 187-205, p. 202.

Assim também entende Câmara[149]:

> Este é um incidente processual destinado a, através do julgamento de um caso piloto, estabelecer um precedente dotado de eficácia vinculante capaz de fazer com que casos idênticos recebam (dentro dos limites da competência territorial do tribunal) soluções idênticas, sem com isso esbarrar-se nos entraves típicos do processo coletivo.

Deste modo, pode-se assumir, sem grandes embargos, que o ordenamento jurídico brasileiro adota, para o instituto do IRDR, o caso piloto. Isso se dá, pois, mencionado instituto aplica-se a uma ação pendente de julgamento e, dessa demanda, pode decorrer o incidente de resolução de demanda repetitiva, sendo a partir dela julgado o caso piloto.

Explicam Didier Jr e Cunha[150]:

> Instaurado o incidente, transfere-se a outro órgão do mesmo tribunal a competência funcional para julgar o caso e, igualmente, fixar o seu entendimento a respeito de uma questão jurídica que se revela comum em diversos processos [...] Há, no IRDR, a transferência de competência a outro órgão do tribunal para fixar a tese a ser aplicada a diversos processos e, ao mesmo tempo, a transferência do julgamento de pelos menos dois casos: esse órgão do tribunal, que passa a ter competência para fixar o entendimento aplicável a diversos casos, passa a ter competência para julgar os casos que lhe deram origem.

Assim, além de fixar a tese jurídica, o Tribunal irá julgar também o caso piloto. Mas, ressalva Didier Jr e Cunha[151], na hipótese de haver desistência ou abandono do caso piloto, o Tribunal apenas fixará a tese jurídica, adotando, nesse caso, o sistema de causa-modelo.

Portanto, estabelecido que o IRDR é um incidente processual, abordaremos no próximo tópico o seu processamento, detalhando seus requisitos de admissibilidade, o processo de instauração e julgamento e os efeitos da sua decisão.

2.4 DO PROCESSAMENTO DO IRDR: FIXAÇÃO DE TESE A SER SEGUIDA?

---

[149] CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, n.p.
[150] DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 625.
[151] DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. Salvador: Juspodivm, 2016., p. 625.

A análise do processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas perpassa três pontos principais: os requisitos de admissibilidade, o procedimento de instauração e os efeitos da decisão.

Os requisitos de admissibilidade do IRDR estão previstos no artigo 976 do CPC e tem natureza cumulativa:

> Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
> I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
> II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O primeiro requisito determina que a instauração do IRDR deve pressupor a existência de repetição de processos que possuam uma mesma controvérsia sobre direito. De imediato, é possível concluir que o IRDR não é um instituto que pode ser usado preventivamente, sendo necessária a preexistência de demandas repetitivas.

Ademais, o FPPC em seu enunciado 87[152] estabelece que não é necessário um número elevado dos processos[153]. O critério mais importante para decidir se existe ou não demandas repetitivas com densidade suficiente para a instauração de um IRDR é o risco da insegurança jurídica[154].

Borges[155] argumenta que, além do risco de ofensa à segurança jurídica e à isonomia, o julgador deve observar também o potencial de demandas futuras, ou seja:

> o IRDR poderá ser admitido a partir de dois processos, desde que seja demonstrado que a questão de direito que pretende se examinar será juridicamente relevante para dezenas, centenas ou milhares de pessoas, embora estas ainda não tenham ajuizado suas demandas.

---

[152] Art. 976, II: A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas)

[153] Cavalcanti (2016) tem um posicionamento interessante sobre o assunto e menciona que a quantidade mínima para a instauração do IRDR deveria ser realizada pelo CNJ, devendo analisar periodicamente a realidade judicial de cada região.

[154] Didier Jr. e Cunha (2016) afirmam que se trata de uma repetição efetiva.

[155] BORGES, Daniela Meca. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: análise da Constitucionalidade do Instituto. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Ribeirão Preto, UNAERP, Direitos coletivos e Cidadania, Ribeirão Preto, 2019, p. 39.

Nota-se, ainda, que o dispositivo legal dispõe que a questão conflituosa deve ser "unicamente de direito"[156], ou seja, o padrão decisório que será estabelecido na causa piloto será sobre direito e não há limitação da matéria para a instauração do IRDR. E, não havendo limitação sobre a matéria, é possível que o IRDR verse não somente sobre direitos individuais homogêneos, mas também sobre questões sobre direito individual ou coletivo[157][158].

Wambier[159] estabelece questões de direito como:

> Então, questões ditas de direito, quaestio juris, são predominantemente de direito. São aquelas em que não há discussão sobre os fatos porque, por exemplo, são comprováveis documentalmente. Ou, ainda, são aquelas situações em que os fatos já estão comprovados, por várias espécies de provas, e, não havendo dúvidas sobre o que ocorreu, e sobre como ocorreu, discute-se apenas sobre sua qualificação jurídica [...] Na verdade, o objeto de resolução de demandas repetitivas não é necessariamente o mérito das ações, mas pode ser também uma questão processual, comum a todas elas.

O segundo requisito – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – está vinculado com a finalidade do IRDR[160], que é a padronização dos precedentes judiciais. Não basta apenas que exista inúmeras demandas sobre uma mesma questão de direito, é necessário que os juízes e tribunais estejam decidindo essas demandas de forma divergente[161].

Nesse sentido, o IRDR somente será cabível quando houver decisões admitindo uma solução "X" e outras rejeitando a mesma solução. É dessa controvérsia anterior que surge o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

---

[156] "Em linhas conclusivas, defendemos o entendimento de "questão unicamente de direito" é aquela predominantemente de direito, que se abstrai das indagações acerca da existência ou prova dos fatos, bem como que ela pode se referir a questões preliminares, prejudiciais ou posteriores ao mérito" (BORGES, Daniela Meca. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: análise da Constitucionalidade do Instituto. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Ribeirão Preto, UNAERP, Direitos coletivos e Cidadania, Ribeirão Preto, 2019, p. 43)

[157] Ressalta Didier Jr e Cunha (2016) "Não é qualquer repetitividade que rende ensejo ao IRDR. A reprodução de ações coletivas que versem sobre os mesmos direitos difusos ou coletivos *stricto sensu* não autoriza a instauração do IRDR, pois, nesse caso, não se trata de simples questão de direito comum, mas da mesma demanda repetida, havendo, na realidade, litispendência entre as demandas coletivas, devendo os processos coletivos ser reunidos para julgamento conjunto (p. 626)".

[158] CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, n.p.

[159] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al*. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, n.p.

[160] Segundo Borges (2019), o risco de ofensa à segurança jurídica e à isonomia é tanto a razão teórica do IRDR quanto um dos seus requisitos.

[161] Se todas as decisões sobre uma mesma questão de direito estiverem sendo decididos de forma semelhante pelos órgãos jurisdicionados não há que se falar em instauração de IRDR, pois não haverá necessidade de fixar uma tese jurídica para decisões iguais.

Para Didier Jr e Cunha[162], esse requisito reforça a predisposição do IRDR em formar precedentes jurídicos[163]:

> Para que se possa fixar uma tese jurídica a ser aplicada a casos futuros, é preciso que sejam examinados todos os pontos de vista, com a possibilidade de análise do maior número possível de argumentos. É assim que se evita risco à isonomia e à segurança jurídica. Se há diversos casos repetitivos, mas todos julgados no mesmo sentido, não risco à isonomia, nem à segurança jurídica. Deve, enfim, haver comprovação de divergência apta a gerar o IRDR: o tribunal está a processar recursos ou remessas necessárias relativos a sentenças proferidas em sentidos divergentes, com risco à isonomia e à segurança jurídica[164].

De forma semelhante, Borges[165] defende que:

> Neste esteio, a exigência de pronunciamentos judiciais antagônicos demonstra que o IRDR tem por finalidade evitar que eles transitem em julgado, seja pela não interposição tempestiva dos recursos destinados a pacificarem o direito, seja porque mesmo após o esgotamento das vias recursas, a questão jurídica continuou recebendo respostas distintas do Poder Judiciário.

Didier Jr. e Cunha[166] entendem que os requisitos de admissibilidade supramencionados indicam três características do IRDR: o caráter não preventivo; restrição do seu objeto à questão unicamente de direito, não sendo cabíveis questões de fato; e a necessidade de pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente.

O terceiro ponto mencionado pelos referidos autores não é um requisito legal para a instauração do IRDR, mas a doutrina, de forma geral, o compreende como um terceiro requisito, pois entende que decorre da própria sistemática processual brasileira.

Esse requisito é extraído do parágrafo único do artigo 978 do CPC, que dispõe:

---

[162] DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 627.

[163] Determinação inclusive expressa no art. 926 do CPC "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

[164] Os autores entendem que essa situação é diferente quando o Tribunal se deparar com processos originários repetitivos, nessa hipótese, poderá ser admitido o IRDR porque o potencial risco à isonomia e à segurança jurídica é presumido.

[165] BORGES, Daniela Meca. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: análise da Constitucionalidade do Instituto.** Dissertação (mestrado) - Universidade de Ribeirão Preto, UNAERP, Direitos coletivos e Cidadania. Ribeirão Preto, 2019, p. 44.

[166] DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 627.

> Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.
> Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Desse modo, Didier Jr e Cunha[167] e Câmara[168] compreendem que mencionado parágrafo determina como requisito para a instauração do IRDR a existência de pelo menos um processo pendente de julgamento no tribunal (seja de natureza recursal, remessa necessária ou de competência originária). Isto porque, segundo Câmara[169]:

> [...] uma vez instaurado o IRDR, o processo em que tal instauração ocorra será afetado para julgamento por órgão a que se tenha especificamente atribuído a competência para conhecer do incidente, o qual julgará o caso concreto como uma verdadeira causa piloto, devendo o julgamento desse caso concreto ser, além de decisão do caso efetivamente julgado, um precedente que funcionará como padrão decisório para outros casos, pendentes ou futuros. Assim, por força da exigência legal de que o tribunal não se limite a fixar a tese, mas julgue, como causa piloto, o processo em que instaurado o incidente, impõe-se que já haja pelo menos um processo pendente perante o tribunal, sob pena de se promover uma inadequada e ilegítima supressão de instância.

Por outro lado, Borges[170] defende que o parágrafo supracitado não é um requisito para o IRDR, mas uma regra de prevenção, determinando que os recursos ou impugnações relativas às teses fixadas deverão ser encaminhados para o órgão competente que julgou a causa piloto[171].

---

[167] DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 628.
[168] CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, n.p.
[169] CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, n.p.
[170] BORGES, Daniela Meca. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: análise da Constitucionalidade do Instituto. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Ribeirão Preto, UNAERP, Direitos coletivos e Cidadania, Ribeirão Preto, 2019, p. 128.
[171] A autora ilustra seu posicionamento da seguinte forma: [...] imagine-se, por exemplo, que seja requerida a instauração do IRDR para pacificar uma questão relacionada ao Direito das Famílias, a partir de um processo que está em trâmite perante a 3ª Vara das Famílias e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto/SP. O juiz da referida Vara dirigirá seu requerimento ao presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo que o regimento interno desse tribunal irá dizer qual será o órgão especial que terá competência para julgar o IRDR106. Fixada a tese jurídica, o juiz de primeira instância (o da 3ª Vara das Famílias e Sucessões) deverá aplicá-la ao caso e julgando as demais questões do processo, proferir uma sentença. Se uma das partes apelar da sentença, o recurso de apelação deixará de ser julgado por uma das câmaras de direito privado I (que é naturalmente competente para julgar os recursos de apelação sobre matérias de Direito das Famílias, conforme Resolução do TJ 623/2013), deslocando-se a competência para o mesmo órgão especial que fixou a tese jurídica do IRDR (p. 36-37).

Ademais, ressalta a autora que determinar a preexistência de uma causa no tribunal como requisito para admissibilidade do IRDR é contrário à finalidade deste instituto, que foi criado para solucionar de forma célere, eficaz e igual as demandas repetitivas.

Aplicar esse requisito, desse modo, seria permitir um acúmulo de processos com a mesma questão de direito na primeira instância que vai sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário na medida em que inúmeros processos que poderiam ter sido resolvidos ainda no primeiro grau serão impugnados, gerando um dispêndio excessivo dos recursos limitados do Poder Judiciário, permitindo o trânsito em julgado de sentenças antagônicas e a manutenção da insegurança jurídica e violação da isonomia, o que vai de encontro aos requisitos expressamente estabelecidos no artigo 976 do CPC.

Por fim, ressalta-se a existência de um requisito negativo que está positivado no artigo 974, § 4º: É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva[172].

O IRDR e os recursos repetitivos, como já mencionado no tópico 2.1, fazem parte dos mecanismos de julgamento de processos massificados. Deste modo, é evidente que, se a controvérsia já será objeto de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário, cujas decisões são vinculantes em todo território nacional, não cabe falar em instauração de IRDR nessas hipóteses[173].

A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas só poderá ser realizada se todos os pressupostos supramencionados estiverem presentes, mas

[172] Salienta-se que nada impede a existência de IRDR sobre a mesma questão de direito em tribunais diferentes, pois a determinação do CPC está relacionada apenas aos Tribunais Superiores e a decisão do IRDR só é válida dentro da jurisdição do TJ ou na região do TRF.

[173] Nesse sentido, Borges (2019, p. 45-46): “Então, a existência deste requisito negativo de admissibilidade é adequada, porque além de evitar o desperdício da atividade jurisdicional, obsta risco de decisões conflitantes, decorrentes do julgamento simultâneo do IRDR de um dos recursos repetitivos, aquele, em regra, em âmbito estadual ou regional este de abrangência nacional [...]Mas não são apenas essas as conclusões que extraímos do comando do § 4º, do artigo 976, do atual Código de Processo Civil. Uma interpretação sistemática de todo o diploma processual autoriza outra afirmação: quando o incidente for admitido perante o tribunal estadual ou federal regional e, posteriormente, a mesma questão de direito for selecionada como tema representativo de controvérsia para julgamento de um recurso repetitivo pelas Cortes Superiores, ocorrerá a perda de objeto do IRDR com sua consequente extinção. Isso demonstra, mais uma vez, a intensa preocupação do atual código em uniformizar a jurisprudência”.

a sua inadmissão por ausência de um requisito não impossibilita um novo requerimento de instauração, desde que satisfeito o requisito faltante[174].

Outro ponto relevante do IRDR e que o difere das suas influências tanto germânicas quanto inglesas é que não há custas processuais[175]. Como visto, nos sistemas estrangeiros de resolução de demandas massificadas há custas que serão repartidas entre todos os interessados.

Estabelecidos os pontos principais sobre a admissibilidade do IRDR passa-se, agora, à análise do seu processamento.

O artigo 977 do CPC estabelece quais sujeitos podem provocar a instauração de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: o juiz ou relator de ofício; qualquer uma das partes da lide; ou o Ministério Público e a Defensoria Pública. O pedido deve ser distribuído ao presidente do Tribunal[176][177].

Borges[178] ressalta que a legitimidade para que o juiz ou relator possam requerer de ofício o IRDR guarda relação com o *Musterverfahren* e *GLO.* Embora ao contrário destes permita que sujeitos que não fazem parte do processo também estejam legitimados, isso se dá em decorrência da legitimidade para propor Ação Civil Pública.

Assim, "o Ministério Público e a Defensoria[179] devem ponderar no momento qual é a medida processual mais adequada para atingir os objetivos buscados: requerer a instauração do IRDR ou propor a ação coletiva".

A autora ressalta ainda que a legitimidade do juiz pode esbarrar no entendimento doutrinário de que há necessidade de causa pendente de julgamento

---

[174] Art. 976, § 3º do CPC: § 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

[175] § 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas. Didier e Cunha (2016) salientam que essa ausência não pode ser estendida ao Recurso Especial ou ao Recurso Extraordinário.

[176] Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; II - pelas partes, por petição; III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição. Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

[177] MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de resolução de demandas repetitivas e recursos repetitivos: entre precedente, coisa julgada sobre questão, direito subjetivo ao recurso especial e direito fundamental de participar. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 962, p. 131-151, 2015.

[178] BORGES, Daniela Meca. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: análise da Constitucionalidade do Instituto. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Ribeirão Preto, UNAERP, Direitos coletivos e Cidadania, Ribeirão Preto, 2019, p. 30.

[179] Segundo Didier e Cunha (2016, p. 633), a legitimidade da Defensoria Pública "relacionar-se com sua função típica, definida constitucionalmente, havendo necessidade de o caso envolver interesses de necessitados ou versar sobre tema que a eles esteja relacionado".

no Tribunal para que o IRDR possa ser instaurado, o que, segundo a autora, não encontra respaldo legal nem na própria razão de existir desse instituto.

Ademais, Didier e Cunha[180] entendem que a legitimidade da parte está condicionada à pertinência subjetiva da parte interessada com a tese jurídica a ser fixada pelo tribunal: "para que o legitimado possa pedir a instauração do incidente, é preciso ser parte num processo que verse sobre tema que repercuta para diversas outras causas repetitivas". Portanto, para os autores, é necessário observar a legitimidade adequada ou representação adequada.

Uma vez determinada a instauração do IRDR, ele será distribuído ao órgão colegiado pré-determinado pelo regimento interno do Tribunal como o responsável pela padronização da jurisprudência[181].

Câmara[182] ressalta que, na hipótese da causa piloto dispor sobre questão constitucional, o órgão responsável pelo julgamento será o Plenário ou o Órgão Especial, por força do artigo 97 da Constituição Federal[183].

O autor argumenta ainda que:

> Este órgão colegiado, competente para fixar o padrão decisório através do IRDR, não se limitará a estabelecer a tese. A ele competirá, também, julgar o caso concreto (recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do tribunal), nos termos do art. 978, parágrafo único. Daí a razão pela qual se tem, aqui, falado que o processo em que se instaura o incidente funciona como verdadeira causa piloto. É que este processo será usado mesmo como piloto (empregado o termo no sentido, encontrado nos dicionários, de "realização em dimensões reduzidas, para experimentação ou melhor adaptação de certos processos tecnológicos"; "que é experimental, inicial, podendo vir a ser melhorado ou continuado"; "que serve de modelo e como experiência"; "qualquer experiência inovadora que sirva de modelo ou exemplo"), nele se proferindo uma decisão que servirá de modelo, de padrão, para a decisão posterior de casos idênticos (e que, evidentemente, poderá depois ser melhorado ou continuado).

Ressalta-se que apesar de o requerimento da instauração do IRDR ser dirigido ao Tribunal, o juízo de admissibilidade será realizado pelo órgão competente para

---

[180] DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 633.

[181] Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

[182] CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

[183] Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, n.p.

decidir a tese jurídica[184], ou seja, o mesmo estabelecido no artigo 978 do CPC. A decisão que admite ou não a abertura do incidente de resolução de demanda repetitiva será julgada por um órgão colegiado[185] e é irrecorrível.

Borges[186] explica que isso ocorre em razão do princípio da taxatividade recursal, pois não há previsão de recurso cabível para essa hipótese: “Nem mesmo uma mitigação do rol do agravo de instrumento poderia abrir a via recursal, porque este recurso não é adequado para impugnar decisões colegiadas, tampouco decisões terminativas”. Mas, ressalta-se novamente, que não há preclusão do requerimento de IRDR[187].

A instauração, processamento e julgamento do IRDR serão ainda amplamente divulgados por meio de registro eletrônico no sítio do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, os tribunais deverão manter banco eletrônico com base de dados atualizada sobre todas as questões de direito submetidas ao IRDR. Esse registro eletrônico deverá, ainda, ser alimentado com os fundamentos determinantes da decisão e dos dispositivos normativos relacionados[188].

Em sendo admitida a instauração do IRDR, o primeiro ato do relator deve ser a determinação da suspensão de todos os processos que discutam a mesma questão de direito. Inicialmente serão suspensos apenas os processos que estejam sujeitos à jurisdição do respectivo tribunal[189].

---

[184] Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

[185] É vedada a decisão monocrática sobre o juízo de admissibilidade do IRDR, conforme o enunciado 91 do FPPC “(art. 981). Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

[186] BORGES, Daniela Meca. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: análise da Constitucionalidade do Instituto. Dissertação (mestrado). Universidade de Ribeirão Preto, UNAERP, Direitos coletivos e Cidadania. Ribeirão Preto, 2019, p. 47.

[187] Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: § 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

[188] Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça. § 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro. § 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

[189] Art. 982. Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; importante mencionar o Enunciado 107 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho de Justiça Federal que estabelece que “não se aplica a suspensão do art. 982, I, do CPC ao cumprimento de sentença anteriormente transitada em

Essa suspensão é intrínseca à própria razão de ser do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas[190] e terá que ser comunicada a todos os órgãos jurisdicionados à competência do tribunal; os processos que versarem sobre a questão de direito suscitada pelo IRDR serão sobrestados[191].

Didier Jr. e Cunha[192] evidenciam que:

> O texto do dispositivo pode induzir à conclusão de que a suspensão dos processos depende de decisão do relator. O que cabe ao relator é comunicar aos juízos onde tramitam os processos que estão todos suspensos. Admitido o IRDR, suspendem-se os processos. Cabe ao relator do IRDR declarar a suspensão e comunicá-la, por ofício, aos juízes diretores dos fóruns de cada comarca ou seção judiciaria[193]

A depender das particularidades do caso concreto, poderá, ainda, ser requerido ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, visando à garantia da segurança jurídica, a suspensão de processos sobre a questão de direito discutido em todo o território nacional, conforme o Código de Processo Civil[194]. Câmara[195] destaca que esse requerimento pode ser realizado inclusive por quem é parte em processo com a mesma questão de direito em outro Estado ou região do Tribunal que foi instaurado o IRDR[196].

---

julgado e que tenha decidido questão objeto de posterior incidente de resolução de demandas repetitivas".

[190] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, n.p.

[191] § 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes. § 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

[192] DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 636.

[193] Segundo o autor é próprio do microssistema de casos repetitivos a suspensão dos processos ajuizados para que a decisão seja uniforme.

[194] Art. 982. § 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III , poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado; § 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo. § 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

[195] CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, n.p.

[196] Didier Jr e Cunha frisam que "A simples demonstração de que há múltiplos processos versando sobre a mesma questão de direito em tramitação em mais de um Estado ou região já é suficiente para que haja a suspensão nacional, a ser determinada pelo STF ou pelo STJ". O enunciado 95 do FPPC tem posicionamento semelhante "(art. 982, §§ 3º, 4º e 5º) A suspensão de processos na forma deste dispositivo depende apenas da demonstração da existência de múltiplos processos versando sobre a mesma questão de direito em tramitação em mais de um estado ou região. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas)". (DIDIER JR., Fredie; CUNHA,

Borges[197] entende que essa suspensão decorre das problemáticas que a limitação territorial da eficácia das decisões suscita. Assim, o legislador infraconstitucional garantiu no CPC a possibilidade de contornar esse problema estabelecendo um mecanismo de suspensão nacional pelos órgãos jurisdicionais (que possuem competência para isso) e função constitucional de uniformizar o direito.

A instrução processual do IRDR tem como fundamento principal o desenvolvimento da questão de direito conflituosa, buscando estabelecer provas de direito que promovam o melhor debate possível para que a tese fixada seja resultado de um debate amplo e aberto ao contraditório[198].

Em razão disso, o Código de Processo Civil dispõe que o relator deverá ouvir as partes da causa piloto e os demais interessados, que poderão requerer produção de provas. Além disso, o Ministério Público nas ações em que não der causa atuará como fiscal da lei[199].

Para Cavalcanti[200], quando o CPC menciona a participação das partes na instrução do IRDR, ele está fazendo referência às partes do processo pendente de julgamento do tribunal àquele que justificou a instauração do IRDR. Esse seria um meio de garantir o contraditório nesse incidente.

Destarte, o contraditório trata-se de uma garantia fundamental da justiça, a partir da qual, o juiz tem o dever de ser imparcial e julgar a demanda conforme os argumentos levantados pelo réu e pelo autor, concedendo às partes a possibilidade de expor suas razões, mediante prova e conforme o seu direito. “Por derradeiro,

---

Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. Salvador: Juspodivm, 2016).

197 BORGES, Daniela Meca. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: análise da Constitucionalidade do Instituto. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Ribeirão Preto, UNAERP, Direitos coletivos e Cidadania, Ribeirão Preto, 2019, p. 49.

198 BORGES, Daniela Meca. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: análise da Constitucionalidade do Instituto. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Ribeirão Preto, UNAERP, Direitos coletivos e Cidadania, Ribeirão Preto, 2019, p. 49.

199 Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo. § 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

Ademais o enunciado 175 do FPPC estabelece que “o relator deverá fundamentar a decisão que inadmitir a participação de pessoas, órgãos ou entidades e deverá justificar a não realização de audiências públicas”.

200 CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Mecanismos de Resolução de Demandas Repetitivas no Direito Estrangeiro: um estudo sobre o procedimento-modelo alemão e as ordens de litígios em grupo inglesas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 238, p. 333, dez. 2014.

podemos concretamente afirmar que o juízo se constitui no momento fundamental do processo, enquanto o contraditório se constitui no momento fundamental do juízo"[201].

Corroborando esse entendimento, Borges[202] defende que o contraditório não é apenas o direito de participação das partes[203], mas sobretudo a possibilidade de convencer assim, tendo em vista que a finalidade da IRDR não é a solução de uma causa subjetiva, mas propriamente de uma questão de direito e fixação do convencimento sobre a tese ideal a ser fixada pelo tribunal independentemente do envolvimento subjetivo de todos os interessados.

O contraditório no IRDR é concretizado pelos fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, a autora concorda com o posicionamento de Temer[204], que argumenta que para garantir o contraditório no IRDR o tribunal deve selecionar entre os processos repetitivos aqueles que contenham as argumentações mais abrangentes[205], o que ampliaria o debate, permitindo uma deliberação mais precisa sobre a questão discutida e, portanto, na fixação de uma tese mais precisa.

A desistência da ação/recurso ou abandono do processo, como já aventado anteriormente, não importará na impossibilidade da fixação da tese jurídica e do consequente padrão-decisório[206], mas em razão disso o Ministério Público deverá assumir a titularidade da ação incidente[207][208].

Analisadas as particularidades do processamento do IRDR, será verificado a seguir o terceiro objeto desse tópico – os efeitos da decisão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

---

[201] RIBEIRO, Darci Guimarães. A garantia constitucional do contraditório e as presunções contidas no § 6º, do art. 273, do CPC. **Revista da Faculdade de Direito do Sul De Minas**, v. 26, n. 2, 2010, p. 135-136.

[202] BORGES, Daniela Meca. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: análise da Constitucionalidade do Instituto. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Ribeirão Preto, UNAERP, Direitos coletivos e Cidadania, Ribeirão Preto, 2019, p. 53.

[203] Lembrando que, para a autora, não há que se falar em requisito para de causa pendente de julgamento no tribunal.

[204] TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Salvador: Juspodivm, 2016

[205] "Comungamos da solução apresentada por Sofia Temer, porque ela se sustenta em uma aplicação analógica dos §§ 4º e 5º, do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, relativos aos recursos repetitivos, que preveem, respectivamente, que a escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal não vincula relator no tribunal superior, uma vez que este poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão (p. 53)".

[206] Art. 976, 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente; § 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

[207] CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, n.p.

[208] Hipótese em que excepcionalmente o IRDR será causa-modelo.

O julgamento do IRDR deve ser realizado dentro do prazo de um ano após o fim da instrução[209]. Câmara[210] ressalta que o Acórdão da decisão deverá estabelecer todos os fundamentos suscitados à fixação da tese jurídica, pois estas constituirão a *ratio decidendi,* o que irá possibilitar a reprodução desse precedente às causas futuras.

Conforme o artigo 985, I e II do CPC:

> Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:
> I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;
> II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

Destaca Câmara[211] que:

> A decisão proferida no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, como já dito, julga a causa piloto (salvo se tiver havido desistência ou abandono, caso em que se limita à fixação da tese). Além disso, porém, tal decisão estabelece um padrão decisório a ser empregado, posteriormente, como precedente vinculante. Daí a razão pela qual estabelece a lei processual que, uma vez julgado o IRDR, a tese jurídica fixada na decisão será aplicada (art. 985) a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre causas idênticas e que tramitem na área de atuação do respectivo tribunal (Estado ou Região, conforme o caso), inclusive àqueles que tramitam perante os Juizados Especiais (art. 985, I) e, ainda, aos casos futuros que versem sobre a mesma questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do respectivo tribunal (art. 985, II) [...] Quanto aos casos futuros, aliás, vale recordar que sempre que se demandar contra precedente vinculante fixado em incidente de resolução de demandas repetitivas, será caso de se proferir julgamento de improcedência liminar (art. 332, III). De outro lado, sempre que se vier a demandar postulando-se algo que tenha apoio em tese fundada em julgamento de IRDR, podendo as alegações ser comprovadas apenas documentalmente, será caso de concessão de tutela da evidência (art. 311, II), a qual poderá até mesmo ser deferida inaudita altera parte (art. 311, parágrafo único).

Nesse mesmo sentido, Temer[212] defende que o Acórdão do IRDR não é meramente uma coleção de argumentos que fundamentaram a decisão judicial, mas

---

[209] Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.
[210] CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, n.p.
[211] CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, n.p.
[212] TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Salvador: Juspodivm, 2016.

sim uma premissa que irradia efeitos a todos os processos, presentes e futuros, que tratem da mesma questão de direito, dentro da jurisdição do tribunal que fixou a tese[213].

Portanto, a partir do exposto, é possível concluir, sem grandes embargos, que a decisão que fixa tese jurídica em IRDR possui efeitos vinculantes, devendo ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos, presentes ou futuros, que versem sobre a questão de direito discutida, ressaltando que os efeitos da decisão terão limitação territorial, isto é, é vinculante apenas dentro do território jurisdicional do Tribunal que a proferiu[214].

Ao contrário da decisão que admitiu ou não a instauração do IRDR, a decisão final desse instituto poderá ser objeto de recurso Extraordinário ou Especial[215], desde que a questão de direito cumpra os requisitos específicos desses recursos.

Ressalta-se que, nessa hipótese, a Repercussão Geral é presumida. Se recorrida, a decisão de mérito em sede de recurso extraordinário (pelo STF) ou do recurso especial (pelo STJ) terá efeito *erga omnes*.

Impende destacar que não cabe ação rescisória da decisão que fixar a tese jurídica, pois, em sendo um processo incidental, não há formação de coisa julgada e o entendimento firmado pode ser revertido a qualquer momento, desde que cumpra os requisitos legais[216].

Por fim, ressalta-se que o IRDR surge no ordenamento jurídico brasileiro com o escopo de garantir uma prestação jurisdicional em tempo razoável e uma uniformidade jurisprudencial, visando garantir a isonomia e a segurança jurídica. A tese jurídica estabelecida pelo Tribunal de segunda instância é o ponto de partida para

---

[213] Embora para a autora o IRDR não constituía causa piloto, mas um procedimento-modelo.

[214] Borges (2016, p. 56) salienta que "Há ainda uma eficácia extraprocessual que se extrai do acórdão do IRDR, haja vista que se o incidente tiver por objeto questão de direito relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos à regulação, da tese adotada". Art. 985, § 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

[215] Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. § 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida. § 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

[216] Evidencia Didier Jr e Cunha (2016, p. 623) "O sistema brasileiro, como já se viu, é o da causa piloto. Não cabe ação rescisória contra a decisão que fixa o entendimento a ser seguido pelos demais juízos, mas cabe a ação rescisória contra a parcela do julgamento que decida a causa afetada ou escolhida para exame e decisão. Esse núcleo da decisão resolve o caso concreto e produz coisa julgada".

aplicação dessa tese comum a inúmeras outras ações por juízos de primeiro grau, estabelecendo um padrão decisório que torna o sistema processual mais eficiente e previsível[217].

Assim, seguindo essa linha conceitual que se estabeleceu para o instituto do IRDR, será analisado, no capítulo subsequente, os efeitos que ele irradia, especialmente, sobre a segurança jurídica.

3 PRECEDENTES E O PAPEL DOS TRIBUNAIS

No capítulo anterior, referiu-se que o Código de Processo Civil fortaleceu o sistema de precedentes no direito processual brasileiro, inclusive em relação aos Tribunais intermediários[218] de apelação[219], o que acabou por influenciar diretamente na criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Dessa forma, torna-se imperioso, para os fins deste trabalho, compreender o que é, de fato, precedente judicial[220] e qual o papel dos Tribunais intermediários na sua configuração.

Inicialmente, cabe conceituar o que deve ser compreendido como precedente judicial. Rafael Carvalho Rezende Oliveira[221] entende que:

> O vocábulo “precedente” apresenta múltiplos significados. Em sentido amplo, o precedente reflete decisão anterior sobre determinado assunto, que serve de modelo orientador para casos futuros. Em sentido restrito, o precedente é a decisão anterior que apresenta solução jurídica vinculante em relação ao próprio tribunal e aos demais órgãos judiciais inferiores quando julgarem casos semelhantes.

---

[217] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, n.p.

[218] Os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais são chamados pela doutrina de Cortes de Justiça, Tribunais de Apelação ou Tribunais Intermediários.

[219] Destaca-se que as reformas na vigência do CPC de 1973 e a reforma do Judiciário realizada pela EC nº 45/04 tinham como objetivo fortificar o sistema de precedentes dos Tribunais Superiores, sobretudo o do STF.

[220] No primeiro capítulo desta obra, abordamos de forma superficial a relação entre o precedente e os sistemas jurídicos *civil law* e *common law,* com destaque para os institutos de resolução de demandas em massa da Alemanha (*Musterverfahren)* e da Inglaterra (*Group Litigation Order*). Desse modo, embora o estudo dos precedentes demande também o exame dos sistemas jurídicos, essa análise não será realizada neste tópico, visto que já foi objeto do tópico 2.2.

[221] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Precedentes no direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, n.p.

MacCormick e Summers[222], por outro lado, afirmam que “precedentes são decisões anteriores que funcionam como modelos para decisões posteriores [...] O conjunto de precedentes disponíveis para consideração em qualquer cenário legal representa, na melhor das hipóteses, um acúmulo de sabedoria do passado[223]”

Ainda nessa esteira, para o professor britânico Neil Duxbury[224]:

> Um precedente é um evento passado – no direito o evento é quase sempre uma decisão – que serve de guia para a ação presente[225] [...] compreender o precedente, portanto, requer uma explicação de como os eventos passados e as ações presentes passam a ser vistos como conectados.

Já para Daniel Assumpção Neves[226], precedente é

> Qualquer julgamento que venha a ser utilizado como fundamento de um outro julgamento que venha a ser posteriormente proferido. Dessa forma, sempre que um órgão jurisdicional se valer de uma decisão previamente proferida para fundamentar sua decisão, empregando-a como base de tal julgamento, a decisão anteriormente prolatada será considerada um precedente

Mencionado autor, ainda, traz a distinção entre os precedentes e a jurisprudência. Esta última, segundo afirma, é conjunto de inúmeras decisões judiciais sobre um mesmo tema, formada, inclusive, por precedentes.

Ademais, é necessário ressaltar que o precedente é retirado de uma decisão; enquanto a jurisprudência constitui uma série de decisões que podem ser, ou não, precedentes[227].

Rafael Carvalho Rezende Oliveira[228] faz a mesma distinção em relação à coisa julgada. Os precedentes têm como finalidade vincular a atuação dos tribunais a casos

---

[222] MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. Further. Introduction. *In*: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. **Interpreting precedents**: a comparative study. Nova York: Routledge, 2016, p. 1-16, p. 1.

[223] Do original “Precedents are prior decisions that function as models for later decisions. [...] The body of precedents available for consideration in any legal setting represents, at its best, an accumulation of wisdom from the past”

[224] DUXBURY, Neil. **Nature and authority precedent**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 1.

[225] Texto original “A precedent is a past event – in law the event is nearly always a decision – which serves as a guide for present action [...] Understanding precedent therefore requires an explanation of how past events and present actions come to be seen as connected”

[226] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual**. 14. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 1411.

[227] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Precedentes no direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, n.p.

[228] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Precedentes no direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, n.p.

futuros; por sua vez, a coisa julgada representa a inalterabilidade da decisão judicial já proferida[229].

A existência dos precedentes é uma realidade em todos os ordenamentos jurídicos, contudo, a forma como cada ordenamento jurídico organiza a sua atividade jurisdicional possui uma relação direta na forma como os precedentes influenciam e são usados.

O professor italiano Michele Taruffo[230] caminha nessa trilha, salientando que:

> Em todo sistema jurídico, a organização dos tribunais influencia a natureza e o uso dos precedentes pelo menos de duas maneiras: (a) determina quais tribunais podem criar precedentes, como os precedentes são criados e o que é um precedente; (b) determina como os precedentes são usados pelos tribunais e por outras pessoas, particularmente por advogados[231]

Ou seja, a autoridade, força e conteúdo dos precedentes estão diretamente vinculados à organização dos tribunais e à função destinada a ele no que tange a organização judiciária de cada ordenamento jurídico.

Em geral, o Poder Judiciário de cada país é estruturado de forma hierárquica[232]. Para Michele Taruffo[233], essa forma de organização tem três consequências: (a) dimensão vertical dos precedentes; (b) dimensão horizontal dos precedentes; e (c) quais tribunais podem, ou não, estabelecer precedentes.

A estrutura hierárquica estabelece uma autoridade maior às decisões proferidas por órgãos superiores e algum nível de subordinação aos tribunais inferiores. A hierarquia dos tribunais origina a dimensão vertical dos precedentes, isto

---

[229] Ademais, o autor também diferencia os precedentes das súmulas vinculantes. Para ele súmulas correspondem a uma tese consolidada pelo tribunal.

[230] TARUFFO, Michele. Institutional Factors Influencing Precedents. *In*: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. **Interpreting precedents**: a comparative study. Nova York: Routledge, 2016. p. 437.

[231] Texto original: “In every legal system the organization of courts influences the nature and the use of precedents at least in two ways: (a) it determines which courts may create precedents, how precedents are created and what is a precedent; (b) it determines how precedents are used by courts and by other people, particularly by practicing lawyers”.

[232] Fatores como a estrutura federativa do Estado e a presença de tribunais especializados (existência de tribunal constitucional especial, possibilidade ou não dos tribunais ordinários realizarem controle de constitucionalidade difuso) também influenciam na força dos precedentes e a sua função no ordenamento jurídico (TARUFFO, Michele. Institutional Factors Influencing Precedents. *In*: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. **Interpreting precedents**: a comparative study. Nova York: Routledge, 2016. p. 315-354).

[233] TARUFFO, Michele. Institutional Factors Influencing Precedents. *In*: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. **Interpreting precedents**: a comparative study. Nova York: Routledge, 2016. p. 315-354.

é, a predileção dos tribunais inferiores em seguir os precedentes dos tribunais superiores[234].

Isto ocorre por duas razões principais: (a) são precedentes que surgem do ápice do sistema judicial e; (b) porque, em geral, os tribunais superiores são tribunais de última instância, podendo, portanto, controlar e revisar as decisões proferidas nos níveis inferiores, inclusive impondo os seus entendimentos sobre os demais[235].

Especificamente sobre os tribunais intermediários, Michele Taruffo[236] argumenta que, embora estes estejam subordinados aos tribunais superiores, também são tribunais superiores em relação à primeira instância. Dessa forma, devem seguir os precedentes dos tribunais superiores, mas também devem influenciar as decisões da primeira instância (tal como os tribunais superiores lhes influenciam).

O autor salienta, ainda, que, a depender da estrutura judicial adotada pelo sistema jurídico, as decisões dos tribunais de apelação também podem pôr fim ao processo[237]. Assim, a sua autoridade e a consequente força dos seus precedentes são acentuadas, pois, nesses casos, a sua decisão é a última sobre determinada questão de direito.

Portanto, a depender da organização judiciária estabelecida por um país, os tribunais intermediários também podem possuir muita autoridade em relação aos órgãos judiciais de primeira instância.

Interessante ressaltar que, dentro de uma estrutura judicial hierárquica, cabe aos órgãos de primeira instância o papel de receptores de precedentes, visto que dificilmente poderão influenciar o entendimento dos órgãos superiores[238].

---

[234] TARUFFO, Michele. Institutional Factors Influencing Precedents. *In*: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. **Interpreting precedents**: a comparative study. Nova York: Routledge, 2016. p. 315-354.

[235] TARUFFO, Michele. Institutional Factors Influencing Precedents. *In*: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. **Interpreting precedents**: a comparative study. Nova York: Routledge, 2016. p. 315-354.

[236] TARUFFO, Michele. Institutional Factors Influencing Precedents. *In*: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. **Interpreting precedents**: a comparative study. Nova York: Routledge, 2016. p. 315-354.

[237] Um ponto interessante para o ordenamento pátrio, dado a EC nº 125 de 2022 que alterou o art. 105 da Constituição para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional, semelhante ao instituto de repercussão geral existente no recurso extraordinário (BRASIL, [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 125, de 14 de junho de 2022**. Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Constituicao/Emendas/Emc/emc125.htm. Acesso em: jul. de 2022).

[238] BANKOWSKI, Zenon; MACCORMICK, D. Neil; MARSHALL, Geoffrey. Precedent in United Kingdom. *In*: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. **Interpreting precedents**: a comparative study. Nova York: Routledge, 2016. p. 315-354.

Doutrinadores contrários à adoção dos precedentes nos sistemas de *civil law* alegam que essa característica esvazia o poder discricionário dos julgadores, bem como os tornariam meras máquinas que apenas reproduziriam procedentes de forma mecânica.

Essa crítica é, sobretudo, no papel vinculante que os precedentes podem possuir. Contudo, nem todos os precedentes são vinculantes, mesmo dentro do sistema do *common law,* habitat natural dos precedentes. Esses somente serão considerados vinculantes se o tribunal for superior e no sistema *civil law,* em regra, esse poder é atribuído apenas à Suprema Corte.

Aqui, se faz necessário distinguir precedentes vinculantes de precedentes persuasivos. Precedentes vinculantes são aqueles de uso obrigatório pelos tribunais subordinados; precedentes persuasivos, por sua vez, não são obrigatórios e servem como instrumento de argumentação jurídica[239].

Nesse sentido, Duxbury[240] ressalta que o que vai tornar um precedente obrigatório é a sua autoridade, ou seja, por qual grau de jurisdição ele foi proferido e se esse tribunal tem o poder de gerar precedentes obrigatórios[241]. A regra, na maior parte dos países, é a de que os precedentes terão força persuasiva, isto é, poderão influenciar a decisão do julgador, mas não poderão, em regra, obrigá-lo a seguir.

Além disso, mesmo os precedentes obrigatórios possibilitam que o magistrado ou tribunal deixem de aplicá-lo porque ele não seria cabível, desde que fundamente sua decisão, demonstrando as diferenças entre o caso a ser julgado e o precedente.

Duxbury salienta que o uso dos precedentes se torna cada vez mais frequente nos ordenamentos jurídicos, pois ao mesmo tempo que cria limites à discricionariedade dos juízes e tribunais, também permite um grau liberdade aos julgadores[242].

Ou seja, um sistema de precedentes proporciona uma estabilidade ao regime constitucional que fortalece o Estado de Direito e, ainda assim, permite uma

---

[239] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Precedentes no direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, n.p.
[240] DUXBURY, Neil. **Nature and authority precedent**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.
[241] Assim, é crucial compreender a organização jurisdicional de um país para compreender os precedentes dentro de um país.
[242] DUXBURY, Neil. Nature and authority precedent. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

maleabilidade aos julgados para promover mudanças no *status a quo,* quando necessário para garantir a aplicabilidade plena do direito[243].

A estrutura hierárquica promove, também, a dimensão horizontal dos precedentes, isto é, estabelece quais tribunais estão no mesmo nível e se eles devem seguir seus próprios precedentes, bem como se tribunais distintos, que estão no mesmo grau de jurisdição, devem seguir os precedentes um do outro.

Neste último caso, em regra, os sistemas jurídicos estabelecem que se trata de precedentes persuasivos, ou seja, funcionam apenas para fornecer suporte interpretativo ao tribunal[244].

Por outro lado, os tribunais não se consideram vinculados aos seus próprios precedentes, sobretudo em países de *civil law,* mesmo que façam uso frequente dos precedentes. Apesar disso, a estabilidade criada pelo seguimento dos seus próprios precedentes torna o sistema jurídico de um país mais robusto e consistente[245].

A estrutura hierárquica da jurisdição cria o sistema de precedentes, aqui entendido pela organização jurisdicional dos tribunais que podem, ou não, criar precedentes. Desse modo, essa estrutura inclui ou exclui tribunais do sistema de precedentes[246].

Ressalta-se que decisões de tribunais que não estão incluídos no sistema de precedentes podem ser citadas, possuindo, nesse caso, força meramente argumentativa. Isso é verificado em relação a precedentes externos (de tribunais estrangeiros[247]).

---

[243] FARBER, Daniel A. The Rule of Law and the Law of Precedents. Minnesota Law Review, [S. l.], v. 90, p. 1173-1203, 2006. Disponível em: https://scholarship.law.umn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1024&context=mlr. Acesso em out. 2022.

[244] TARUFFO, Michele. Institutional Factors Influencing Precedents. *In*: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. **Interpreting precedents**: a comparative study. Nova York: Routledge, 2016. p. 315-354.

[245] TARUFFO, Michele. Institutional Factors Influencing Precedents. *In*: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. **Interpreting precedents**: a comparative study. Nova York: Routledge, 2016. p. 315-354.

[246] TARUFFO, Michele. Institutional Factors Influencing Precedents. *In*: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. **Interpreting precedents**: a comparative study. Nova York: Routledge, 2016. p. 315-354.

[247] Por exemplo, no direito brasileiro em decisão recente, o STF, em sede do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ, determinou que o direito ao esquecimento não era compatível com a Constituição Federal e os Ministros, em suas fundamentações, fizeram referência a um *leading case* do Tribunal de Justiça da União Europeia, considerado referência sobre o direito discutido. Ressalta-se que os ministros citaram o caso para estabelecer diferenças entre o regime de direito da União Europeia e o ordenamento jurídico brasileiro para determinar porque o precedente do TJUE (embora não vinculante no país) não poderia ser seguido (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=

De forma semelhante, Oliveira[248] afirma que:

> As decisões judiciais são comandos que resolvem conflitos de interesses. É possível afirmar que todo precedente judicial decorre de uma decisão judicial pretérita, mas não é qualquer decisão que constitui precedente. **Somente será considerada como precedente a decisão judicial que tiver o potencial de servir como paradigma para os casos futuros**. Os precedentes são as decisões judiciais que enunciam regras ou princípios jurídicos que devem ser respeitados em casos futuros (grifos acrescidos)

Sob a ótica da tese de Michele Taruffo[249], a expressão "somente será considerada como precedente a decisão judicial que tiver potencial de servir como paradigma" indica que os precedentes somente podem ser formulados por tribunais inseridos dentro do sistema de precedentes criados pela estrutura do Poder Judiciário.

Nesse caso, é interessante pontuar uma tendência crescente nos países europeus em utilizar precedentes dos tribunais comunitários para fundamentar suas decisões, apesar desses precedentes possuírem força vinculativa tão somente aos países da Comunidade Europeia[250].

O mesmo ocorre com os tribunais dos países da União Europeia, isso porque as decisões nessa comunidade somente passam a ser vinculantes nos países quando devidamente regulamentado. No entanto, há uma tendência do uso das decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia mesmo sem regulação, sobretudo em relação às decisões de direito privado[251].

Neste caso, os juízes dos tribunais nacionais interpretam o direito derivado europeu em conformidade com o Direito do seu país, com uma valorização da interpretação uniforme. Para Opperman[252], essa intepretação via direito comparado é

---

true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=Recurso%20Extraordin%C3%A1rio%20n%C2%BA%201.010.606&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: out. 2022).

[248] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Precedentes no direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, n.p.

[249] TARUFFO, Michele. Institutional Factors Influencing Precedents. *In*: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. **Interpreting precedents**: a comparative study. Nova York: Routledge, 2016. p. 315-354.

[250] TARUFFO, Michele. Institutional Factors Influencing Precedents. *In*: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. **Interpreting precedents**: a comparative study. Nova York: Routledge, 2016. p. 315-354.

[251] OPPERMAN, Bernd. On the Role of Precedents and Legal Certainty in German Private Law. **Studia Iuridica Lublinensia**, Lublin, vol. XXVII, n. 1, p. 107-119, 2018.

[252] OPPERMAN, Bernd. On the Role of Precedents and Legal Certainty in German Private Law. **Studia Iuridica Lublinensia**, Lublin, vol. XXVII, n. 1, p. 107-119, 2018.

uma solução provisória até que a União Europeia desenvolva um método de aplicação uniforme das decisões em Direito privado[253].

Os tribunais na contemporaneidade possuem um papel, dentro da aplicação do Direito, muito mais complexo, flexível e variado do que o sentido clássico de simplesmente declarar a lei. Neste contexto, os precedentes assumem um papel de suma importância, pois seu uso é comum mesmo em sistemas jurídicos vinculados à codificação de leis[254].

Ou seja, mesmo nos sistemas jurisdicionais nos quais os precedentes não possuem força vinculante, são considerados como fontes legais do Direito, influenciando, em casos assim, não como precedente, mas como fonte de interpretação, por assim dizer.

Para Peczenik[255], os precedentes que não possuem força vinculante fornecem suporte adicional às razões do direito em questão, ou seja, possuem um certo grau de autoridade para a argumentação jurídica.

De fato, estabelece o professor norte-americano Michael J Gerhardt[256] que comumente os precedentes são encontrados nos ordenamentos jurídicos como argumentos constitucionais e são tão populares que essa modalidade de argmentação ocorre tanto dentro, quanto fora da jurisdição constitucional. Sob essa perspectiva, os precedentes fornecem as estruturas interpretativas dos tribunais, permitindo compreender o que os Tribunais entendem sobre determinada norma jurídica.

Assim, mesmo que os tribunais não sejam obrigados a seguir determinado precedente – por não serem formalmente vinculantes – não significa que eles são sejam importantes dentro do Direito.

---

[253] O autor ressalta que esse movimento que cresce cada vez no direito europeu não possuir natureza vinculativa de fato possui pouca legitimidade.
[254] TARUFFO, Michele. Institutional Factors Influencing Precedents. *In*: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. **Interpreting precedents**: a comparative study. Nova York: Routledge, 2016. p. 315-354.
[255] PECZENIK, Aleksander. The binding force of precedent. *In*: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. **Interpreting precedents**: a comparative study. Nova York: Routledge, 2016. p. 315-354.
[256] GERHARDT, Michael J. **The Power of Precedent**. New York: Oxford University Press, 2008.

Desse modo, decisões que utilizem precedentes não vinculantes como instrumento de argumentação jurídica não representam uma ilegalidade[257] a ser corrigida pela via recursal[258].

Lopes Filho[259] define três motivos pelos quais houve um crescimento significativo da força dos precedentes nos sistemas jurídicos.

O primeiro motivo é teórico. É que o papel do Judiciário mudou significativamente a partir do neoconstitucionalismo, especialmente em razão da força normativa da Constituição e do papel das Cortes Constitucionais como guardiãs do texto constitucional.

Assim, os magistrados deixaram de ser meros aplicadores da lei para realizarem, de fato, um processo hermenêutico para a aplicação do direito. Desse modo, a busca por previsibilidade e segurança jurídica se tornou, de pouco em pouco (nos sistemas de *civil law)*, uma atribuição dos pronunciamentos jurisdicionais.

O segundo motivo é político-institucional. O Poder Judiciário assumiu posições institucionais que antes eram adotadas pelo Poder Legislativo, o que, segundo o autor, gerou uma crise de identidade neste último.

Por último, o terceiro motivo é prático. Com o advento da *internet*, o acesso às decisões judiciais foi, substancialmente, facilitado.

Nesse sentido, o professor norte-americano Charles Cole[260] afirma que um sistema de pesquisa jurídica que permita o acesso rápido e fácil aos precedentes formulados pelos tribunais é um dos principais fatores para a formação de um sistema efetivo de uso de precedentes vinculantes nos Estados Unidos, por exemplo.

A doutrina de precedentes vinculantes no direito inglês tem como base fundamental tanto a hierarquia dos tribunais, quanto um conjunto influente de jurisprudência[261].

---

[257] A mesma lógica vale para precedentes do direito escocês ser fundamento para uma decisão da Inglaterra, ou um precedente dinamarquês ser levado em consideração em um tribunal da Suécia (PECZENIK, Aleksander. The binding force of precedente. *In*: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. **Interpreting precedents**: a comparative study. Nova York: Routledge, 2016. p. 315-354.

[258] PECZENIK, Aleksander. The binding force of precedent. *In*: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. **Interpreting precedents**: a comparative study. Nova York: Routledge, 2016. p. 315-354.

[259] LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. Salvador: Juspodivm, 2014.

[260] COLE, Charles. The reality of binding precedent in America. **NOMOS** – Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará: doutrina estrangeira, Fortaleza, v. 24, p. 137-154, 2005.

[261] CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord.). **Precedentes**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 637-360.

Ressalta Michele Taruffo[262]:

> [...] o crescimento geral do uso de precedentes em todos os sistemas e o papel essencial que os precedentes alcançam na prática judicial de todos os países são importantes fatores de mudança. Isso não quer dizer que os tribunais tenham um poder ilimitado para criar novas leis. Em vez disso, deve-se reconhecer que, mesmo em sistemas de direito civil, a interpretação de códigos e estatutos é agora amplamente baseada em precedentes que já interpretam esses códigos e esses estatutos. Os precedentes tornaram-se meios incontornáveis para a 'concretização' de regras e princípios jurídicos. Muitas situações relevantes são 'legalizadas' ou 'juridificadas' pelos tribunais de acordo com os precedentes, e muitas questões legais são decididas com base nos precedentes. A ideia de um verdadeiro conflito entre precedentes e o direito perdeu qualquer significado real, mesmo nos sistemas de direito civil. Pelo contrário, os precedentes são um fator constante e onipresente na interpretação judicial do direito[263].

Nesse sentido, MacCormick e Summers[264] afirmam, em seu estudo comparado sobre precedentes, que há duas convergências sobre a forma como todos os sistemas jurídicos[265] analisados tratam os precedentes:

> Duas grandes semelhanças devem ser destacadas. A primeira grande semelhança é que o precedente agora desempenha um papel significativo na tomada de decisões jurídicas e no desenvolvimento do direito em todos os países e tradições jurídicas que analisamos. Isto é assim, quer o precedente seja ou não oficialmente reconhecido como formalmente vinculativo ou meramente como persuasivo [...] A segunda grande semelhança é que todos os sistemas também acomodam mudanças e evolução de precedentes por meio da ação judicial[266]

---

[262] TARUFFO, Michele. Institutional Factors Influencing Precedents. *In*: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. **Interpreting precedents**: a comparative study. Nova York: Routledge, 2016. p. 315-354.

[263] Texto original “At any rate, the general growth in the use of precedents in every system and the essential role that precedents achieve in the judicial practice of all countries are important factors of change. This is not to say that courts have an unlimited power to create new law. Rather, it should be acknowledged that, even in civil law systems, the interpretation of codes and statutes is now based largely upon precedents already interpreting these codes and statutes. Precedents have become unavoidable means for the 'concretization' of legal rules and principles. Many relevant situations are 'legalized' or 'jurified' by courts according to precedents, and many legal issues are decided on the basis of precedents. The idea of a true conflict between precedents as such and law as such has lost any actual meaning even in civil law systems. On the contrary, precedents are a constant and omnipresent factor in the judicial interpretation of law”.

[264]MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. Further. General Reflections and Conclusions. In: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. **Interpreting precedents: a comparative study**. Nova York: Routledge, 2016, p. 315-354.

[265] Alemanha, Finlândia, França, Itália, Noruega, Polônia, Espanha, Suíça, Reino Unido, Estados Unidos e União Europeia.

[266] Texto original: Two major similarities should be stressed. The first major similarity is that precedent now plays a significant part in legal decision making and the development of law in all the countries and legal traditions that we have reviewed. This is so whether or not precedent is officially recognized as formally binding or merely as having other normative force to some degree [...]The second major similarity is that all systems also accommodate change and evolution in precedent through judicial action (MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. Further. General Reflections and Conclusions. In:

Desse modo, há uma inegável prática de respeito aos precedentes em todos os sistemas jurídicos. Na medida em que essa relação entre os tribunais e os precedentes se estabelece dentro dos ordenamentos jurídico, as regras sobre o uso desses precedentes vão sendo criadas, principalmente em relação ao grau de vinculação que eles possuem e, na hipótese de os precedentes serem vinculantes, quais as de distinção, modificação ou anulação[267].

De forma semelhante a Taruffo, Peczenik[268] compreende que a influência e intensidade da aplicação dos precedentes dentro de um sistema jurídico perpassa por alguns fatores:

> (a) Hierarquia da corte; (b) a decisão proveniente de uma turma ou do plenário do tribunal; (c) a reputação da corte e do juiz relator; (d) mudanças políticas, econômicas e sociais após o precedente; (e) a solidez dos argumentos; (f) o momento de formação do precedente ou a 'idade' do precedente; (g) o consenso ou dissenso na prolação da decisão; (h) o ramo do direito envolvido; (i) se o precedente representa uma tendência; (j) a forma pela qual o precedente é recebido pela doutrina; (k) os efeitos das mudanças legais em áreas afins[269].

Assim, o uso dos precedentes é um fator em todos os ordenamentos jurídicos, mas o peso que eles possuem em cada jurisdição decorre de variados fatores.

Para Gerhardt[270], o contexto – o objetivo por trás do seu uso – e a forma como os diferentes grupos da sociedade consideram a relevância dos precedentes, é de suma importância para os seus efeitos vinculantes.

MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. **Interpreting precedents: a comparative study**. Nova York: Routledge, 2016, p. 531-532.

[267] Distinguishing, modification ou overruling são fatores importantes dentro da teoria dos precedentes, sobretudo suas limitações.

[268] PECZENIK, Aleksander. The binding force of precedent. *In*: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. **Interpreting precedents**: a comparative study. Nova York: Routledge, 2016, p. 477-478.

[269] Texto original: The conceptual framework of our study contains [...] the following list of factors which may be treated as relevant to determining the degree of bindingness (normative bearing) of a precedent. (a) The hierarchical rank of the court; (b) Whether the decision is merely of a panel or by a full bench; (c) The reputation of the court or of the judge writing the opinio; (d) Changes in the political, economic or social background since the prior decision; (e) Soundness of the supporting arguments in the opinion; (f) The age of the precedent; (g) The presence or absence of dissent; (h) The branch of law involved (for example, precedent being more weighty in property law than in the law of tort); (i) Whether the precedent represents a trend; (j) How well the precedent is accepted in academic writings; (k) The effects of legal change in related áreas (PECZENIK, Aleksander. The binding force of precedent. *In*: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. **Interpreting precedents**: a comparative study. Nova York: Routledge, 2016, p.315-354).

[270] GERHARDT, Michael J. **The Power of Precedent**. New York: Oxford University Press, 2008.

Em sistemas jurídicos que estão sob influência do *civil law* e que possuam, por consequência, um direito altamente codificado, a utilização dos precedentes – mesmo que apenas a nível de fundamentação jurídica – está conectada com a ideia de unidade ou uniformidade do direito.

Ou seja, não é apenas a legislação que deve estar vigente em todo o território nacional, mas também, e principalmente, essa legislação deve ser interpretada da mesma forma no mesmo espaço territorial [271].

Dessa forma, ressalta-se que:

> Não é de surpreender que, em todos os sistemas estudados, o valor da coerência do direito seja um elemento-chave na lógica entendida localmente para a prática de tratar o precedente como obrigatório em qualquer sentido particular ou sentidos atribuídos localmente à sua vinculação (ou, mais geralmente, sua força normativa). Isso é compreensível como um raciocínio independente para o precedente, enraizado no próprio caráter da argumentação racional essencial para a ordem jurídica racional. De um ponto de vista diferente, o papel unificador do precedente também pode ser visto simplesmente como um aspecto do caráter unitário do sistema jurídico de um Estado bem ordenado, que é o papel particular dos tribunais assegurar. A coerência jurídica, juntamente com a uniformidade de decisão, é de fato um valor reconhecido em toda parte, servido pelo respeito à força do argumento do precedente, e que é a função particular dos tribunais em seu papel interpretativo alcançar[272].

Assim, mesmo quando a vinculação dos precedentes não está explicitamente reconhecida em códigos (seja na Constituição ou em normas infraconstitucionais), possuem eles alguma força, e isso se dá porque evoluem nos sistemas jurídicos a partir da prática jurídica.

Tornando-se, ao seu modo, um novo tipo de autoridade legal, MacCormick e Summers[273] sintetizam esse entendimento da seguinte forma: “O precedente é agora em toda parte citado e aceito - até mesmo exigido - na argumentação jurídica como essencial para fazer um caso legalmente satisfeito”.

Ou seja, todo o sistema de direito deve reconhecer o precedente como um elemento essencial de razões de autoridade para as decisões dos tribunais. Para fins

---

[271] BANKOWSKI, Zenon; MACCORMICK, D. Neil; MARSHALL, Geoffrey. Precedent in United Kingdom. *In*: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. **Interpreting precedents**: a comparative study. Nova York: Routledge, 2016. p. 315-354.

[272] BANKOWSKI, Zenon; MACCORMICK, D. Neil; MARSHALL, Geoffrey. Precedent in United Kingdom. *In*: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. **Interpreting precedents**: a comparative study. Nova York: Routledge, 2016. p. 315-354.

[273] BANKOWSKI, Zenon; MACCORMICK, D. Neil; MARSHALL, Geoffrey. Precedent in United Kingdom. *In*: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. **Interpreting precedents**: a comparative study. Nova York: Routledge, 2016. p. 315-354.

de diferenciação, Siltala[274] aponta a diferença entre a legalidade e racionalidade das decisões. A legalidade está vinculada ao preenchimento dos requisitos legais; a racionalidade, por outro lado, está relacionada com as premissas internas e externas utilizadas para justificar o entendimento sobre a lei.

Mencionado autor defende que um sistema de precedente pode ser tanto vantajoso quanto desastroso para um ordenamento jurídico, e dois fatores serão determinantes para a ocorrência de um ou de outro: o compromisso com a ideologia dos precedentes e com a integridade da argumentação do precedente escolhido e a submissão e vinculação[275] dos juízes e profissionais de direito ao precedente[276].

A estrutura dos órgãos jurisdicionais está disposta no artigo 92 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

> Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
> I - o Supremo Tribunal Federal; I-A o Conselho Nacional de Justiça; II - o Superior Tribunal de Justiça; II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V - os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - os Tribunais e Juízes Militares; VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios[277].

A partir da leitura deste artigo, podemos estabelecer que o Poder Judiciário está dividido em dois polos: Justiça Comum e Justiça Especializada[278] (Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar).

Na Justiça Comum, os órgãos de primeiro grau são compostos por juízes (é o local em que, em regra, as demandas judiciais se iniciam); os órgãos jurisdicionados de segundo grau são compostos pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais (local em que os recursos contra decisão de primeira instância são julgados).

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça compõem a terceira instância, sendo responsáveis pelo julgamento de recursos interpostos contra decisões dos TJs ou TRFs.

---

[274] SILTALA, Raimo. **A Theory of Precedent**: From Analytical Positivism to a Post-Analytical Philosophy of Law. Oregon: Oxford and Portland, 2000.
[275] Com técnicas para garantir o precedente mesmo quando o juiz, indevidamente, não o aplicar.
[276] SILTALA, Raimo. **A Theory of Precedent**: From Analytical Positivism to a Post-Analytical Philosophy of Law. Oregon: Oxford and Portland, 2000.
[277] BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: ago. 2022.
[278] Tendo em vista o objetivo deste trabalho, a análise da organização da Justiça Especializada não será feita nesse trabalho.

Mitidiero[279] defende que o devido estudo da organização judiciária do Brasil pressupõe a distinção entre Cortes de Justiça e Cortes de Precedentes.

Essa diferenciação é de suma importância para a compreensão da estrutura interna do Poder Judiciário:

> Uma adequada organização das cortes judiciárias em determinada organização judicial é de fundamental importância por inúmeras razões. Duas, no entanto, merecem desde logo menção. A uma, desde uma perspectiva interna, uma adequada distribuição das competências entre as cortes judiciárias promove a economia processual ao viabilizar a racionalização da própria atividade judiciária. Importa que os tribunais atuem apenas na medida em que necessário o seu trabalho para consecução dos fins a que se encontram vinculados do ponto de vista da estrutura judiciária. É preciso que as cortes trabalhem menos para que trabalhem melhor.18 A duas, desde uma perspectiva externa, uma adequada distribuição das competências promove a tempestividade da tutela jurisdicional, já que a abertura de determinadas instâncias judiciárias – que obviamente consome tempo para o seu percurso – só se justifica à luz do escopo para que foram pensadas dentro da organização dos tribunais[280].

As Cortes de Justiça (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais) são responsáveis por exercer um controle sobre os processos judiciais decididos pela primeira instância, devendo uniformizar a jurisprudência desse grau de jurisdição. Por sua vez, as Cortes de Precedentes ou Cortes Supremas (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) tem como finalidade construir uma interpretação prospectiva do direito aplicado a todo território nacional, dando unidade ao direito[281].

Todos os tribunais têm o mesmo fim – exercer a atividade jurisdicional. Contudo, há uma divisão de competência para cada tribunal. A diferença crucial entre um e outro é que nas Cortes Supremas, por exemplo, o objetivo da decisão é dar uma interpretação do direito discutido; por outro lado, as Cortes de Justiça têm como fim exercer o controle da justiça a partir dos casos concretos[282].

Reichelt[283] ressalta que a Constituição estabelece tanto competências originárias como recursais aos tribunais. Cada Tribunal possui competências pré-

---

[279] MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, n.p.
[280] MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, n.p.
[281] MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, n.p.
[282] MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, n.p.
[283] REICHELT, Luis Alberto. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil brasileiro e o redimensionamento do papel constitucionalmente associado aos Tribunais

definidas, por razões de matéria ou de pessoas, a justificar a competência desta ou daquela Corte.

Em relação aos Tribunais intermediários, mencionado autor pontua a importância do artigo 108 da Constituição Federal, vez que estabelece a competência recursal para os Tribunais Regionais Federais: "II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição[284]".

Assim:

> São inerentes à definição da competência recursal dos órgãos componentes do Tribunal Regional Federal, (a) a existência de uma decisão inicialmente proferida por um Juiz Federal, bem como (b) a presença de um pleito formulado pela parte ao Tribunal (ou ao órgão que dele faz parte) com o escopo de obter a reforma, anulação, complementação ou esclarecimento de decisão anteriormente proferida. O desrespeito à regra de competência jurisdicional recursal acima referida acarreta a negativa de seguimento ao recurso interposto[285].

Por outro lado, em relação ao Tribunais de Justiça, a Constituição estabelece a sua competência, de forma aberta, no artigo 125, que conta com o seguinte texto: "Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição"[286].

Desse modo, Reichelt[287] salienta que a Constituição Federal não estabeleceu, de forma expressa, qualquer definição da competência jurisdicional dos Tribunais de Justiça, nem originária nem recursal.

Ressalta-se que a Constituição estabelece, de forma ocasional, algumas competências originárias e recursais para os Tribunais de Justiça. Sucessivamente:

---

de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 40, n. 248, out. 2015, n.p.

[284] BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: ago. 2022.

[285] REICHELT, Luis Alberto. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil brasileiro e o redimensionamento do papel constitucionalmente associado aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 40, n. 248 out. 2015, n.p.

[286] BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: ago. 2022.

[287] REICHELT, Luis Alberto. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil brasileiro e o redimensionamento do papel constitucionalmente associado aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 40, n. 248, out. 2015, n.p.

Mandados de Injunção, Mandados de Segurança[288]; em sede recursal: *habeas corpus*[289] ou quando sua decisão puder ser objeto de Recurso Especial[290].

Impende mencionar que se entende que a competência material do Tribunal de Justiça é estabelecida de forma residual, isto é, tudo aquilo que não for competência dos demais órgãos jurisdicionais será de competência dos Tribunais de Justiça[291]. A mesma lógica é utilizada para fins de estabelecer a competência em razão das pessoas.

A partir do exposto, nota-se que não há previsão na Constituição sobre a competência dos Tribunais intermediários para o julgamento de causas repetitivas, principalmente porque, à época da promulgação, esse não era um problema processual a ser resolvido. Mesmo assim, o CPC estabelece que:

> Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal;
> Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

O instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, como já visto, é uma inovação processual criada pelo Código de Processo Civil de 2015 e, assim sendo, a competência para o seu julgamento tem fundamento infraconstitucional e o objetivo de fortalecer o sistema de precedentes estipulado pelo artigo 926 do CPC.

Para Reichelt[292], essa nova atribuição dada aos Tribunais intermediários impõe discussões sobre o redesenho da estrutura jurisdicional criada pela Constituição, pois

---

[288] Art. 105, II, b) os mandados de segurança **decididos em única instância** pelos Tribunais Regionais Federais ou **pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territóri**os, quando denegatória a decisão (*grifos acrescidos)* (BRASIL, 1988, op. cit.).

[289] Art. 105, a: a) os habeas corpus decididos em única ou **última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados**, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória (*grifos acrescidos)* (BRASIL, 1988, op. cit.).

[290] III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (BRASIL, 1988, op. cit.).

[291] Excetos as hipóteses de Representação de Inconstitucionalidade, prevista no art. 125, § 1º da Constituição Federal e sobre questões de conflitos fundiários, conforme o art. 126, também do texto constitucional.

[292] REICHELT, Luis Alberto. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil brasileiro e o redimensionamento do papel constitucionalmente associado aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 40, n. 248, out. 2015, n.p.

tal modificação estabelecida pelo CPC alterou o significado do texto constitucional, o que para o autor gerou uma mutação constitucional.

Isso porque a competência estabelecida não se encontra de forma expressa no texto da Constituição Federal. Seria uma competência extraordinária, pois as atribuições dos tribunais de apelação foram distribuídas em razão da matéria ou em razão da pessoa, não há uma vinculação a um instituto específico[293].

Além disso, explica mencionado autor, esse novo instituo atribui às Cortes de Justiça uma função nomofilácica, que, antes do novo CPC, era atribuída apenas às Cortes Supremas (STJ e STF). Ou seja,

> nos seus respectivos âmbitos de competência territorial, os tribunais locais passarão a exercer o papel de responsáveis pela guarda do significado da linguagem empregada na construção e aplicação de normas jurídicas, exercendo tal mister mediante o emprego de uma nova ferramenta processual[294].

O Código de Processo Civil de 2015 modificou significativamente a forma como o direito brasileiro passou a compreender a figura dos precedentes judiciais. Até o seu advento, as decisões judiciais tinham força persuasiva, de modo que a coerência na prestação jurisdicional deixava a desejar. Neste sentido:

> A mudança de paradigma consiste em abandonar o caráter meramente persuasivo da jurisprudência anterior (precedentes persuasivos) para assumir o papel normativo dos precedentes atuais (precedentes vinculantes). A finalidade desta mudança está em assegurar racionalidade ao direito e, ao mesmo tempo, reduzir a discricionariedade judicial e o ativismo judicial subjetivista e decisionista. Justamente por isto estas decisões foram expressamente vinculadas a fundamentação adequada, art. 489, § 1º, especialmente incisos V (fundamentos determinantes) e VI (distinção e superação), e a vedação das decisões surpresa (art. 10)[295].

O modelo de precedentes adotado no ordenamento jurídico brasileiro antes do CPC era precário. Em regra, os únicos precedentes que eram vinculantes eram os

---

[293] Pelo menos não para as Cortes de Justiça.

[294] REICHELT, Luis Alberto. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil brasileiro e o redimensionamento do papel constitucionalmente associado aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 40, n. 248, out. 2015, n.p.

[295] ZANETI JR., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Precedentes.** Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 409-410.

proferidos pelo Supremo Tribunal Federal[296] – principalmente em relação ao controle de constitucionalidade concentrado e difuso e pela súmula vinculante[297][298].

O artigo 926 do Código de Processo Civil estabelece que: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Esse dispositivo, como se verá adiante, é compreendido pela doutrina como o reconhecimento do sistema de precedentes no Brasil, demonstrando a preocupação do legislador em construir um ordenamento jurídico ordenado, no qual as decisões judiciais sejam harmoniosas, sobretudo no contexto de demandas repetitivas.

Donizetti[299] explica as diferenças entre estabilidade, integridade e coerência do sistema jurídico. De forma semelhante, Didier entende que o dispositivo supracitado cria deveres gerais para os tribunais: (a) dever de uniformizar a sua jurisprudência; (b) dever de manter essa jurisprudência estável; (c) dever de integridade; e (d) dever de coerência[300].

A estabilização está relacionada com a noção de manter os entendimentos já estabelecidos, pois um ordenamento jurídico que não segue as suas próprias diretrizes impõe uma considerável insegurança a todos aqueles que buscam acesso ao Poder Judiciário. É preciso, portanto, que os tribunais mantenham a unidade de seus julgamentos[301].

Ou seja, qualquer mudança no posicionamento dos tribunais deve devidamente fundamentada, conforme estabelecido pelo artigo 927, § 4º do CPC[302]. Para Didier[303],

---

[296] Entendimento que foi fortalecimento pelo Reforma do Poder Judiciário que ocorreu em 2004 e das inúmeras alterações processuais na égide do CPC de 1973 (questões já comentadas no tópico 2.1). Frisa-se, ainda, que nos sistemas *civil law* os precedentes obrigatórios geralmente são aqueles proferidos pelas Cortes Constitucionais.

[297] ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

[298] Ressalta-se o entendimento de Teori Zavascki, que defende que, mesmo antes do fortalecimento dos precedentes estabelecido pelo CPC 15, as decisões do STF sempre tiveram uma “natural vocação expansiva” tendo em vista a posição da Corte como guardiã da Constituição Federal. Assim, os seus entendimentos em matéria de direito constitucional sempre seriam vinculativos e *erga omnes* (mesmo que em sede de controle de constitucionalidade difuso (ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.).

[299] DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Atlas, 2020, n.p.

[300] DIDIER JR, Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord.). **Precedentes**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 383-394.

[301] DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Atlas, 2020, n.p.

[302] § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

[303] DIDIER JR, Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord.). **Precedentes**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 383-394.

esse dispositivo impõe a existência do princípio da inércia argumentativa, pois há uma predileção pelo *status quo* de entendimentos já consolidados na jurisprudência. A sua alteração pressupõe (ou deveria pressupor) justificativa robusta.

Por sua vez, a coerência e integridade, embora possam parecer sinônimos, são noções juridicamente diferentes. Um ordenamento jurídico coerente é aquele que não é contraditório, no qual as decisões e todo o processo para a tomada de decisão estão em harmonia. Dessa forma, "impõe o dever de dialogar com os precedentes anteriores, até mesmo para superá-los e demonstrar o *distinguishing*[304]".

O dever de coerência tem duas dimensões: interno e externo. Os tribunais devem tanto respeito a suas próprias decisões, como também aos tribunais superiores. Ou seja, a ideia de coerência está relacionada com as noções de vinculação vertical e horizontal dos precedentes.

De outro modo, a integridade está vinculada à ideia geral de conformidade com o Direito, principalmente com as imposições da Constituição Federal.

O professor Daniel Assumpção Neve compreende que:

> Assim, a uniformidade da jurisprudência promove a estabilidade, que é consubstanciada na garantia de que os entendimentos consolidados pelos Tribunais não sejam alterados ou modificados a bel prazer do magistrado [...] entendo que essa estabilidade funciona como uma regra de autorrespeito (mais comumente chamada de autorreferência), ou seja, o próprio tribunal é obrigado a respeitar a jurisprudência por ele mesmo cria. E esse respeito naturalmente independe do órgão jurisdicional interno, porque uma vez uniformizada a jurisprudência, todos os órgãos internos lhe deverão respeito, inclusive os fracionários. [...] estável é a jurisprudência que não se altera frequentemente [...][305]

Para referido autor, o artigo 926 do CPC estabelece um verdadeiro dever moral de uniformização de jurisprudência, que deve ser observado por todos os órgãos jurisdicionais.

O ponto crucial sobre o sistema de precedentes adotado pelo direito brasileiro, e talvez também o mais questionado pela doutrina, é o que dispõe o artigo 927 do CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

---

[304] DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Atlas, 2020, n.p.
[305] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual**. 14. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 1416.

> I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Para uma parte minoritária da doutrina, a expressão 'observarão' deve ser interpretada como um dever estabelecido aos tribunais de considerar os precedentes estabelecidos nas decisões elencadas nos incisos I a V, do referido dispositivo legal.

Contudo, para a doutrinária majoritária, não há dúvidas de que o artigo 927 estipula quais os precedentes que terão força vinculante dentro do sistema adotado pelo CPC.

Como já foi visto, não há discussões doutrinárias sobre o caráter vinculativo que os precedentes do STF e STJ devem possuir. Contudo, em relação à vinculação destinada aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, há uma certa discordância por parte de alguns doutrinadores.

Bueno[306], por exemplo, defende que não cabe ao legislador infraconstitucional estabelecer precedente vinculante[307], vez que isso seria atribuição da Constituição Federal.

> Sim, porque sou daqueles que entendem que decisão jurisdicional com caráter vinculante no sistema brasileiro depende de prévia autorização constitucional – tal qual a feita pela EC n. 45/2004 – e, portanto, está fora da esfera de disponibilidade do legislador infraconstitucional [...] Ademais, não parece haver nenhuma obviedade ou imanência em negar genericamente o caráter vinculante às decisões jurisdicionais, mesmo àquelas emitidas pelos Tribunais Superiores. Isto porque a tradição do direito brasileiro não é de common law. [...]Previsibilidade, isonomia e segurança jurídica – valores tão caros a quaisquer ordens jurídicas estáveis, como quer ser a brasileira, pouco importando de onde elas nasceram e se desenvolveram – devem ser metas a serem atingidas, inclusive pela atuação jurisdicional. Não há por que duvidar disto. No entanto, faço questão de frisar, há limites para o legislador infraconstitucional alcançar aquele desiderato[308].

[306] BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, n.p.

[307] Os comentários a esse posicionamento serão abordados no tópico seguinte, visto que se entende que há uma relação entre esse posicionamento e o princípio da isonomia que o IRDR visa garantir.

[308] BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, n.p.

De modo semelhante, embora com críticas direcionadas especificamente ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Marinoni[309] defende que:

> [...] o sistema de precedentes tem o objetivo de outorgar autoridade às *rationes decidendi* firmadas pelas Cortes Supremas. Diversos casos, marcados por diferenças razoáveis, podem ser resolvidas por um precedente que define o sentido do direito. Porém, as decisões firmadas nos incidentes de resolução de demandas repetitivas não têm qualquer preocupação em orientar a sociedade ou regular o modo de ser do direito, mas objetivam resolver uma mesma questão litigiosa prejudicial à solução de inúmeros casos pendentes. O incidente de resolução é uma técnica processual destinada ao encontro de demandas repetitivas apenas resolve questões idênticas. Essa é a distinção básica entre o sistema de precedentes das Cortes Supremas e o incidente destinado a dar solução a uma questão prejudicial a múltiplos casos[310].

Para o autor, a decisão do IRDR não tem intenção de regular o direito, isto é, de assegurar a unidade do direito tal como os precedentes das Cortes Supremas[311]. Desse modo, as decisões desse instituto não podem ser compreendidas como precedentes, mas sim como uma decisão que proíbe a "relitigação da questão resolvida nas demandas repetitivas[312]".

A professora Sofia Temer defende que nem todas as decisões proferidas em sede de IRDR constituem, de fato, um precedente. Ou seja, a decisão não se torna automaticamente procedente:

> A eficácia prevista nos arts. 927, III, e 985 apenas se justifica caso tenham sido observados os procedimentos e prerrogativas previstas para legitimar a decisão, notadamente as de participação no debate e de fundamentação exaustiva. Assim, o tão só fato de a decisão ter sido proferida em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas não é suficiente para justificar a eficácia vinculativa, que dependerá de uma legitimação substancial, ou seja, da observância das características essenciais do próprio instituto[313].

---

[309] MARINONI, Luis Guilherme. **Incidente de resolução de demandas**: decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.32.
[310] MARINONI, Luis Guilherme. **Incidente de resolução de demandas**: decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 32.
[311] Nota-se que esse entendimento é uma consequência da distinção entre as funções das Cortes Judiciais e Cortes Supremas estabelecidas por Mitidiero.
[312] MARINONI, Luis Guilherme. **Incidente de resolução de demandas**: decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 15.
[313] TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 210.

Esses dois últimos posicionamentos[314], no entanto, parecem equivocados, pois ambos têm como fundamento entendimentos teóricos sobre precedentes, invalidando as particularidades adotadas pelo sistema jurídico brasileiro quando da sua implementação.

Em sua análise comparativa do instituto dos precedentes em vários sistemas jurídicos distintos, MacCormick e Summers[315] chegaram à conclusão de que não é possível estabelecer, de forma abstrata, as características dos precedentes, pois cada ordenamento jurídico o adapta à sua realidade e cultura jurídica. Não há, desse modo, uma homogeneidade jurídica em relação aos precedentes, nem mesmo sobre a sua força vinculante.

Assim, embora os precedentes jurídicos, em países que adotam o sistema de *common law*, sejam assim definidos a partir do seu uso por outros juízes ou tribunais em casos posteriores e não pelo prolator da decisão, no ordenamento jurídico brasileiro as decisões que podem gerar precedentes vinculantes estão previamente codificadas.

O CPC determina, previamente, quais precedentes terão força vinculante, como bem sintetiza Neves[316] **"**o julgamento já nasce predestinado a se tornar um precedente vinculante".

Desse modo, uma vez estabelecido no artigo 927, III, do CPC que os juízes e tribunais devem observar os acórdãos preferidos em sede IRDR, tem-se que esse instituto é, à luz do sistema jurídico brasileiro, sim, um precedente.

Além disso, parece incabível o entendimento de que os Tribunais intermediários não possuem competência para prolatar precedentes, pois teria como função apenas a revisão dos entendimentos dos órgãos jurisdicionados inferiores. Não teriam, portanto, o condão de estabelecer entendimentos para garantir uma aplicação prospectiva para o direito.

---

[314] Os apontamentos de Reichelt de sobre a competência do legislador tanto em criar nova competência para os Tribunais nos parece a mais promissora das críticas sobre o art. 927 do CPC, contudo na prática será difícil que essa crítica gere de fato algum impacto negativo nesse sistema de precedentes criado pelo CPC, sobretudo porque é de interesse dos Tribunais Superiores que ele exista nesses termos. Não à toa a EC nº 125 recentemente criou um instituo semelhante a Repercussão Geral para os Recursos Especiais.

[315] MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. Further. Introduction. *In*: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. **Interpreting precedents**: a comparative study. Nova York: Routledge, 2016, p. 1-16, p. 1.

[316] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual**. 14. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022., n.p.

Isso por dois motivos principais. Primeiro porque, no direito brasileiro, o dever de assegurar a unidade do direito não está nas mãos apenas das Cortes Supremas, embora elas o façam em uma frequência maior.

Um exemplo disso é que o Brasil adota tanto o controle de constitucionalidade concentrado quanto o difuso, de modo que os Tribunais de segunda instância, mesmo em um grau menor, também são responsáveis por assegurar a estabilidade da Constituição Federal.

Além disso, o Brasil possui grandes desigualdades regionais. Por isso:

(1) justifica-se que Estados e Municípios possuam certa autonomia legislativa;

(2) é plenamente possível que demandas repetitivas ocorram em decorrência de um assunto que tenha importância apenas em determinada Estado ou região;

(3) explica-se porque o sistema federalista impõe a limitação territorial das decisões das Cortes de Justiça, mesmo que em sede de IRDR;

(4) o próprio CPC estabelece que o juiz, as partes, a Defensoria Pública ou o Ministério Público poderão requerer, antes do julgamento, que o STF ou STJ reconheçam o Recurso Extraordinário ou Recurso Especial[317];

(5) de modo semelhante à decisão de mérito, também é possível que se estabeleça um RE ou REsp; nesse caso, inclusive a Repercussão Geral será presumida[318];

(7) ademais, qualquer pessoa, de qualquer Estado ou região, que seja parte de um processo em curso que discuta a mesma questão de direito poderá requerer ao STF ou STJ que os processos sejam suspensos em todo território nacional[319].

Logo, se a questão discutida tiver o condão de gerar consequências nacionais, o legislador criou mecanismos para facilitar o seu caminho aos Tribunais Superiores.

Apesar das críticas tecidas por alguns doutrinadores, Neves leciona que, quando o CPC fortalece o poder dos precedentes dos Tribunais de Justiça e dos

---

[317] Art. 982. Admitido o incidente, o relator: § 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado

[318] Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. § 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida. § 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

[319] Art. 982, § 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo

Tribunais Regionais, ele constrói um sistema de precedentes robusto, que não fica à mercê apenas dos entendimentos dos Tribunais Superiores. Há, a partir do artigo 927 do CPC, a criação de uma verdadeira cultura de precedentes, tanto no sentido vertical quanto horizontal.

> [...] em qualquer órgão colegiado existe um dever de harmonização de entendimento. Há um dever jurídico, existindo inúmeras formas de uniformização cabíveis nos tribunais de segundo grau, inclusive de ofício, como ocorre com a instauração pelo próprio tribunal de segundo grau do IRDR e do incidente de assunção de competência. E mesmo quando provocado por outro legitimado existe o dever de julgar tais incidentes processuais, sendo a uniformização da jurisprudência uma consequência natural de tais julgamentos[320].

Dessa forma, a obrigatoriedade dos precedentes tem como objetivo final garantir uniformidade à atividade jurisdicional e o IRDR busca chegar a esse fim, principalmente por meio da garantia da isonomia e celeridade processual. Assim, vamos analisar essas finalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no tópico seguinte.

3.1 IRDR COMO INSTRUMENTO GARANTIDOR DA IGUALDADE E CELERIDADE

A alteração do sistema processual de um país não deve ser – e nem poderia ser – compreendida como uma simples mudança legal, tal como a atualização de uma resolução, pois envolve a reestruturação de todo um modelo processual. Assim devem ser interpretadas as modificações processuais estabelecidas pelo Código de Processo Civil de 2015.

O fortalecimento dos precedentes, sobretudo com a definição daqueles que devem ser considerados como obrigatórios, tem como objetivo final um sistema processual justo, no qual tanto as Cortes Supremas quanto as Cortes de Justiça deverão – dentro das suas funções jurisdicionais e territoriais – dedicar-se à construção de uma Jurisdição uniforme.

Ao elencar os acórdãos proferidos em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como precedentes de observação obrigatória, o legislador tem dois objetivos: (a) diminuir significativamente a terrível tradição de jurisprudência

[320] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual**. 14. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 1415.

lotérica[321] – comum em todos os graus de jurisdição – e (b) assegurar que a atividade jurisdicional fosse realizada de modo célere.

O direito à igualdade é um direito fundamental que está previsto no artigo 5º da Constituição Federal e, no âmbito das relações processuais, tem como objetivo a garantia de direito igual perante a lei[322].

Uma leitura sistemática do ordenamento jurídico impõe que a visão tradicional do direito processual (autonomia da relação processual sobre a relação material que a compõe) seja superada. Assim, o sentido formal do direito à igualdade se traduz na igualdade do tratamento das partes[323].

Contudo, é necessário que o Poder Judiciário esteja atento às particularidades das demandas, visto que o princípio à igualdade também tem um aspecto material ou substancial que se manifesta na proteção da isonomia; ou seja, quando verificado que as partes se encontram em situação desigual, deve o julgador promover um tratamento desigual, sob pena de prejudicar ainda mais pessoas – que em geral – já estão em situações desfavoráveis[324].

A jurisprudência lotérica é uma consequência básica de um ordenamento jurídico em que inexiste a dimensão vertical e horizontal dos precedentes. Dessa forma, os precedentes não são vinculantes para os órgãos jurisdicionais ou para os próprios tribunais que o formularam.

Logo, demandas análogas não necessariamente terão a mesma decisão, pois, se não há uma obrigatoriedade em seguir o seu próprio precedente ou de um tribunal hierarquicamente superior, cada julgador exercitará ao máximo o seu poder discricionário.

O dito popular “cada cabeça, uma sentença” não pode gerir a atividade jurisdicional, tanto que o CPC estabelece em seu artigo 926 que é dever dos tribunais uniformizar e tornar coerente a sua jurisprudência, isto é, o Poder Judiciário deve aplicar e interpretar as leis da mesma forma para todos aqueles que se encontrem na mesma situação.

---

[321] Esse termo é uma criação doutrinária para expressar as constantes decisões contraditórias no Poder Judiciário brasileiro e, portanto, não se confunde com a já estabelecida diferença entre precedentes e jurisprudência.

[322] SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Princípio da igualdade. *In*: CANOTILHO, J.J. Gomes *et al*. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, n.p.

[323] BAYLOS, Antonio. La igualdad de las partes en el processo laboral y la tutela judicial efectiva. **Derecho Privado y Constitución**, [S. l.], n. 4, p. 107-129, set./dez. 1994.

[324] BAYLOS, Antonio. La igualdad de las partes en el processo laboral y la tutela judicial efectiva. **Derecho Privado y Constitución**, [S. l.], n. 4, p. 107-129, set./dez. 1994.

Para Souza Neto, qualquer órgão do Poder Judiciário – em qualquer dos graus de hierarquia – ao julgar de forma desigual pessoas que deveriam ser tratadas iguais aplica o direito de forma errada, devendo a decisão ser corrigida em sede recursal[325].

O problema dessa afirmação é que em um sistema jurídico no qual inexiste vinculação aos precedentes, seja na dimensão vertical ou horizontal, a questão não será, necessariamente, sobre a lei em si, mas sobre a discordância da aplicação legal. Assim, para garantir a igualdade de tratamento é necessário – como fez o CPC – codificar e estabelecer quais precedentes serão vinculantes.

Para Bruno Dantas[326], a divergência de posicionamentos e entendimentos até pode ser considerado um aspecto comum e normal nos órgãos jurisdicionais de primeira instância. Contudo, quando esse desacordo jurisdicional transcende o primeiro grau e passa a ser habitual nas Cortes de Justiça ou Cortes Supremas, essa situação torna-se insustentável:

> Evidentemente, esse fenômeno é algo normal no exercício da jurisdição em primeiro grau. Anormal é que a divergência judicial perpasse os tribunais, órgãos colegiados concebidos para dar trato algo mais qualificado às questões julgadas em primeiro grau. Anormal é que a divergência dos juízes de primeiro grau seja fundamentada em acórdãos divergentes de colegiados de um mesmo tribunal, como se não existisse ali órgão uno, mas aglomerado de sobrejuízes com competências individuais autônomas, o que contraria o princípio constitucional da colegialidade dos tribunais. Vale dizer, normal é a jurisprudência dos tribunais orientar a atuação dos juízes inferiores. Anormal é os tribunais oferecerem o insumo da imprevisibilidade e da insegurança jurídica para os magistrados inferiores e a sociedade em geral[327].

Nota-se que, para o referido autor, as divergências entre os posicionamentos dos juízes é algo natural (e até salutar, pode-se dizer) no Poder Judiciário, visto que aos juízes cabe a aplicação da lei de acordo com o caso concreto, o que, de certo modo, garante liberdade aos julgadores sobre qual a melhor resolução para cada caso. Nada obstante, o fato de ser natural a divergência entre magistrados, tal fato,

---

[325] SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Princípio da igualdade. *In*: CANOTILHO, J.J. Gomes *et al*. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, n.p.

[326] DANTAS, Bruno. Concretizar o princípio da segurança jurídica: uniformização e estabilidade da jurisprudência como alicerces do CPC projetado. *In*: FREIRE, Alexandre *et al*. **Novas Tendências do Processo Civil**: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 123-141.

[327] DANTAS, Bruno. Concretizar o princípio da segurança jurídica: uniformização e estabilidade da jurisprudência como alicerces do CPC projetado. *In*: FREIRE, Alexandre *et al*. **Novas Tendências do Processo Civil**: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 123-141, p. 129.

não pode desconsiderar princípios como o da segurança jurídica e a necessidade de uma igual aplicação da lei.

Destarte, essas divergências não podem ser cristalizadas por aqueles que tem o dever de uniformizar a jurisprudência (que é uma das funções do recurso para Bruno Dantas), pois, nessa hipótese, há uma violação do princípio da igualdade. É necessário zelar para "prevalência da uniformidade interpretativa[328]"

A igualdade de aplicação da lei é, inclusive, um dos pontos centrais de um Estado de Direito. Assim, se uma mesma lei estiver sujeita a inúmeras interpretações (caso a caso), coloca-se a própria noção de Estado de Direito em jogo, pois a lei estaria apenas nominalmente sendo aplicada a todos. É a aplicação uniforme da lei – mesma aplicação para casos análogos – que garante a estabilidade do Estado[329].

Nesse sentido, ressalta-se o posicionamento de Taranto[330]:

> Não há processo efetivo e ordem jurídica justa se a atividade jurisdicional limitar-se a opiniões isoladas de cada aplicador ou julgado, despojando o Poder Judiciário da qualidade de instituição constitucional, responsável pela uniformização do *ius in thesi*, ao se colocar a independência do juiz (individualmente considerado) acima, até mesmo, do legislador. O acesso à Justiça, assim estaria comprometido pela álea, em descompasso com o constitucional princípio da igualdade

Uma jurisdição efetiva necessita, portanto, de um Poder Judiciário que consiga estabelecer a intepretação da lei que deve ser aplicada a cada caso, divergências decisórias são nocivas para a atividade jurisdicional, principalmente quando se está diante de demandas repetitivas[331].

> É desejável que o mesmo juiz não mude de opinião; que os tribunais de 2º grau mantenham jurisprudência firme e estável; mas é, principalmente, não só desejável, como imprescindível para o bom funcionamento do sistema, que os Tribunais Superiores não alterem com frequência suas posições. Afinal, o direito não pode se confundir com a sucessão de "opiniões" diferentes, de diferentes juízes de Cortes Superiores. A jurisprudência

---

[328] DANTAS, Bruno. Concretizar o princípio da segurança jurídica: uniformização e estabilidade da jurisprudência como alicerces do CPC projetado. *In*: FREIRE, Alexandre *et al*. **Novas Tendências do Processo Civil**: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 123-141, p. 136.

[329] BANKOWSKI, Zenon; MACCORMICK, D. Neil; MARSHALL, Geoffrey. Precedent in United Kingdom. *In*: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. **Interpreting precedents**: a comparative study. Nova York: Routledge, 2016. p. 315-354.

[330] TARANTO, Caio Márcio Guterres. **Precedente Judicial**: autoridade e aplicação na jurisdição constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 123.

[331] TARANTO, Caio Márcio Guterres. **Precedente Judicial**: autoridade e aplicação na jurisdição constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 123.

> firmada há de ser do tribunal, e não de cada ministro, individualmente considerado[332].

A jurisprudência lotérica gerava violações constantes ao princípio da igualdade no direito processual. Afinal, decisões distintas sobre uma mesma questão de direito gera um tratamento desigual para sujeitos que estão em situações iguais.

Barreiros[333] estabelece a relação entre precedentes e o direito à igualdade da seguinte forma:

> A correlação entre precedente e igualdade, tomando-se o princípio da igualdade como um dos que fundamentam um sistema de respeito aos precedentes, conduz a uma tendência de uniformidade do ordenamento jurídico. A igualdade é um vetor de uniformização das decisões judiciais. A máxima *treat like cases alike*, de fato, determina que casos iguais recebam o mesmo tratamento jurisdicional, a mesma solução.

Ou seja, indiretamente a codificação dos precedentes estabelecida pelo CPC não impõe apenas a uniformidade da jurisprudência, mas também a uniformização do tratamento dado aos litigantes pelo julgador[334].

Tucci[335] sustenta que o tamanho do Brasil influencia na divisão territorial e jurisdicional, de modo que, existindo um grande número de tribunais, é mais difícil ainda a sistematização de uma coerência de julgamentos. Assim sendo, o tratamento desigual, sobretudo em questões de demandas repetitivas, configura, pelo menos em alguns casos, em decisão injusta.

Ressalta mencionado autor que “ao preservar a estabilidade, orientando-se pelo precedente judicial em situações sucessivas assemelhadas, os tribunais contribuem, a um só tempo, para a certeza do direito e para a proteção da confiança na escolha do caminho trilhado pela decisão judicial”[336].

---

[332] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**: (de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/16). 3. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 279.

[333] BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord.). **Precedentes**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 183-211, p. 204.

[334] O próprio código estabelece isso no art. 139, *in verbis*: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

[335] TUCCI, José Rogério Cruz e. O regime do precedente judicial no novo CPC. *In*: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Precedente**s. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3. Salvador: Juspodivm, 2016.

[336] TUCCI, José Rogério Cruz e. O regime do precedente judicial no novo CPC. *In*: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Precedente**s. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 338.

Veja-se que, nessas hipóteses, o direito processual é determinante para o tratamento desigual. O que causa a diferença de tratamento entre os litigantes é a relação processual em si. Então, pessoas que estão em situações idênticas – na perspectiva do direito questionado – terão resultados diferentes e, portanto, aplicação da lei diferenciada simplesmente porque foram sorteados para magistrados distintos[337].

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem, portanto, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, uma grande missão, qual seja a de eliminar ou reduzir significativamente decisões díspares para questões jurídicas de direito material ou processual iguais[338].

Assim, nota-se que a proteção ao princípio da igualdade é uma das finalidades principais do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivo, pois a produção da tese jurídica permite a aplicação de uma mesma decisão para todos os processos nos quais se discuta a mesma questão de fato ou de direito. Dessa forma, assegura que todos os litigantes serão tratados da mesma forma e terão a mesma aplicação da lei[339].

Em outro sentido, como vimos anteriormente, assegurar a vinculação dos precedentes e, por consequência, do princípio da igualdade de tratamento entre as partes é, em última análise, garantir também o próprio Estado de Direito.

Desse modo, entendemos que se trata de interpretar o princípio da separação dos poderes de acordo com o texto constitucional. A visão tradicional, de que o direito é a lei, não corresponde mais com o papel que o Poder Judiciário passou a adotar dentro dos ordenamentos jurídicos[340].

---

[337] MENDES, Aluisio Golçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, n.p.

[338] MENDES, Aluisio Golçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, n.p.

[339] MENEZES, André Beckmann de Castro. **IRDR como política pública judiciária**: A proteção ao princípio da igualdade a partir da adequada representação. Dissertação (Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional) – Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Pará CESUPA, Belém, 2018.

[340] THOMAS, E.W. **The Judicial Process**: Realism, Pragmatism, Practical, Reasoning and Principles. Cambridge: University Press, 2005.

A professora Teresa Arruda Alvim Wambier[341] entende que esse posicionamento adotado pelos críticos dos precedentes obrigatórios decorre de uma visão rígida sobre o que deve ser entendido como direito. Os magistrados criam direito quando interpretam a lei. Explica a autora:

> O inexorável e honesto reconhecimento de que o juiz, em diferentes dimensões e medidas, ao decidir, pode criar direito [...] não o equipara a um legislador. O juiz cria direito (a) porque ao interpretar a lei, qualquer que seja ela, estará exercendo, ainda que minimamente, seu poder criativo; (b) ademais, às vezes a lei contém expressões de textura aberta - conceitos vagos, cláusulas gerais-, o que torna mais visível a função criativa do magistrado; (c) e além de tudo, muito frequentemente são submetidas ao juiz questões judiciais cuja solução não está prevista expressamente na lei - e então a decisão será proferida com base num mosaico de elementos: princípios, doutrina, analogia etc [...]

De forma semelhante afirma Frederico Koehler:

> De fato, o Poder Judiciário não pode ser reduzido à soma dos valores e opiniões individuais de seus membros, não se podendo olvidar que os juízes e tribunais fazem parte de um só sistema e Poder, o que caracteriza o aspecto institucional das decisões judiciais. O juiz não está submetido apenas à lei em abstrato, mas também à norma jurídica que os tribunais extraem da lei ao interpretá-la[342].

Garantir simplesmente a igualdade no sentido formal – tratamento igual perante a lei – não é suficiente para assegurar esse direito constitucional, pois a intepretação dessa lei também tem impacto nas relações processuais. Assim, é preciso que as decisões judiciais também observem o princípio da igualdade[343].

> O entendimento no sentido de que a criação de precedentes vinculantes seria inconstitucional desconsidera a gravidade da ofensa ao princípio da isonomia nas sociedades contemporâneas, em que são frequentes litígios que envolvem direitos de massa. Essa circunstância faz toda a diferença. Não se trata pura e simplesmente de A ter uma decisão diferente da de B a respeito do mesmo problema x. Trata-se, isto sim, de 500 pessoas sofrerem os efeitos da decisão y e de 200 outras pessoas terem de se submeter à decisão x no caso de as 700 terem discutido em juízo exata e precisamente a mesma questão de direito. Não se tivesse criado a vinculatividade da tese adotada

[341] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro: de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/16)**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 280.

[342] KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O sistema de precedentes vinculantes e o incremento da eficiência na prestação jurisdicional: aplicar a *ratio decidendi* sem rediscuti-la. *In*: TEIXEIRA, Sergio Torres; CARDONA, Luiz Claudio (coord.). **Estudos contemporâneos sobre o Código de Processo Civil de 2015**, vol. v. Recife: LCCP, 2018. p. 341-356, p. 40.

[343] CELESTINO, Julio Cesar Martins. **Roma locuta, causa finita**: ensaio sobre os precedentes judiciais vinculantes no direito processual civil brasileiro. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

> nos acórdãos dos recursos repetitivos, isso é o que poderia (como, em tese, pode, à luz do CPC de 1973) acontecer. Essa situação gera a mais gritante das inconstitucionalidades: os jurisdicionados já nem sabem mais o que é o direito. A solução corajosamente incorporada pelo legislador de 2015, além de prestigiar de forma evidente a isonomia - igualdade de todos não apenas perante lei, já que isso nada significa, mas perante o direito -, cria maior previsibilidade dose mais elevada de segurança jurídica e proporciona, a toda evidência, maio eficiência ao Poder judiciário e, por consequência, maior celeridade aos processos individualmente considerados[344]

O que seria inconstitucional, portanto, não é a obrigatoriedade dos precedentes, mas sim um ordenamento jurídico que permita reiteradas e constantes violações ao direito fundamental da igualdade e isonomia. Nesse sentido:

> A isonomia é ofendida quando a mesma situação fática, num dado momento histórico, é decidida de forma discrepante. Essa violação, que já seria indesejável em qualquer outra circunstância, mostra-se qualificada quando o Poder judiciário vacila na aplicação da lei diante de casos idênticos repetitivos. Isso porque a multiplicidade de casos realça a incoerência do Poder Judiciário, que é uno, embora composto por milhares de juízes[345]

Em razão disso, podemos afirmar que o Código de Processo Civil de 2015, ao reconhecer esse papel dos magistrados de criar direito, privilegia uma jurisdição ordenada com jurisprudências pacificadas e precedentes com proteção acentuada (no sentido que são obrigatórios) – como é o caso da tese jurídica firmada no IRDR.

A partir dessa perspectiva, podemos perceber a relação entre o princípio da igualdade e o princípio da legalidade. O princípio da legalidade somente é concretizado no nosso ordenamento quando aplicado observando o princípio da igualdade, sobretudo no seu aspecto material – isonomia -, pois "é inútil a lei ser a mesma para todos, se os tribunais podem interpretá-la de modos diferentes e surpreender os jurisdicionados"[346].

Dessa forma, não haveria que se falar em inconstitucionalidade do artigo 927 do CPC, visto que esse dispositivo legal tem como objetivo assegurar as garantias e direitos fundamentais, em especial o direito à igualdade. Ressalta-se, ainda, que os precedentes não devem ser aplicados indiscriminadamente pelos julgadores. Isto é,

---

[344] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**: (de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/16). 3. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 282.
[345] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**: (de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/16). 3. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 540.
[346] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**: (de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/16). 3. ed rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 127.

os iguais devem receber tratamento igual, mas os desiguais devem receber tratamentos desiguais na medida da sua desigualdade. Nesses casos, aplica-se o precedente criado pela tese do IRDR de forma negativa, método chamado de *distinguishing*, na doutrina sobre precedentes[347].

Neste sentido:

> Por certo que o respeito aos precedentes há de ser levado a efeito de modo racional e crítico. Um precedente não pode ser tomado em total abstração e em dissonância, pois, com as particularidades do caso no qual se pretende aplicá-lo. Não por outra razão, países integrantes da tradição da common law valem-se da técnica do distinguishing, fazendo a confrontação entre a base fática do caso concreto e os fatos de relevo que conduziram à criação do precedente, de modo que este somente será aplicável ao feito sub judice acaso seja evidenciada uma similitude entre os fatos do caso e os do precedente que justifique tal aplicação. Torna-se possível, assim, a realização da isonomia substancial sem prejuízo do respeito aos precedentes judiciais[348]

Em razão do caráter vinculante que o precedente formulado pela tese jurídica do IRDR tem, o *distinguishing*, embora seja aceito, deve ser precedido de fundamentação, de acordo com o estabelecido no artigo 93, X[349], da Constituição Federal e no artigo 489, § 1º do CPC, que dispõe sobre o que deve ser entendido como decisão fundamentada[350].

No entanto, o objetivo do Código de Processo Civil é que, com a tese fixada pelo Incidente de Resolução de Demandadas Repetitivas, esse número diminua, pois ela expressa o entendimento do tribunal e deve (deveria) ser replicada pelos órgãos jurisdicionados.

---

[347] TARANTO, Caio Márcio Guterres. **Precedente Judicial**: autoridade e aplicação na jurisdição constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

[348] BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord.). **Precedentes**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 183-211, p. 204.

[349] X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

[350] Art. 489. São elementos essenciais da sentença: § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O direito à celeridade processual e o direito à duração razoável do processo, embora sejam semelhantes e estejam expressos no mesmo artigo do texto constitucional[351], não devem ser confundidos ou tratados como sinônimos[352].

Primeiramente, é preciso destacar que a duração razoável do processo não está relacionada à ideia de um prazo fixo, pois o tempo hábil para a conclusão de um processo depende do direito questionado, da vontade das partes, dentre outros fatores.[353]

A duração razoável do processo está relacionada ao combate da demora injustificada da tramitação do processo. Toda demanda precisa de tempo, contudo, é necessário que a proteção jurisdicional ocorra em um tempo hábil, de acordo com as particularidades e complexidades do caso concreto, para que o julgamento seja justo, mas que não desborde na perda da utilidade daquela prestação jurisdicional almejada[354].

A finalidade desse direito é garantir a efetividade da tutela jurisdicional que pressupõe a garantia de cincos situações[355]:

> (a) o processo deve dispor de instrumentos adequados de tutela a todos os direitos; (b) esses instrumentos devem ser praticamente utilizáveis; (c) é preciso assegurar condições propícias para a completa restituição dos fatos relevantes, a fim de que o convencimento do julgador corresponda à realidade; (d) o resultado do processo deve assegurar à parte vitoriosa o gozo pleno da especifica utilidade a que faz jus; (d) o resultado do processo deve assegurar à parte vitoriosa o gozo plena da especifica utilidade a que se faz jus; (e) é preciso atingir o resultado prático com o mínimo dispêndio de tempo de energia[356].

A celeridade processual, por outro lado, está relacionada com a criação de instrumentos que tornem a atividade jurisdicional mais rápida.

---

[351]Art. 5º. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

[352] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, n.p.

[353] ARRUDA, Samuel Miranda. Duração Razoável do Processo. *In*: CANOTILHO, J.J. *et al*. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 997-1011.

[354] MARINONI, Luiz Guilherme. Derecho fundamental a la duracion razonable del processo. **Revista Mexicana de Justicia**, Cidade do México, n. 14, p. 35-51, 2009.

[355] FRANCO, Marcelo Veiga. **Processo justo**: entre efetividade e legitimidade da jurisdição. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

[356] FRANCO, Marcelo Veiga. **Processo justo**: entre efetividade e legitimidade da jurisdição. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 27.

Há, portanto, uma razão instrumental para elencar a decisão do IRDR como precedente, pois ela se torna um atalho para a atividade jurisdicional, visto que é uma resposta pronta para um conjunto de demandas repetitivas.

Aline Arêdes de Oliveira[357] ressalta que esse é o motivo pelo qual o IRDR passou a compor o rol do sistema de precedentes vinculantes. Esse instituto seria o remédio do Poder Judiciário para restaurar a eficiência para a concretização dos direitos nas demandas complexas que surjam na sociedade contemporânea.

Nesse sentido Pinto e Messias[358] salientam:

> Tratar de forma isonômica aqueles submetidos à situação idêntica permite tramitações mais céleres, evitando recursos desnecessários e gerando a eficiência processual, fazendo com que a máquina do judiciário possa oferecer tutela jurisdicional a todos que manifestarem demanda frente ao judiciário, e com isso gerar economia processual.

Desse modo, o sistema de precedentes torna a atividade jurisdicional mais célere e efetiva, pois os fundamentos sobre a interpretação correta de determinada situação jurídica já foram firmados em sede de precedente, cabendo ao magistrado fazer a correlação entre o caso concreto e a tese jurídica[359].

O Fórum Permanente de Processualistas Civis[360] (FPPC) no enunciado nº 524 e o enunciado nº 19 da ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrado concordam sobre esse aspecto do sistema de precedentes:

> Enunciado 524. (O art. 489, §1º, IV; art. 985, I) O art. 489, §1º, IV, não obriga o órgão julgador a enfrentar os fundamentos jurídicos deduzidos no processo e já enfrentados na formação da decisão paradigma, sendo necessário demonstrar a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele já apreciado. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)[361]

---

[357] OLIVEIRA, Aline Arêdes de. **A efetividade do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) à luz dos princípios da isonomia, da celeridade e da segurança jurídica**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do IDP, Brasília-DF, 2021, p. 36-37.

[358] PINTO, Natália Lorenzutti Pereira; MESSIAS, Valquíria da Silva. Segurança Jurídica e os Novos Paradigmas Trazidos Pelo IRDR. *In*: SICA, Heitor; CABRAL, Antonio; SEDLACEK, Federico; ZANETI JR, Hermes. (org.). **Temas de Direito Processual Contemporâneo**: III Congresso Brasil-Argentina de Direito Processual, vol II. Serra: Editora Milfontes, 2019. p. 396-406.

[359] KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O sistema de precedentes vinculantes e o incremento da eficiência na prestação jurisdicional: aplicar a *ratio decidendi* sem rediscuti-la. *In*: TEIXEIRA, Sergio Torres; CARDONA, Luiz Claudio (coord.). **Estudos contemporâneos sobre o Código de Processo Civil de 2015**, vol. v. Recife: LCCP, 2018. p. 341-356

[360] O art. 489, §1º, IV, não obriga o órgão julgador a enfrentar os fundamentos jurídicos deduzidos no processo e já enfrentados na formação da decisão paradigma, sendo necessário demonstrar a correlação fática e jurídica entre caso concreto e aquele já apreciado.

[361] ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Florianópolis, 2017. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: ago. 2022.

> Enunciado 19. A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC/2015, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada[362].

Koehler[363] ressalta que, com o sistema de precedentes, há um ganho operacional substancial no Poder Judiciário porque, com a fixação da tese jurídica, não há necessidade de o magistrado julgar novamente o caso, buscar novas argumentações sobre uma questão de fato ou de direito que já foi enfrentado por um órgão jurisdicional superior.

Donizetti, portanto, compreende que o sistema de precedentes brasileiro tem como objetivo "oferecer soluções idênticas para casos idênticos e decisões semelhantes para demandas que possuam o mesmo fundamento jurídico, evitando, assim, a utilização excessiva de recursos e o aumento na quantidade de demandas"[364].

A partir de tal raciocínio, é possível perceber que os precedentes jurídicos, além de garantir a uniformidade da jurisprudência nos sistemas judiciais, possuem, também, um aspecto instrumental que se manifesta de três formas: (a) economia do esforço judicial; (b) eficiência na relação entre os litigantes e futuros litigantes; e, (c) prevenção de litígios infrutíferos[365].

A economia do esforço judicial está relacionada com a carga argumentativa das decisões judiciais. A atividade jurisdicional demanda que todas as decisões sejam devidamente fundamentadas, mas, na hipótese dos precedentes vinculantes, como visto, basta ao julgador relacionar o caso a ser julgado com a tese que foi fixada.

Por sua vez, a eficiência está relacionada com a possibilidade de as partes realizarem acordos extrajudiciais de forma mais segura, pois a interpretação correta da lei estará determinada.

---

[362] ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **O Poder Judiciário e o Novo CPC**. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf. Acesso em: ago. 2022.

[363] KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O sistema de precedentes vinculantes e o incremento da eficiência na prestação jurisdicional: aplicar a *ratio decidendi* sem rediscuti-la. *In*: TEIXEIRA, Sergio Torres; CARDONA, Luiz Claudio (coord.). **Estudos contemporâneos sobre o Código de Processo Civil de 2015**, vol. v. Recife: LCCP, 2018. p. 341-356

[364] DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Atlas, 2020, n.p.

[365] BANKOWSKI, Zenon; MACCORMICK, D. Neil; MARSHALL, Geoffrey. Precedent in United Kingdom. *In*: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. **Interpreting precedents**: a comparative study. Nova York: Routledge, 2016. p. 315-354.

Ademais, se um tribunal inferior decidir de modo contrário aos precedentes vinculantes, caberá Reclamação, o que diminui o número de recursos, visto que o instituto da Reclamação tem como escopo assegurar a autoridade dos tribunais.

O sistema de precedentes obrigatório, assim, tem a finalidade de promover a igualdade, celeridade, confiança e previsibilidade.

A constitucionalização do processo assegura o tratamento igualitário entre os litigantes ao tornar as decisões dos tribunais previsíveis e, por consequência, diminuir o volume de demandas jurídicas. Ademais, o CPC acentuou o dever dos julgadores em fundamentar as decisões, o que inibe decisões arbitrárias e, portanto, a instabilidade da atividade jurisdicional[366].

Nesse sentido, a eficiência da jurisdição é garantida na medida em que os precedentes obrigatórios diminuem a litigância (pois ou impede o ajuizamento da lide ou torna mais vantajoso às partes que optem pela resolução extrajudicial) e agiliza a solução das ações já ajuizadas, tornando a atividade jurisdicional mais célere.

Garantir a igualdade e celeridade processual torna a atividade jurisdicional previsível, visto que a tese jurídica do IRDR já nasce com a função de ser precedente e vincula todos os órgãos jurisdicionados do Tribunal que a prolatou.

Nota-se, portanto, que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas também tem como escopo garantir a segurança jurídica, tema que será abordado no tópico seguinte.

3.2 SEGURANÇA JURÍDICA COMO GARANTIA PROCESSUAL À LUZ DO IRDR

Em países com influência do *civil law,* a segurança jurídica está relacionada com a codificação das leis. Contudo, com o aumento da complexidade da sociedade e a demanda, cada vez maior, por legislações setoriais, tem-se um aumento de legislações, inclusive por contingência de uma maior regular da sociedade em inúmeros setores (notadamente em razão do impacto das constantes inovações tecnológicas).

[366] NUNES, D. H.; DE SOUZA LEHFELD, L. Conflito Aparente de Normas Constitucionais e o Fortalecimento da Segurança Jurídica: A Institucionalização dos Precedentes no CPC 2015. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas,** [*S. l.*], v. 34, n. 2, 2018. Disponível em: https://revista.fdsm.edu.br/index.php/revistafdsm/article/view/230. Acesso em: ago. 2022.

Nesse cenário, a segurança, no neoconstitucionalismo, decorre não só da lei, mas também (e principalmente) da atuação do Poder Judiciário, sobretudo na intepretação de princípios jurídicos (que possuem uma maior abertura interpretativa)[367].

Oliveira leciona que:

> A segurança jurídica, tradicionalmente vinculada à codificação e à visão positivista do direito nos países do civil law, depende, na atualidade, da previsibilidade e da coerência na prestação jurisdicional diante de um ordenamento jurídico fragmentado e repleto de normas abertas (princípios jurídicos e direitos fundamentais, por exemplo), cuja interpretação judicial pretende conferir o real significado e alcance das normas jurídicas[368]

O Direito como um todo está associado à garantia dos direitos fundamentais e alcança seu objetivo a partir de três funções: (a) normatizando situações da vida social; (b) solucionando os conflitos de forma racional e imparcial; e (c) garantindo a segurança jurídica[369].

A partir disso, é possível notar a relação entre a segurança jurídica e o Estado de Direito. A noção de segurança jurídica, em que pese nem sempre expressamente prevista nos textos constitucionais, está sempre vinculada à finalidade da própria razão de ser do Estado.

Em geral, o Direito é entendido como um sistema de normas que reúne elementos que proporcionam a segurança dos destinatários de direitos e a proteção efetiva dos direitos fundamentais. Assim, a segurança jurídica deve ser entendida como um componente essencial de todo e qualquer sistema jurídico[370].

O professor Ingo Sarlet[371] ressalta que, apesar da relação intrínseca do princípio da segurança jurídica com o Estado formal e material do Direito, essa vinculação não deve ser interpretada de forma exclusiva, pois o princípio democrático,

---

[367] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Precedentes no direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, n.p.
[368] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Precedentes no direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, n.p.
[369] RODOVALHO, Thiago. A função institucional das Cortes Superiores. *In*: DIDIER JR. (coord.). **Novo CPC**, doutrina selecionada, vol. 6: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 91-99.
[370] RICO, Ana María Lourido. La articulación de las relaciones entre la seguridad jurídica y la justicia: la cosa juzgada y algunos de los mecanismos procesales que permiten desconocerla. **Anuario da Facultade de Dereito da Universidade da Coruña**, Coruña, n. 7, p. 493-509, 2003.
[371] SARLET, Ingo Wolfgang. Dos princípios fundamentais. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 338-398.

o princípio do Estado Social, o princípio da separação dos poderes, o princípio da igualdade, o princípio da liberdade e o princípio da dignidade da pessoa humana também podem (e devem) ser considerados como fundamentados da segurança jurídica.

Em razão disso, o autor compreende que o princípio da segurança jurídica é um princípio implícito da ordem constitucional brasileira, pois, além de constituir em um elemento essencial do Estado de Direito, é ainda um meio para a concretização de outros direitos expressamente consagrados no texto constitucional[372].

Nesse sentido, além de indispensável para constituição do Estado de Direito, a segurança jurídica se consubstancia, também, em uma norma jurídica autônoma.

De forma semelhante, Cambi e Fogaça[373] sustentam que o direito à segurança jurídica está previsto no artigo 1º, caput e III, da Constituição Federal[374], vez que constitui a própria figura do Estado Democrático de Direito e tem como finalidade proteger os sujeitos contra uma atuação arbitrária do Estado, portanto associado à dignidade da pessoa humana.

A noção de dignidade da pessoa humana e segurança jurídica evoluíram juntas na história do Direito. A percepção de que o Estado deve proporcionar a segurança jurídica está centrada na concepção da dignidade da pessoa humana, pois ela não está devidamente assegurada se não houver um grau de estabilidade das instituições estatais, sobretudo do Poder Judiciário[375].

Para o professor Humberto Ávila[376], a segurança jurídica está prevista no *caput* do artigo 5º da Constituição, que contém a seguinte redação:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

---

[372] SARLET, Ingo Wolfgang. Dos princípios fundamentais. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 338-398.

[373] CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord.). **Precedentes**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 637-360.

[374] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

[375] CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord.). **Precedentes**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 637-360.

[376] ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica**: Entre Permanência, Mudança e Realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

O autor defende que a expressão segurança, disposta nesse dispositivo, deve ser interpretada como segurança jurídica, a partir de uma leitura sistemática da Constituição. Para o autor, mencionado *caput* elenca apenas elementos objetivos, de modo que o termo segurança não deve ser entendido no sentindo de estado psicológico (associado a noção de segurança pública ou individual)[377].

Ademais, ressalta que a Constituição brasileira promove a segurança jurídica do início ao fim, pois garante, ao longo do seu texto, cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade normativas[378][379].

A insegurança jurídica inibe a confiabilidade dos cidadãos no Direito e, por consequência, no próprio Estado.

Desse modo, verifica-se que a noção de segurança jurídica também está associada com a concepção da proteção da confiança, que se configura em um princípio constitutivo do Estado Democrático de Direito[380].

A segurança jurídica é, desse modo, um dever estatal em proporcionar a estabilidade social por meio, especialmente, do Direito. Assim sendo, todo sujeito de direito deve ter a garantia de que todos estão sujeitos a mesma aplicação da lei, inclusive o próprio Estado. E, caso alguém desrespeite a lei, é necessário garantir mecanismos para contestar essa conduta contrária à lei[381].

Portanto, é um elemento do Estado de Direito que protege os cidadãos de atos arbitrários do Estado, ou seja, o poder soberano do Estado não é (e nem poderia) ser absoluto ou indiscriminado, o controle que ele exerce sobre os sujeitos sociais é dosado pela confiança que os cidadãos têm sobre as instituições estatais[382].

---

[377] ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica**: Entre Permanência, Mudança e Realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

[378] A explicação da cognoscibilidade e da calculabilidade das normas será abordada ao longo desse tópico.

[379] ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica**: Entre Permanência, Mudança e Realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

[380] CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord.). **Precedentes**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 637-360.

[381] JORGE JUNIOR, Nelson. Segurança jurídica e a aplicação da teoria dos precedentes judiciais. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 22, n. 59, p. 99-113, jul./set. 2021.

[382] PINTO, Natália Lorenzutti Pereira; MESSIAS, Valquíria da Silva. Segurança Jurídica e os Novos Paradigmas Trazidos Pelo IRDR. *In*: SICA, Heitor; CABRAL, Antonio; SEDLACEK, Federico; ZANETI JR, Hermes. (org.). **Temas de Direito Processual Contemporâneo**: III Congresso Brasil-Argentina de Direito Processual, vol II. Serra: Editora Milfontes, 2019. p. 396-406.

Essa compreensão sobre a segurança jurídica como um limitador do poder estatal também é adotada por Marinoni[383].

Mencionado doutrinador entende que a Constituição Federal prevê a segurança jurídica de forma direta e indireta. A forma direta seria com o estabelecimento de um Estado Democrático de Direito; e a segunda por meio de limitações ao poder do Estado, a exemplo do princípio da legalidade (art. 5º, inciso II[384] e art. 150, inciso I[385]), do princípio da irretroatividade (art. 150, inciso III, alínea "a") e do princípio da anterioridade (art. 150, inciso III, alínea "b"[386])[387].

Dessa forma, a segurança jurídica é compreendida como um mecanismo que mantem a integralidade do Estado de Direito na medida em que garante aos sujeitos de direito a efetividade das normas e o cumprimento delas pelo próprio Estado[388].

Como se vê, a segurança jurídica é um fundamento do Estado de Direito e um direito fundamental, o que torna a sua delimitação uma tarefa árdua, pois pode englobar uma quantidade substancial de conteúdo[389].

Geralmente, a doutrina divide o princípio da segurança jurídica em dois aspectos principais: (a) objetivo e (b) subjetivo[390].

O aspecto objetivo está relacionado com a noção de estabilização. A aplicação do direito não pode ser realizada de modo a gerar divergências rotineiras ou mudanças constantes sobre a aplicação da norma.

---

[383] MARINONI, Luiz Guilherme. O precedente na dimensão da segurança jurídica. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme (Org.). **A força dos precedentes**: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 211-227.

[384] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[385] Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

[386] III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

[387] Nota-se que os exemplos fornecidos por Marinoni estão inseridos dentro do sistema tributário nacional, segundo Ávila as garantias e proteções dadas ao contribuinte reforçam a segurança jurídica e demonstram a preocupação do constituinte em exteriorizar esse direito em todos os campos do direito.

[388] PINTO, Natália Lorenzutti Pereira; MESSIAS, Valquíria da Silva. Segurança Jurídica e os Novos Paradigmas Trazidos Pelo IRDR. *In*: SICA, Heitor; CABRAL, Antonio; SEDLACEK, Federico; ZANETI JR, Hermes. (org.). **Temas de Direito Processual Contemporâneo**: III Congresso Brasil-Argentina de Direito Processual, vol II. Serra: Editora Milfontes, 2019. p. 396-406.

[388] MARINONI, Luiz Guilherme. O precedente na dimensão da segurança jurídica. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme (Org.). **A força dos precedentes**: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 211-227.

[389] BAPTISTA, Patrícia. **Segurança Jurídica e Proteção da Confiança Legítima no Direito Administrativo**: análise sistemática e critérios de aplicação no direito administrativo brasileiro. 2006. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

[390] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Precedentes no direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, n.p.

Ademais, esse aspecto tem relação com a noção de certeza jurídica, ou seja, a atuação do poder estatal dever observar a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito[391].

Por sua vez, o aspecto subjetivo está relacionado com a noção da proteção de confiança[392]. Atos estatais geram expectativas legitimas nas pessoas. Desse modo, decisões em sentido semelhantes provocam a expectativa que ações futuras também terão aquele mesmo entendimento[393].

A segurança jurídica e a proteção da confiança são princípios que devem ser obedecidos em todos os sistemas jurídicos. Desse modo, a atividade jurisdicional deve ser efetivada por meio de um sistema de precedentes, tanto do mesmo tribunal como dos tribunais superiores[394].

Desse modo, podemos compreender que um ordenamento jurídico de jurisprudência lotérica viola a segurança jurídica:

> [...] condicionar a aplicação do direito ao entendimento individual dos magistrados evidencia uma falha na confiança da população em seu Governo. Ou seja, só podemos afirmar que há efetividade da segurança jurídica, quando mesmo que seja previsto um processo de interpretação do juiz, tal atribuição não sobrepujar o limite da razoabilidade[395].

Para Canotilho[396], a segurança jurídica em sentido amplo (incluída a noção de proteção da confiança) deve ser entendida como um direito por meio do qual os sujeitos de direito têm de esperar que as leis terão os efeitos jurídicos previstos.

---

[391] Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

[392] Ávila defende que a confiança legítima não deve ser entendida como sinônimo da segurança jurídica, pois esta última tem como função primordial a garantia do ordenamento jurídico como um todo enquanto a primeira tem como finalidade apenas o caráter subjetivo desse direito, dessa forma pode ocorrer, eventualmente, um conflito de interesse entre um e o outro. Em razão disso, a confiança legitima deve ser entendida como uma limitação da segurança jurídica (ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica**: Entre Permanência, Mudança e Realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros Editores, 2011).

[393] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Precedentes no direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, n.p.

[394] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Precedentes no direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, n.p.

[395] PINTO, Natália Lorenzutti Pereira; MESSIAS, Valquíria da Silva. Segurança Jurídica E Os Novos Paradigmas Trazidos Pelo IRDR. *In*: SICA, Heitor; CABRAL, Antonio; SEDLACEK, Federico; ZANETI JR, Hermes. (org.). **Temas de Direito Processual Contemporâneo**: III Congresso Brasil-Argentina de Direito Processual. Vol II. Serra: Editora Milfontes, 2019, p. 299.

[396] CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003, 256-257.

Interessante pontuar a distinção que Canotilho[397] faz sobre o princípio da segurança jurídica e da proteção de confiança. Ele ressalta que, apesar de semelhantes e de constituírem em elementos do Estado de direito, mencionados princípios são distintos (mesmo que parte da doutrina defina que o princípio da proteção da confiança seja um subprincípio da segurança jurídica).

> Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a protecção de confiança se prende mais com os componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos do poder público. A segurança e protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos[398].

Ou seja, na visão do autor, a segurança jurídica é baseada em dois pontos primordiais: a estabilidade e a previsibilidade. A estabilidade está relacionada com a manutenção da lei. E a previsibilidade é uma prerrogativa dos cidadãos de que determina lei terá um efeito "X", associado, portanto, às noções de certeza e calculabilidade.

Nota-se que a segurança jurídica tem um papel de intermediação entre a liberdade individual e o poder estatal, na medida em que busca a estabilização tanto das expectativas geradas pela normatização quanto pela estruturação das interações sociais modernas, que são bem mais complexas na contemporaneidade[399].

Baptista leciona que a previsibilidade tem como objetivo assegurar que os atos dos poderes públicos possam ser presumidos pelos sujeitos de direitos. É essa previsibilidade que garante a estabilidade do direito, pois limita as alterações normativas e as modificações de entendimentos jurisprudenciais. As mudanças, pois, geradas pela natural relação de adequação do texto ao contexto deve ser realizada sem gerar grandes impactos negativos para os cidadãos[400].

---

[397] CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003, 256.
[398] CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 257.
[399] FENWICK, Mark; WRBKA, Stefan. The Shifting Meaning of Legal Certainty. *In*: FENWICK, Mark; WRBKA, Stefan. **Legal Certainty in a Contemporary Context**: private and criminal law perspectives. Berlim: Springer, 2016. p. 1-6.
[400] BAPTISTA, Patrícia. **Segurança Jurídica e Proteção da Confiança Legítima no Direito Administrativo**: análise sistemática e critérios de aplicação no direito administrativo brasileiro. 2006. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

Para parte da doutrina, a segurança jurídica está associada principalmente à questão da estabilidade da legislação. Contudo, Nelson Jorge Júnior ressalta que essa percepção do direito está dissociada do próprio texto constitucional, visto que a segurança jurídica irradia seus efeitos a todos os poderes. Desse modo, as decisões judiciais também devem ser estáveis, pois a finalidade do Poder Judiciário é proteger os direitos estabelecidos no texto constitucional[401].

Nesse sentido:

> O princípio da segurança jurídica funda a validade e instrumentaliza a eficácia das outras normas jurídicas. Ele é, por essa razão, a norma das normas – a sua condição estrutural. Essas funções, de fundamento de instrumentalização, todavia, não apenas fazem referência a aspectos estáticos das normas, mas também a aspectos dinâmicos, esses relativos tanto à transição do passado ao presento, e do presente ao futuro [...] O princípio da segurança jurídica é, por assim dizer, a face jurídica da dignidade humana, que, ao exigir a visibilidade da respeitosa transição do passado ao presente, e do presente ao futuro, impede que o Direito se volta contra quem nele confiou e que com a sua contribuição agiu[402].

Oliveira salienta que a estabilidade do direito não deve ser confundida com a imutabilidade, pois o direito está em constante alteração, com objetivo de se adequar às mudanças sociais[403].

Dessa forma, o que se deve buscar é estabilizar as mudanças. A modificação de entendimentos sobre a lei não torna o sistema jurídico inseguro. Em verdade, o que torna o ordenamento inseguro é a mudança constante[404] e sem justificativa devida de posicionamento a respeito da sua intepretação.

Uma das principais definições do direito à segurança jurídica é em relação ao seu aspecto material, que, segundo o professor Humberto Ávila[405], é dividido em: estado de cognoscibilidade, estado de confiabilidade e estado de calculabilidade.

---

[401] JORGE JUNIOR, Nelson. Segurança jurídica e a aplicação da teoria dos precedentes judiciais. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 22, n. 59, p. 99-113, jul./set. 2021.

[402] ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica**: Entre Permanência, Mudança e Realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 666.

[403] OLIVEIRA, Aline Arêdes de. **A efetividade do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) à luz dos princípios da isonomia, da celeridade e da segurança jurídica**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do IDP, Brasília-DF, 2021, p. 40-43.

[404] Por exemplo um mesmo tribunal que em um mesmo mês aplica uma lei X de três distintas e contraditórias. Nesse caso, os cidadãos vão ficar na dúvida sobre o que aquela determina lei protege.

[405] ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica**: Entre Permanência, Mudança e Realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

A cognoscibilidade está associada com o conhecimento do direito. Os destinatários das normas devem poder compreendê-las, de modo que o texto legal deve ser claro e conciso[406]. Peixoto[407] salienta que a cognoscibilidade impõe o dever de publicidade e de transparência das legislações. Todos, nessa esteira, devem poder ter acesso às leis e, acima de tudo, devem poder compreendê-la[408].

O estado da confiabilidade garante a estabilidade e manutenção do direito, pois preserva o passado no presente. Ou seja, a relação com as aplicações de direito já realizadas coloca limites nas mudanças futuras do direito[409].

Por sua vez, a calculabilidade tem como escopo resguardar o futuro no presente. As mudanças são necessárias, mas é imperioso que se garanta uma forma de aplicá-la sem afetar, em demasia, os sujeitos de direitos. Mudanças bruscas e constantes violam a segurança jurídica[410].

Esses dois pontos têm relação com a mutabilidade do direito. Assim, a segurança jurídica não tem como objetivo estagnar o que deve ser compreendido como direito. Pelo contrário, sua razão de ser é garantir que a renovação do direito seja realizada evitando, ao máximo, danos aos sujeitos de direito.

Assim, objetiva-se assegurar tanto a proteção de uma cadeia de precedentes uniformizados no presente, quanto resguardar que eventuais mudanças de paradigma não afetem de forma desarrazoada o direito a ser aplicado no futuro[411].

Por corolário, é possível entender que o sistema de precedentes obrigatórios estabelecido pelo CPC de 2015, sobretudo no que tange às decisões advindas do IRDR, têm como finalidade alcançar a segurança jurídica.

Nesse sentido, Cambi e Fogaça ressaltam que:

---

[406] ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica**: Entre Permanência, Mudança e Realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

[407] PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **A modulação da eficácia temporal na revogação de precedentes**: uma análise a partir da segurança jurídica e da confiança legítima. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015.

[408] Há uma clara relação com o direito ao acesso à justiça, pois se os sujeitos não compreendem seus direitos não podem recorrer à justiça quando estes forem violados.

[409] ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica**: Entre Permanência, Mudança e Realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

[410] ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica**: Entre Permanência, Mudança e Realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

[411] PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **A modulação da eficácia temporal na revogação de precedentes**: uma análise a partir da segurança jurídica e da confiança legítima. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015.

> Apesar da segurança jurídica não estar expressamente arrolado como um dos objetivos do Anteprojeto do NCPC, tal finalidade foi alcançada ao se buscar promover a igualdade material na aplicação da lei, bem como no esforço do NCPC em evitar a dispersão excessiva da jurisprudência¸ por meio da criação do incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 973, inc. II, e § 3º, NCPC), das alterações no sistema recursal (v.g., em relação aos recursos extraordinário e especial, no art. 1026, § 4º, NCPC), dos meios de uniformização das decisões judiciais e da preocupação com a possibilidade de alteração da jurisprudência dominante, de enunciado de súmula ou da tese em casos repetitivos (art. 925, §§ 3º e 4º), compatibilizando as regras processuais com a Constituição Federal de 1988[412]

A busca pela estabilidade jurídica não pode ser realizada de forma desarrazoada. De fato, é necessário que a mudança seja pautada na racionalidade. Dessa forma, a adesão dos precedentes vinculantes é um ponto positivo para a estabilidade do direito, do princípio da igualdade e, por consequência, do direito à segurança jurídica[413].

Isto porque os precedentes, como visto ao longo deste trabalho, promovem a efetividade da atividade da jurisdição, garantindo uma maior integralidade do sistema judicial, vez que asseguram a previsibilidade, uniformidade, estabilidade e coerência às decisões judiciais[414].

Em última análise, o desenvolvimento dos precedentes também garante a harmonia dos poderes[415].

Desse modo, a tese jurídica fixada no âmbito em do IRDR promove o direito à segurança jurídica na medida em que fornece o entendimento sobre determinada questão de direito. Essa tese deverá ser aplicada a todos os casos – presentes e futuros – sob jurisdição do Tribunal que a emitiu.

Ademais, esse precedente, apesar de obrigatório (territorialmente), não implica a imutabilidade do direito, visto que a legislação permite a mudança de entendimento, bem assim a sua não aplicação, desde que devidamente fundamentada razão pela não aplicação.

---

[412] CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord.). **Precedentes**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 341.

[413] THOMAS, E.W. **The Judicial Process**: Realism, Pragmatism, Practical, Reasoning and Principles. Cambridge: University Press, 2005.

[414] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Precedentes no direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, n.p.

[415] TARANTO, Caio Márcio Guterres. **Precedente Judicial**: autoridade e aplicação na jurisdição constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

Desse modo, o uso do IRDR pelos tribunais intermediários promove o direito à igualdade, celeridade processual e o direito à segurança jurídica na medida em é um instrumento que objetiva diminuir e inibir a propagação da jurisprudência lotérica.

4 OS JULGAMENTOS DOS IRDRS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

A criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no direito processual brasileiro, como se viu ao longo dos capítulos anteriores, teve como objetivo fortalecer o sistema de precedentes adotado pelo Código de Processo Civil, bem como assegurar uma maior celeridade, segurança jurídica e tratamento igualitário entre as partes nas demandas repetitivas. Isso alterou significativamente as atribuições das Cortes de Justiça, pois por meio do IRDR passaram a ter função nomofilática, antes destinadas apenas às Cortes Superiores.

Repisado isso, esse capítulo tem como objetivo analisar como o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão vem exercendo essa função desde o advento do Código de Processo Civil de 2015. Para isso, inicialmente, pretende-se buscar entender como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está sendo executado no Brasil; após, será estudado como esse instituto está regulamentado na estrutura interna do mencionado Tribunal.

Por fim, será feita uma análise de três IRDRs julgados pelo TJMA, especificamente: o Tema 03, que dispõe sobre Candidatos Excedentes em Concurso Público Para Professor Do Estado; o Tema 05, que trata sobre Empréstimos Consignados; e, por último, o Tema 08 que versa sobre Prescrição Nas Ações De Promoção De Militares. A finalidade desse estudo é identificar se houve, ou não, por parte do Tribunal de Justiça do Maranhão, uma análise da celeridade, igualdade e segurança jurídica no processo de instauração do IRDR e no julgado do caso paradigma.

4.1 QUADRO GERAL DOS IRDRS NO BRASIL E A SUA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO NO TJ-MA

Um dos modernos fatores que fortalecem um sistema de precedentes é a facilidade proporcionada pela rede mundial de computadores para encontrar as

decisões paradigmas dos Tribunais Superiores (nas hipóteses de precedentes obrigatórios) ou de outros tribunais (nas hipóteses de precedentes persuasivos).

Em razão disso, o artigo 979 do Código de Processo Civil estabeleceu que o Conselho Nacional de Justiça deve manter um banco de dados nacional destinado a disponibilizar informações sobre as demandas repetitivas e os precedentes obrigatórios. Além disso, determinou o referido Código que as Cortes de Justiça também deveriam manter um banco eletrônico de dados sobre os incidentes instaurados e submetidos a julgamento (chamado de Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP). Ademais, deveriam enviar essas informações para alimentar o banco de dados do CNJ[416].

Para regulamentar o mencionado dispositivo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 235/2016, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos das demandas repetitivas, repercussão geral e do incidente de assunção de competência em todos os níveis da jurisdição nacional. A finalidade dessa Resolução foi, portanto, criar uma estrutura única para o gerenciamento desses precedentes obrigatórios estabelecidos pelo CPC.

Com base no banco de dados fornecido pelo CNJ – Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios[417] – vai-se analisar alguns dados pertinentes sobre como o instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivos está sendo utilizado no território nacional.

Conforme o banco de dados mencionado acima, em 2015[418] o número de incidentes instaurados foi de apenas 6 (seis); por outro lado no ano de 2021 o número cresceu exponencialmente, sendo registrado 107 IRDRs. Até o presente momento (outubro de 2022), foram instaurados 55 IRDRs. Ressalta-se que, em 2016, esse

---

[416] Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.
§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.
§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.
§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

[417] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e de Precedentes Obrigatórios**. 2022. Disponível em:https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em: out. 2022.

[418] O Código de Processo Civil de 2015 entrou em vigor em março de 2015.

número foi de 80 e, em 2017, alcançou-se o recorde (até agora) de IRDRs admitidos – 135.

O número de processos sobrestados, em razão da admissão de IRDRs, foi de apenas 129, em 2015. De forma diversa, em 2021, esse número foi de 48.156[419]. Em 2016, o número subiu de 129 para 22.055 e o recorde foi do ano de 2017, com 131.300 processos sobrestados. Ao todo, obteve-se, no corrente ano de 2022, 682 IRDRs julgados, 282.653 processos sobrestados e 191.084 processos julgados com base em tese fixada por IRDR[420].

Além disso, é importante ressaltar que a maioria dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas julgados no Brasil foram originados da Justiça Estadual (470); a Justiça do Trabalho é a segunda que mais possui IRDRs julgados, com 165. A justiça federal tem 46, sendo 31[421] deles apenas do TRF4[422].

Com base nessa análise de dados, pode-se inferir que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está cumprindo com a sua função de garantia de isonomia e segurança jurídica, afinal há um número expressivo de processos (191.084) que foram julgados com base em um número bem pequeno de teses[423] (682).

Em relação ao tempo dispendido para prolação de sentença em processos que versam sobre a mesma matéria do IRDR, esse é de 2 anos e 3 meses da criação do IRDR; 1 ano e 6 meses da data do julgamento do paradigma; 2 anos e 8 meses desde a data do sobrestamento. Por sua vez, o tempo de tramitação é de 7 anos e 1 mês

---

[419] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e de Precedentes Obrigatórios**. 2022. Disponível em:https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em: out. 2022.

[420] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e de Precedentes Obrigatórios**. 2022. Disponível em:https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em: out. 2022.

[421] Que é, inclusive, o quinto tribunal com mais IRDR no Brasil. [421] Esse tribunal conta ainda com 19.540 processos julgados (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e de Precedentes Obrigatórios**. 2022. Disponível em:https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em: out. 2022).

[422] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e de Precedentes Obrigatórios**. 2022. Disponível em:https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em: out. 2022.

[423] Comparado ao volume de processos que foram julgados.

desde a data de criação do IRDR; 4 anos e 6 meses desde a data do julgamento do incidente e 5 anos e 6 meses desde a data do sobrestamento[424].

Como se vê, a celeridade processual para a sentença também está figurada, pois da data do julgamento que fixa a tese paradigma é inferior a 2 anos. Segundo o Relatório Justiça em Números do CNJ, o tempo de tramitação médio da inicial à sentença, no Maranhão, é de 2 anos e 5 meses (no ano de 2021)[425]. Ressalta-se que o tempo de tramitação não é tão baixo quanto o para sentença, mas é necessário observar que, nos casos de IRDR, a tese só pode ser aplicada após o trânsito em julgado e os recursos são destinados ao STJ e/ou STF, a depender da matéria discutida[426].

Em relação especificamente ao Tribunal de Justiça do Maranhão, o número de IRDRs julgados é de 7 e há 6.247 processos sobrestados e 10.018 julgados com base em teses fixadas por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Nesse caso, com 7 teses o TJMA julgou mais de 10 mil processos.

Os temas de IRDRs objeto de julgamento no TJMA são:

(i) O IRDR 17.015/2016 (TEMA 01), que fixou a tese sobre a revisão de reajuste do percentual de 21,7% aos servidores estaduais[427];

(ii) o IRDR 22.965/2016 (TEMA 02), que dispõe sobre o reajuste do percentual de 6,1 aos servidores públicos estaduais[428];

(iii) o IRDR 48.732/2016 (TEMA 03), que versa sobre candidatos excedentes em concurso público para professor do Estado[429];

---

[424] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e de Precedentes Obrigatórios**. 2022. Disponível em:https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em: out. 2022.

[425] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf. Acesso em: out. 2022.

[427] Tese Firmada: "A Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual, sendo incabível, a pretexto de assegurar a isonomia, estender a aplicação de seus dispositivos a servidores por ela não contemplados expressamente (MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes**. Disponível em: https://www.tjma.jus.br/hotsite/nugepnac/item/1992. Acesso em: out. 2022).

[428] Tese Firmada: "As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria" (MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes**. Disponível em: https://www.tjma.jus.br/hotsite/nugepnac/item/1992. Acesso em: out. 2022).

[429] Tese Firmada: "Os candidatos excedentes, em concurso público para professor do Estado, não têm direito à nomeação em razão da contratação de professores temporários dentro do prazo de validade

(iv) o IRDR 3.043/2017 (TEMA 04), que trata sobre descontos de tarifas em conta bancária de beneficiários do INSS[430];

(v) o IRDR 53.983/2016 (TEMA 05), que dispõe sobre empréstimos consignados[431];

do certame, para o mesmo local e disciplina de aprovação dos excedentes, ante a inexistência de cargo efetivo a ser provido, assegurada, todavia, a manutenção das nomeações realizadas até a fixação desta tese." (MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes**. Disponível em: https://www.tjma.jus.br/hotsite/nugepnac/item/1992. Acesso em: out. 2022).

[430] Tese Firmada: "É ilícita a cobrança de tarifas bancárias para o recebimento de proventos e/ou benefícios previdenciários, por meio de cartão magnético do INSS e através da conta de depósito com pacote essencial, sendo possível a cobrança de tarifas bancárias na contratação de pacote remunerado de serviços ou quando excedidos os limites de gratuidade previstos na Res. 3.919/2010 do BACEN, desde que o aposentado seja prévia e efetivamente informado pela instituição financeira" (MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes**. Disponível em: https://www.tjma.jus.br/hotsite/nugepnac/item/1992. Acesso em: out. 2022).

[431] Tese) Firmadas: 1ª TESE: "Independentemente da inversão do ônus da prova – que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6° VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto –, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6°) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação" (redação originária)."Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)" (redação fixada pelo STJ no Tema 1061).

2ª TESE: "A pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil (CC, art. 2º) e pode exarar sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em direito, não sendo necessária a utilização de procuração pública ou de escritura pública para a contratação de empréstimo consignado, de sorte que eventual vício existente na contratação do empréstimo deve ser discutido à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158)".

3ª TESE (Aclarada por Embargos de Declaração): " Nos casos de empréstimos consignados, quando restar configurada a inexistência ou invalidade do contrato celebrado entre a instituição financeira e a parte autora, bem como, demonstrada a má-fé da instituição bancária, será cabível a repetição de indébito em dobro, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis".

4ª TESE: "Não estando vedada pelo ordenamento jurídico, é lícita a contratação de quaisquer modalidades de mútuo financeiro, de modo que, havendo vício na contratação, sua anulação deve ser discutida à luz das hipóteses legais que versam sobre os defeitos do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158) e dos deveres legais de probidade, boa-fé (CC, art. 422) e de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, especificando corretamente as características do contrato (art. 4º, IV e art. 6º, III, do CDC), observando-se, todavia, a possibilidade de convalidação do negócio anulável, segundo os princípios da conservação dos negócios jurídicos (CC, art. 170)" (MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes**. Disponível em: https://www.tjma.jus.br/hotsite/nugepnac/item/1992. Acesso em: out. 2022).

(vi) o IRDR 54.699/2017 (TEMA 07[432]), que versa sobre Honorários Sucumbenciais Na Execução Individual[433]; e

(vii) o IRDR 0801095-52.2018 (TEMA 08), que fixou tese sobre a prescrição nas ações de promoção de militares[434].

Conforme dados do Banco Nacional de Demandas Repetitivas e de Precedentes Obrigatórios do CJN[435], as teses fixadas pelo Tribunal de Justiça do Maranhão possuem os seguintes números de processos sobrestados e julgados:

---

[432] No Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEPNAC do TJMA consta informação de que o IRDR TEMA 06 foi cancelado, contudo não há informações sobre o número do processo ou motivo do cancelamento (MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes**. Disponível em: https://www.tjma.jus.br/hotsite/nugepnac/item/1992. Acesso em: out. 2022).

[433] Teses Firmadas: 1ª Tese: "a execução autônoma de honorários de sucumbência baseados em condenação de quantificação genérica, proferida em sentença coletiva, exige a prévia constituição e liquidação dos créditos individuais dos representados, para instruir o próprio pedido de execução do causídico/escritório beneficiado";
2ª Tese: "o juizado especial da fazenda pública só detém competência para a execução/cumprimento de seus próprios julgados, não lhe competindo conhecer de pedidos de execução ou cumprimento de sentenças proferidas por outros juízos, ainda que derivadas de ações coletivas";
3ª Tese: "a possibilidade de executar de forma individual o crédito sucumbencial derivado de sentença coletiva, de acordo com as frações dos representados, não exime que o pagamento dos honorários ao causídico observe o rito do artigo 100, § 8º da Constituição Federal, quando o valor global do crédito se insere na exigência de expedição de precatório";
4ª Tese: "a execução individual do crédito sucumbencial derivado de sentença coletiva, de acordo com as frações dos representados, não autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita, mas deve ser garantido ao advogado o diferimento do pagamento das custas ao final do processo, como forma de viabilizar o seu acesso à justiça (MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes**. Disponível em: https://www.tjma.jus.br/hotsite/nugepnac/item/1992. Acesso em: out. 2022).

[434] Tese(s) Firmada(s):.
Primeira tese: A não promoção do policial militar na época em que faria jus – por conta de sua preterição em favor de outro mais moderno – ou ainda sua posterior promoção em ressarcimento de preterição, caracteriza-se como ato único e comissivo da Administração Pública, por representar a negação, ainda que tacitamente, do direito do policial militar de ascender à graduação superior. O reconhecimento desse erro administrativo – seja em face do acolhimento judicial da pretensão de que sejam retificadas as datas dos efeitos da promoção verificada posteriormente, seja por reconhecimento pela própria Administração Pública ao praticar superveniente ato promocional, com efeitos retroativos – sujeitam-se à prescrição do fundo de direito, sendo inaplicável, por essa razão, a benesse da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Segunda tese: Em face da aplicação do princípio da *actio nata*, inscrito no art. 189 do Código Civil – "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição" – uma vez negado pela Administração Pública, ainda que tacitamente, o direito do policial militar à promoção, começa a correr para este, desde então, o prazo prescricional de cinco anos, de que trata o Decreto nº 20.910/1932, durante o qual deve ser exercido o direito de ação ordinária, bem como o prazo decadencial de cento e vinte dias, cominado no art. 23 da Lei nº 12.016;2009, para o caso de impetração de mandado de segurança.
Terceira tese: o termo inicial da prescrição ou da decadência é a data da publicação do Quadro de Acesso – quando não incluído o nome do policial militar prejudicado – ou do Quadro de Promoções, após concretizadas pela Administração Pública – na hipótese de inclusão do nome do policial, porém, com preterição em favor de outro militar, mais moderno". (MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes**. Disponível em: https://www.tjma.jus.br/hotsite/nugepnac/item/1992. Acesso em: out. 2022).

[435] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e de Precedentes Obrigatórios**. 2022. Disponível

(i) IRDR 01: 2.457 processos sobrestados e 3.257 processos julgados;

(ii) IRDR 02: 145 processos sobrestados e 697 processos julgados;

(iii) IRDR 03: 400 processos sobrestados e 398 processos julgados;

(iv) IRDR 04: 89 processos sobrestados e 416 processos julgados;

(v) IRDR 05: 2.825 processos sobrestados e 4.960 processos julgados;

(vi) IRDR 07: 322 processos sobrestados e 108 processos julgados;

(vii) IRDR 08: 116 processos sobrestados e 416 processos julgados[436].

Sobre a função da celeridade processual, ressalta-se que o Tribunal de Justiça do Maranhão está abaixo da média nacional. Segundo os dados fornecidos pelo CNJ[437], no TJMA os processos são julgados em até 1 ano, considerando-se a data de criação do IRDR; de 4 meses entre o trânsito em julgado do precedente e o trânsito em julgado do processo sobrestado; e de 1 ano e 9 meses desde a data do sobrestamento.

Neste sentido, verifica-se que, em uma análise quantitativa com base nos dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, o instituto do IRDR revelou-se como um importante instrumento para que os tribunais brasileiros pudessem diminuir o número de processos e garantir uma jurisdição efetiva e em atenção aos direitos processuais assegurados constitucionalmente.

O Tribunal de Justiça do Maranhão é o 7º tribunal brasileiro que mais possui processos julgados em decorrência de tese fixada em IRDR, embora possua apenas 7 IRDRs. Isso demonstra que a escolha das questões paradigmas eram, de fato, reflexo de um intenso volume de ações no Estado.

Dessa forma, faz-se necessário examinar de que forma o TJMA regulamentou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Cabe, primeiramente, destacar que, devido à sua própria natureza, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão não acrescenta muito ao procedimento que o Código de Processo Civil estabeleceu e que já estudamos em momento oportuno.

---

em:https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em: out. 2022.

[436] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e de Precedentes Obrigatórios**. 2022. Disponível em:https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em: out. 2022.

[437] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e de Precedentes Obrigatórios**. 2022. Disponível em:https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em: out. 2022.

No entanto, cabe destacar alguns pontos que o próprio CPC deixou em aberto e que são essenciais para compreender o procedimento do IRDR na jurisdição estadual do Maranhão.

Primeiro destaca-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será registrado por ordem do presidente do Tribunal[438]. Além disso, o art. 363 do Regimento Interno do TJMA estabelece que o IRDR, quando em pauta, deverá ser julgado após os processos expressamente adiados para a primeira sessão seguinte; processos reincluídos em pauta após pedido de vista; processos reincluídos em pauta para continuação de julgamento suspenso nas hipóteses do artigo 942 do CPC e do *habeas corpus*. Observa-se, também, que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será julgado após as pendências do próprio tribunal e do *habeas corpus*[439].

A competência para julgar o IRDR é do Plenário do Tribunal, que fixará a tese por votação de maioria simples. O Acórdão do julgamento, além de fixar tese jurídica, deve individualizar os fundamentos determinantes da decisão. Ressalta-se que a tese poderá, ainda, ser objeto de súmula pelo Tribunal[440].

---

[438] Diferentemente o Incidente de Assunção de Competência que é também considerado pelo CPC como precedente obrigatório é registrado por determinação do relator, conforme estabelece o art. 268 do Regimento Interno do TJMA, *in verbis:* Art. 268. Os incidentes de arguição de inconstitucionalidade, incidente de arguição de suspeição e impedimento no processo civil, conflito de competência e incidente de assunção de competência serão registrados por determinação do relator, e o incidente de resolução de demandas repetitivas por ordem do presidente, procedendo-se à distribuição na forma deste Regimento (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão**. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/codigos_regimentos/regimento_interno_atualizado_ate_a_resolucao_gp_812022_24_08_2022_23_05_20.pdf. Acesso em: out. 2022.)

[439] Art. 363. A ordem dos processos na pauta será:
I – processos expressamente adiados para a primeira sessão seguinte;
II – processos reincluídos em pauta após pedido de vista;
III – processos reincluídos em pauta para continuação de julgamento suspenso nas hipóteses do art. 942 do Código de Processo Civil;
IV – os demais processos.
Parágrafo único. Os processos indicados no inciso IV serão incluídos em pauta, na seguinte ordem:
I – Cíveis:
a) habeas corpus;
b) incidente de resolução de demandas repetitivas (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão**. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/codigos_regimentos/regimento_interno_atualizado_ate_a_resolucao_gp_812022_24_08_2022_23_05_20.pdf. Acesso em: out. 2022.).

[440] Art. 562. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é de competência do Plenário e o pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal:
Art. 567. O Plenário do Tribunal de Justiça, por maioria simples, julgará o incidente de resolução de demandas repetitivas, fixando a tese jurídica aplicável ao caso, e também julgará o processo, o recurso ou o reexame necessário do qual o incidente se originou.
§ 1º Além da tese instituída, o acórdão deve individualizar os fundamentos determinantes da decisão.

A revisão da tese jurídica formada em IRDR poderá ser levada a efeito pelo mesmo procedimento utilizado para revisão de súmula jurisprudencial e está condicionada a fundamentação adequada e específica sobre os pontos que se quer modificar. Diferentemente do que ocorre no julgamento que fixou a tese jurídica, a revisão da tese jurídica deverá ser aceita pela maioria absoluta do plenário do Tribunal[441].

No procedimento de revisão, é possível que o relator determine a realização de audiência pública, inclusive com participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. Ressalta-se que são legitimados a requerer pedido de revisão qualquer desembargador do órgão judicial que a examinará, bem como o Ministério Público, a Defensoria Pública ou a Ordem dos Advogados do Brasil[442].

Um dos pontos controversos da regulamentação que o Regimento Interno dá ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é a determinação, prevista no artigo 643, de que não é cabível agravo interno da decisão que negou provimento ao recurso por dispor de matéria idêntica à tese de IRDR, excetuados os casos em que a parte demonstre distinção com o incidente[443]. Além disso, o mesmo dispositivo prevê

---

§ 2º A tese jurídica poderá também ser objeto de súmula de jurisprudência do Tribunal de Justiça. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão**. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/codigos_regimentos/regimento_interno_atualizado_ate_a_resolucao_gp_812022_24_08_2022_23_05_20.pdf. Acesso em: out. 2022.).

[441] Art. 574. A revisão de tese jurídica adotada em súmula de jurisprudência ou julgamento de demandas repetitivas dependerá de fundamentação adequada e específica e será realizada pela maioria absoluta dos membros do Plenário, observados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão**. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/codigos_regimentos/regimento_interno_atualizado_ate_a_resolucao_gp_812022_24_08_2022_23_05_20.pdf. Acesso em: out. 2022.).

[442] Art. 574. A revisão de tese jurídica adotada em súmula de jurisprudência ou julgamento de demandas repetitivas dependerá de fundamentação adequada e específica e será realizada pela maioria absoluta dos membros do Plenário, observados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Parágrafo único. O procedimento de revisão será instaurado sempre que a matéria for decidida de modo diverso na sistemática de julgamento de casos repetitivos e no incidente de assunção de competência pelo Tribunal ou Tribunais Superiores.

Art. 575. O procedimento de revisão pode ser iniciado por provocação de qualquer desembargador, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Ordem dos Advogados do Brasil, aplicando-se, no que couber, as regras inerentes ao incidente de resolução de demandas repetitivas e do Capítulo anterior.

Parágrafo único. A revisão do enunciado de súmula poderá, a critério do relator, ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese

[443] Art. 643. Não cabe agravo interno da decisão monocrática do relator com base no art. 932, IV, c e V, c, do Código de Processo Civil, salvo se demonstrada a distinção entre a questão controvertida nos autos e a que foi objeto da tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

que o não conhecimento do agravo interno “esgota a via ordinária para efeito de recursos perante os tribunais superiores”.

Nesse ponto, parece-nos que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão extrapolou sua competência ao elaborar tal parte de seu Regimento Interno, pois inovou em matéria processual, já que criou um requisito para o agravo interno. Além disso, estabeleceu que uma decisão monocrática pode servir para fins de recurso perante os tribunais superiores, o que vai de encontro com o texto constitucional, em uma clara violação formal à Constituição Federal[444].

Assim, feita uma análise de dados sobre o IRDR no Brasil e no Maranhão, bem como a forma como esse instituto está regulamentado no Regimento Interno do TJMA, passa-se agora à análise qualitativa de três IRDRs: o IRDR n. 48.732/2016 (TEMA 03), que versa sobre candidatos excedentes em concurso público para professor do Estado; o IRDR n. 53.983/2016 (TEMA 05), que dispõe sobre empréstimos consignados; e o IRDR n. 0801095-52.2018 (TEMA 08), que fixou tese sobre a prescrição nas ações de promoção de militares.[445].

Ressalta-se, desde já, que o estudo dos IRDRs terá como foco a ótica processual das teses paradigmas para identificar se houve, ou não, por parte do Tribunal de Justiça do Maranhão, uma análise da celeridade, igualdade e segurança jurídica no processo de instauração e respectivo julgado do caso paradigma. Portanto, as questões de direito que deram origem ao incidente não serão aprofundadas.

4.2 IRDR Nº 48.732/2016 (TEMA 03)

O tema central do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 48.732/2016, que deu origem ao Tema 03, decorre da contratação temporária de professores para a rede de ensino estadual do Maranhão na vigência de concurso público para professor. Isso gerou uma onda de ajuizamento de ações, visto que os candidatos excedentes do concurso que estava vigente compreenderam que o ato do

§1º Na hipótese do caput considera-se esgotada a via ordinária para efeito de recursos perante os tribunais superiores.

[444] Apesar disso, não até o momento nem um processo em tramite no Tribunal de Justiça do Maranhão com finalidade de reparar a possível inconstitucionalidade desse dispositivo do Regimento Interno.

[445] Os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivos mencionados foram selecionados por serem os únicos que estão disponíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE do Tribunal de Justiça do Maranhão. Os demais ainda estão em fase de migração, pois foram iniciados por meio de autos físicos.

Estado do Maranhão era ilícito, pois, se havia cargo efetivo vago, o Estado deveria ter prosseguido com a nomeação dos candidatos excedentes do certame público.

O pedido de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi realizado pelo desembargador e relator Paulo Sérgio Velten Pereira, sob o fundamento de que havia uma multiplicação das demandas sobre essa questão de direito e que as Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça tinham posições diferentes[446].

Segundo se entendeu, tal situação gerava decisões distintas e, consequentemente, conduziam a jurisdição sem segurança jurídica ou isonomia, pois a procedência do pedido do autor estaria condicionada à aleatoriedade de a ação ser distribuída a uma Câmara que reconhecesse o direito de nomeação dos candidatos excedentes[447].

Afirmou o relator:

> A consagração de teses antagônicas no âmbito do mesmo tribunal gera problemas de difícil solução, dependendo a sorte dos jurisdicionados da alea intrínseca da distribuição entre as Câmaras Cíveis Isoladas [...] gerando imprevisibilidade tanto para os destinatários da atividade jurisdicional como para o 1º grau de jurisdição, que desaponta, sem ter um norte a seguir[448].

Além disso, argumenta em seu pedido que a Primeira, a Segunda, a Quarta e a Quinta Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Maranhão têm posicionamento no sentido de que os candidatos excedentes têm direito à nomeação aos cargos que foram preenchidos por professores temporários, mas, ressalta que esse entendimento não é unanime dentro dessas Câmaras[449].

Por outro lado, a Terceira Câmara Cível tem proferido decisões no sentido de que a simples contratação temporária de professores por parte do Estado do Maranhão não configura imediato direito à nomeação dos candidatos excedentes do concurso público de professores que está vigente[450].

---

[446] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 48.732/2016, Relator: Desembargador: Paulo Sérgio Velten Pereira. Órgão Especial, 2016.
[447] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 48.732/2016, Relator: Desembargador: Paulo Sérgio Velten Pereira. Órgão Especial, 2016.
[448] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 48.732/2016, Relator: Desembargador: Paulo Sérgio Velten Pereira. Órgão Especial, 2016.
[449] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 48.732/2016, Relator: Desembargador: Paulo Sérgio Velten Pereira. Órgão Especial, 2016.
[450] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 48.732/2016, Relator: Desembargador: Paulo Sérgio Velten Pereira. Órgão Especial, 2016.

> Para os julgadores que reconhecem o direito à nomeação, não se faz necessária a comprovação da existência de cargo vago, tendo em vista que, diante da vedação do art. 2º, VII da Lei Estadual 6.915/97, é ilegal a contratação temporária de professores, para o mesmo cargo e disciplina, enquanto existam candidatos aprovados em concurso público. Por outro lado, os magistrados que julgam improcedentes os pedidos de nomeação entendem ser indispensável que a contratação temporária ocorra quando existam cargos vagos de provimento efetivo, uma vez que a admissão temporária, *per si,* em razão de se destinar ao desempenho de função público e não à ocupação de cargo dentro da estrutura administrativa, é insuficiente para convolar a mera expectativa de candidato excedente em direito subjetivo à nomeação [...] Portanto, a presente iniciativa se justifica em face dos novos tempos do modelo constitucional de processo civil, que não mais tolera, por ser incompatível com o Estado Democrático de Direito, a desarmonia na jurisprudência, manifestada pela diversidade de orientações adotadas em idênticas questões de direito[451].

Essa é a controvérsia que a instauração do IRDR pretendeu solucionar, de modo que é necessário entender se há necessidade ou não da existência de cargo vago de provimento efetivo para que a mera expectativa dos candidatos excedentes do certame público se tornasse em direito subjetivo à nomeação[452].

Seguindo o trâmite processual necessário, o Tribunal do Pleno admitiu, por maioria, a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, seguindo o voto do desembargador relator.

Impende aqui destacar o voto vencido do desembargador Marcelo Carvalho da Silva, que votou pela inadmissão do IRDR, por entender que o caso concreto não cumpria com os requisitos legais, sobretudo porque inexistia insegurança jurídica.

O mencionado desembargador defendeu que o direito à nomeação dos candidatos excedentes aprovados em concurso público em razão da contratação temporária de servidores, dentro do prazo de validade do certame, é questão de direito já discutida e pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive em julgados com Repercussão Geral reconhecida. Assim, entendeu o referido desembargador que admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas seria menosprezar a jurisprudência e a hierarquia do Supremo Tribunal Federal[453]. Contudo, como já adiantado, o voto foi vencido.

---

[451] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 48.732/2016, Relator: Desembargador: Paulo Sérgio Velten Pereira. Órgão Especial, 2016.
[452] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 48.732/2016, Relator: Desembargador: Paulo Sérgio Velten Pereira. Órgão Especial, 2016.
[453] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 48.732/2016, Relator: Desembargador: Paulo Sérgio Velten Pereira. Órgão Especial, 2016.

O Tribunal do Pleno determinou a instauração do Incidente Resolução de Demandas Repetitivas levando a seguinte questão a julgamento:

> Necessidade ou não da comprovação da existência de cargo vago para o reconhecimento do direito de candidatos excedentes, em concurso público para professor do Estado, à nomeação em razão da contratação de professores temporários, dentro do prazo de validade do certame, para o mesmo local e disciplina de aprovação dos excedentes.

O relator, Paulo Sérgio Velten Pereira, propôs como tese:

> Os candidatos excedentes, em concurso público para professor do Estado, têm o direito à nomeação em razão da contratação de professores temporários dentro do prazo de validade do certame, para o mesmo local e disciplina de aprovação dos excedentes, independentemente da existência de cargo efetivo vago, em virtude da violação ao art. 2º, VII da lei estadual 6.915/1997).

O Ministério Público Estadual também se manifestou no IRDR 48.732/2016, requerendo a formulação de uma tese que estabelecesse que os candidatos excedentes não possuem direito subjetivo à nomeação quando inexistir cargo vago[454].

A Comissão dos Professores Excedentes do Concurso (SEGEP 2009) se manifestou no processo, defendendo que as contratações efetuadas pelo Estado do Maranhão consubstanciavam-se em contratações precárias, o que imporia o reconhecimento do direito subjetivo de nomeação aos candidatos excedentes, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, chama-se atenção para o voto do desembargador Raimundo José Barros de Sousa, que se manifestou preliminarmente pelo não cabimento do IRDR, pois as decisões divergentes sobre essa matéria no Tribunal de Justiça do Maranhão se deram pela não aplicação de entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal[455].

Segundo o desembargador supracitado:

> Embora ultrapassado o momento processual quanto ao cabimento do presente incidente, registro que após a análise dos autos, observei tratar-se de tema já afetado e decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 837.311 PI, em que a questão

[454] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 48.732/2016, Relator: Desembargador: Paulo Sérgio Velten Pereira. Órgão Especial, 2016.
[455] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 48.732/2016, Relator: Desembargador: Paulo Sérgio Velten Pereira. Órgão Especial, 2016.

> de fundo debatida diz respeito “ao direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital do concurso no caso do surgimento de novas vagas dentro do prazo de validade do concurso”, o que se assemelha ao caso dos presentes autos. Conforme já pontuado, pelo Exmº. Des. Marcelo Carvalho Silva em seu bem arrazoado Voto Vencido entendo que o presente incidente não representa risco de ofensa à segurança jurídica, eis que já sedimentado entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, devendo este Tribunal de Justiça, através de suas Câmaras e por este, Tribunal Pleno adotar, de forma imperativa, o entendimento daquela Corte, nos termos do art. 927, III do CPC [...] Entretanto, entendo que o referido Incidente fora admitido, por maioria, e o momento processual ora posto requer a análise da tese [...]

Em sentido semelhante o Desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos também divergiu da tese proposta pelo relator, entendendo que:

> Portanto, o que se verifica é que o STF já se manifestou e sedimentou seu entendimento sobre a questão em análise, devendo o mesmo ser seguido para o caso e pelas Cortes ordinárias, pois, muito embora, não possua efeito vinculante, o entendimento da Suprema Corte em julgamento de mérito de repercussão geral, deverá ser observado pelas instâncias inferiores sob pena do próprio STF cassar ou reformar liminarmente o acórdão contrário a orientação firmada[456].

A decisão final do IRDR 48.732/2016 tem a seguinte ementa:

> INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. CANDIDATOS EXCEDENTES EM CONCURSO PARA PROFESSOR DO ESTADO. PRETERIÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E CONTRATAÇÃO PRECÁRIA NÃO COMPROVADAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE VAGA.
> I. A Controvérsia gira em torno da existência ou não do direito dos candidatos excedentes em concurso público para professor do Estado do Maranhão – Edital nº 01/2019 à nomeação em razão da contratação de professores temporários, dentro do prazo de validade do certame, para o mesmo local de aprovação dos excedentes.
> II. A Administração Pública tem obrigação de preencher as vagas previstas no edital até o final de seu prazo de validade. O candidato aprovado e classificado, mas excedente, goza apenas de mera expectativa quanto a eventual nomeação no cargo para o qual concorreu.
> III. Inconcebível a nomeação de um candidato classificado em concurso para provimento em cargo inexistente, pois a contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não possui o condão de criar cargo público, atribuição conferida única e exclusivamente à lei formal.
> IV. Somente as contratações precárias, por serem ilegais, são capazes de caracterizar a preterição com potencial de converter a expectativa de direito, enquanto excedente em direito subjetivo à nomeação, enquanto que, presume-se que a contratação temporária por meio de processo seletivo meritório atendem aos cânones normativos, além de em respeito ao princípio da deferência que há excepcional interesse público a demandar essa

[456] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 48.732/2016, Relator: Desembargador: Paulo Sérgio Velten Pereira. Órgão Especial, 2016.

> especifica forma de investidura, razão porque, na falta de prova em contrário, não se pode entender que tenha havido ilegalidade ou abuso de poder.
> V. A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal assentada por ocasião do julgamento do RE 837311/PI, em regime de repercussão geral consolidou-se no sentido de que o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui, em regra, mera expectativa de direito à nomeação, de modo que essa expectativa somente se convolará em direito subjetivo em situações excepcionais, marcadas, essencialmente, pela preterição ilegal resultante da não observância da ordem de classificação, bem como de perpetração de ato arbitrário e imotivado da Administração, caso surjam novas vagas durante o período de validade do certamente, ficando a cargo do candidato a demonstração e comprovação do seu possível direito.
> VI. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado com a fixação da tese segundo a qual "**os candidatos excedentes, em concurso público para professor do Estado, não têm direito à nomeação em razão da contratação de professores temporários dentro do prazo de validade do certame, para o mesmo local e disciplina de aprovação dos excedentes, ante a inexistência de cargo efetivo a ser provido**" (*grifos acrescidos*[457]).

A Comissão do Movimento dos Professores Excedentes do Concurso Público para o cargo de professores da educação básica do Maranhão requereu, por meio de embargos de declaração, a revisão da tese fixada, pois a Administração Pública teria nomeado, anos antes do julgamento definitivo, os candidatos excedentes. Desse modo, defendeu-se que o Estado do Maranhão reconhecesse o direito subjetivo de nomeação de todos os excedentes preteridos[458].

O Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues admitiu, excepcionalmente, os embargos de declaração para fins de modulação dos efeitos, que ficou fixada nos seguintes termos:

> Os candidatos excedentes, em concurso público para professor do Estado, não têm direito à nomeação em razão da contratação de professores temporários dentro do prazo de validade do certame, para o mesmo local e disciplina de aprovação dos excedentes, ante a inexistência de cargo efetivo a ser provido, assegurada, todavia, a manutenção das nomeações realizadas até a fixação desta tese[459]

Por fim, ressalta-se que o Acórdão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas aqui estudado foi objeto de Recursos Extraordinários. O presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou seguimento aos recursos por

---

[457] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 48.732/2016, Relator: Desembargador: Paulo Sérgio Velten Pereira. Órgão Especial, 2016.
[458] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 48.732/2016, Relator: Desembargador: Paulo Sérgio Velten Pereira. Órgão Especial, 2016.
[459] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 48.732/2016, Relator: Desembargador: Paulo Sérgio Velten Pereira. Órgão Especial, 2016.

entender que não havia sido demonstrado o requisito da Repercussão Geral. Em Agravo Interno, o ministro Luiz Fux manteve a decisão. O processo foi retificado para Recurso Especial, que foi inadmitido[460].

A análise do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 48.732/2016 faz questionar se a sua instauração foi, de fato, correta e se havia riscos à segurança jurídica.

Por força do artigo 976, II do Código de Processo Civil[461], o IRDR apenas é cabível quando existir, simultaneamente, controvérsia sobre questão de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. A controvérsia e o risco à isonomia são manifestos na situação fática-jurídica que originou o Incidente. Contudo, os próprios desembargadores expressaram suas dúvidas sobre a existência de risco à segurança jurídica, pois se tratava de questão já discutida e resolvida pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto as decisões contrárias à jurisprudência pacífica da Corte Constitucional configuravam em desrespeito aos precedentes do STF e não em insegurança jurídica.

Esse último entendimento merece algumas considerações. Primeiro, ressalta-se que as decisões que formam o posicionamento do STF sobre o tema não foram proferidas em sede de precedente expressamente obrigatório, isto é, decisões em controle concentrado de constitucionalidade, enunciados de súmula vinculante ou Acórdão em julgamento de recursos extraordinários[462].

Interessante pontuar que, por mais que decisão alguma fixada pelo STF nesse sentido tenha sido proferida em sede de precedentes, é inegável que as decisões da Corte Constitucional possuem natural expansão vinculativa, como bem defendia o

---

[460] A situação atual do tema é apenas aguardar a decisão de não conhecimento do STJ para que a tese fixada transite em julgado.

[461] Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

[462] Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Ministro Teori Zavascki, que também argumentava que os precedentes formados em julgamento de repercussão geral possuem força vinculante *erga omnes*[463].

Afinal, como se viu anteriormente, a instituição de um sistema de precedentes impõe a vinculação vertical da jurisdição, isso é, os tribunais estaduais devem respeitar os precedentes dos tribunais superiores, sejam eles expressamente obrigatórios ou não. Defende-se aqui que todos os precedentes do Supremo Tribunal Federal deveriam ser vinculantes para os demais tribunais do país, em razão da função que esta Corte possui no ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar disso, como se viu, prevaleceu o entendimento de que havia risco à segurança jurídica no caso, sendo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 48.732/2016 levado a julgamento.

Em verdade, houve a instauração de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que teve como fundamento principal a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os candidatos excedentes só teriam direito subjetivo à nomeação se comprovada a existência de cargos vagos.

Nesse sentido, o resultado foi a fixação de tese jurídica nos mesmos termos da jurisprudência já consolidada do Supremo Tribunal Federal. De fato, a única ameaça à segurança jurídica em todo esse processo foi provocada pela própria instauração do IRDR e resultou na modulação dos efeitos da tese.

Assim, percebe-se que o IRDR nº 48.732/2016 pouco acrescentou para fins da resolução da controvérsia jurídica, pois os argumentos da tese foram repetições dos precedentes do STF. Não houve, essencialmente nas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Maranhão, interpretações controversas sobre matéria de direito. O que existiu foi desrespeito à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Para solucionar esse conflito entre Tribunais, realizou-se, por meio de instrumento processual inadequado, uma nova fixação de entendimento por um órgão inferior para garantir a observância de entendimento pacificado por órgão superior.

Logo, pode-se entender que a instauração desse Incidente foi inadequada, pois a Constituição Federal e o Código de Processo deixam claro que caberia Reclamação para garantir a autoridade das decisões dos tribunais.

---

[463] ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

4.3 IRDR Nº 53.983/2016 (TEMA 05)

O pedido de instauração deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi realizado em 2016, pelo autor de uma apelação que versava sobre tema objeto de discussão, em face de um Banco, pois, segundo alegara, uma grande gama de ações tinha como réu mencionada instituição financeira[464].

Segundo o requerente, havia, no âmbito do Poder Judiciário do Maranhão, uma quantidade expressiva de processos que questionavam a legalidade de Contratos de Empréstimos Consignados em Folha, cujas partes contratadas seriam as Instituições Financeiras e como contratantes pessoas com pouca instrução sobre os termos do negócio jurídico que estavam entabulando[465].

Destacou-se, ainda, que muitos dos consumidores eram pessoas idosas e analfabetas, que eram surpreendidas com a diminuição dos seus benefícios previdenciários em razão dos juros e prazos impagáveis. Tais circunstâncias comprometeriam o sustento do consumidor e de sua família. Além disso, as documentações apresentadas em juízo, para comprovar a contratação do empréstimo consignado, muitas vezes eram adulteradas, ilegíveis, ou de pessoas estranhas ao negócio[466].

Havia, ainda, divergência sobre a ilegalidade dos contratos para parte dos magistrados e desembargadores. Para parte deles, o contrato entre a Instituição Financeira e a pessoa idosa analfabeta sem uma Procuração Pública seria nulo, pois não haveria manifestação de vontade consciente. Por outro lado, alguns entendiam que a Procuração Pública não é requisito essencial para a validação da contratação[467].

---

[464] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 53.983/2016, Relator: Desembargador: Antonio Guerreiro Júnior. Órgão Especial, 2018.

[465] Frisa-se, desde já, que a discussão jurídica desse IRDR é complexa e profunda, com muitos *amicus curiae* e terceiros interessados (outras instituições financeiras), inclusive com realização de audiência pública, bem como foi um dos primeiros IRDRs admitidos no Tribunal de Justiça do Maranhão, tanto que, por vezes, o relator se manifestou nos autos apenas para explicar a procedimentalidade do Incidente. Assim, nossa análise irá perpassar apenas os fundamentos aduzidos pela Requerente, pelo Suscitado, o Banco do Brasil (pois, fez colocações interessantes e é o autor do Recurso Especial sobre esse IRDR) e as decisões entendidas aqui como relevantes para a compreensão do todo.

[466] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 53.983/2016, Relator: Desembargador: Antonio Guerreiro Júnior. Órgão Especial, 2018.

[467] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 53.983/2016, Relator: Desembargador: Antonio Guerreiro Júnior. Órgão Especial, 2018.

Essas divergências do Poder Judiciário do Maranhão causavam, inegavelmente, situação de recorrente violação à isonomia e à segurança jurídica, razão pela qual defendeu o Requerente a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com o objetivo precípuo de unificar o posicionamento do TJMA[468] sobre as seguintes questões de direito:

> 1. A formalização, por parte da Instituição Financeira, de contrato de empréstimo consignado com pessoa analfabeta, tendo como única exigência a simples aposição de suas digitais sobre o documento, sem a assinatura a rogo de terceira(s) pessoa(a), é válida?
> 2. A assinatura a rogo de terceira(s) pessoa(s), estranha(s) ao negócio, na figura de testemunha(s), é suficiente para que a Instituição Financeira comprove que a pessoa analfabeta tomou conhecimento das cláusulas do contrato de empréstimo firmado, e que com elas concorda? Existe quantidade mínima de testemunha(s) para isso?
> 3. Os contratos de Empréstimo Consignado pactuados entre as Instituições Financeiras e pessoas analfabetas deverão ser firmados, obrigatoriamente, através de procurador devidamente legitimado por Procuração Pública com poderes específicos para tal fim?
> 4. Para fins de dano material, o ônus da prova do efetivo depósito, na conta do cliente, do valor correspondente ao empréstimo contratado, é do autor da ação (cliente analfabeto) ou da Instituição Financeira contratada?
> 5.A apresentação, por parte da Instituição Financeira, do Contrato Simples, firmado entre àquela e o cliente analfabeto, é suficiente como meio de prova, ou a Instituição deverá juntar o comprovante do efetivo depósito ÇIED ou DOC) dos valores transacionados?[469]

Assim, em análise preliminar, o Desembargador Relator Antonio Guerreiro Júnior afirmou que a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tinha como finalidade a unificação do posicionamento do Tribunal de Justiça do Maranhão sobre:

> i) a validade, ou não, de contratos firmados por pessoa analfabeta tendo como única exigência a simples aposição de suas digitais sobre o documento, sem a assinatura a rogo de terceira pessoa; ii) à comprovação, ou não, da ciência das cláusulas contratuais pelo analfabeto mediante a simples assinatura a rogo de terceiro estranho ao negócio, estabelecendo-se se existe quantidade mínima de testemunhas para tanto; iii) à imprescindibilidade, ou não, de que o contrato com pessoa analfabeta seja firmado por procurador munido de procuração pública com poderes específicos; iv) à definição de quem possui o ônus pela comprovação do efetivo depósito do valor supostamente contratado, o consumidor ou a instituição financeira; e v) à necessidade, ou não, de juntada do comprovante

[468] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 53.983/2016, Relator: Desembargador: Antonio Guerreiro Júnior. Órgão Especial, 2018.
[469] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 53.983/2016, Relator: Desembargador: Antonio Guerreiro Júnior. Órgão Especial, 2018.

> de depósito pela instituição financeira, além de cópia do contrato, com a finalidade de provar o negócio[470].

Apesar disso, para o relator, não poderia ser feito a partir do caso-piloto ali estabelecido, pois as questões de direito discutidas estariam além do direito discutido no caso. Ou seja, não bastava a simples existência de uma controvérsia sobre uma questão de direito que é reproduzida em outras demandas. Era essencial que a matéria discutida na causa-piloto versasse essencialmente sobre essas questões presentes em diversas demandas. A partir dessa relação, entre a causa-piloto e as demais, que se configuraria a figura da efetiva repetição do processo.

No caso concreto, a causa-piloto (Apelação Cível n° 49.381/2016) versava sobre suposta fraude em empréstimo consignado em benefício previdenciário, em que se alegava a inexistência de contrato com o banco-réu. O banco não logrou êxito em comprovar a existência do contrato com o Requerente, razão pela qual o juiz de primeiro grau julgou procedentes os pedidos formulados na exordial. Não há, nesse caso, discussão sobre a unificação ou não de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Maranhão sobre a validade e forma dos contratos firmados com pessoa analfabeta quando, na demanda paradigma, sequer houve contrato com a Instituição Financeira[471].

Assim, o desembargador relator defendeu que o Incidente não cumpriu os requisitos legais para sua instauração e votou por não o admitir[472]:

> Com efeito, a demanda originária se trata de empréstimo fraudulento realizado sem contrato, portanto, não pode o requerente pretender a unificação do posicionamento deste e. Tribunal acerca da validade e da forma dos contratos firmados por pessoas analfabetas, em virtude de tais pontos não terem sido discutidos na causa -piloto. Tanto é assim, que o sistema do IRDR adotou a causa -piloto, que deve ser julgada pelo Órgão Colegiado, conforme prevê o parágrafo único do art. 978 do CPC, do que se conclui que os pontos suscitados no IRDR devem ser objeto de discussão no processo paradigma. Logo, tenho que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não preenche os requisitos de admissibilidade, haja vista o objeto da causa -piloto não guardar correspondência com pontos suscitados no presente IRDR. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios [...] ocorre que se na causa - piloto não há contrato, indispensável a

[470] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 53.983/2016, Relator: Desembargador: Antonio Guerreiro Júnior. Órgão Especial, 2018.
[471] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 53.983/2016, Relator: Desembargador: Antonio Guerreiro Júnior. Órgão Especial, 2018.
[472] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 53.983/2016, Relator: Desembargador: Antonio Guerreiro Júnior. Órgão Especial, 2018.

> análise fática de cada caso para que seja fixada tese jurídica sobre os pontos pretendidos pelo requerente[473].

Contudo, a maioria do Tribunal acompanhou o voto divergente do desembargador Jaime Ferreira de Araújo, que entendeu que o juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas seria de duplo juízo: jurídico e político. Jurídico, na medida em que cabe aos desembargadores averiguar se o caso é realmente de demandas repetitivas; político porque há o dever de analisar a conveniência ou não da adoção da tese jurídica[474]. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, assim, foi admitido de acordo com o voto divergente acima analisado, com a seguinte ementa:

> INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SELEÇÃO DOS MELHORES PROCESSOS REPRESENTATIVOS. No juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pode o Órgão Julgador selecionar vários processos para uma maior abrangência e legitimidade da decisão a ser proferida pelo Tribunal;
> II - Temas a serem enfrentados no presente 1RDR:
> 1. Quem possui o ônus da prova, e em especial a responsabilidade de apresentar o contrato, a planilha, o extrato bancário e custear a perícia grafotécnica solicitada pelo magistrado nos autos do processo?
> 2. É cabível condenação em repetição de indébito, danos morais e multa diária?
> 3. Deve-se respeitar a margem de reserva de 30% do valor do benefício e o limite de 6 contratações?
> 4. Somente poderá haver descontos com prévia autorização do titular do benefício?
> 5. É necessária a utilização de procuração pública e quais são os requisitos para contratação de empréstimos consignados por pessoas analfabetas?
> 6. Pode haver empréstimos rotativos ou indeterminados e contratação de empréstimo mediante cartão de crédito?
> 7. Pode haver o bloqueio das operações de empréstimos consignados nos terminais de autoatendimento bancário?[475]

Interessante pontuar que, se a aplicação pedida pelo requerente já era, segundo o relator, além daquela essencialmente discutida na causa-piloto, os temas

---

[473] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 53.983/2016, Relator: Desembargador: Antonio Guerreiro Júnior. Órgão Especial, 2018.
[474] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 53.983/2016, Relator: Desembargador: Antonio Guerreiro Júnior. Órgão Especial, 2018.
[475] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 53.983/2016, Relator: Desembargador: Antonio Guerreiro Júnior. Órgão Especial, 2018.

a serem discutidos pela Corte foram adiante do que as questões da demanda originária. O próprio Requerente versou sobre isso em embargos de declaração[476].

Após, os embargos foram acolhidos e as questões submetidas a Julgamento foram as seguintes:

> 1. Quem possui o ônus da prova, e em especial a responsabilidade de apresentar o contrato, a planilha, o extrato bancário e custear a perícia grafotécnica solicitada pelo magistrado nos autos dos processos de que ora se cuida?
> 2. É necessária a utilização de procuração pública ou escritura pública e quais são os requisitos para contratação de empréstimos consignados por pessoas analfabetas?
> 3. É cabível condenação em repetição de indébito?
> 4. Pode haver contratação de empréstimos rotativos ou indeterminados mediante cartão de crédito?[477]

Por fim, o Tribunal de Justiça do Maranhão fixou as teses[478] nos seguintes termos:

> 1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COM O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR). Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6° VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6°) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369).
> 2ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA): "A pessoa

[476] Trecho dos embargos de declaração: Importante destacar, com toda a vênia e elevada estima, que há matérias inseridas no R. Acórdão além das descritas na petição do incidente (contratos entre pessoas idosas e analfabetas e Instituições Financeiras), não discutidas em juízo de admissibilidade, o que pode acarretar prejuízo maior no julgamento do mérito. É sabido a importância de unificação de entendimento de todos os temas apresentados pelo Nobre Desembargador, entretanto, a ausência de debate sobre a matéria no juízo de admissibilidade provavelmente trará prejuízo processual em sua análise de mérito. (MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 53.983/2016, Relator: Desembargador: Antonio Guerreiro Júnior. Órgão Especial, 2018).

[477] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 53.983/2016, Relator: Desembargador: Antonio Guerreiro Júnior. Órgão Especial, 2018.

[478] O julgamento do IRDR foi essencialmente sobre direito material, razão pela qual a análise dos fundamentos não se mostrou interessante para o objeto desse estudo.

> analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil (CC, art. 2°) e pode exarar sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em direito, não sendo necessária a utilização de procuração pública ou de escritura pública para a contratação de empréstimo consignado, de sorte que eventual vício existente na contratação do empréstimo deve ser discutido à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158)".
> 3ª TESE (POR UNANIMIDADE, APRESENTADA PELO DESEMBARGADOR RELATOR): "É cabível a repetição do indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados quando a instituição financeira não conseguir comprovar a validade do contrato celebrado com a parte autora, restando configurada má-fé da instituição, resguardas as hipóteses de enganos justificáveis".
> 4ª TESE POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA COM O ADENDO DO SENHOR DESEMBARGADOR JOSEMAR LOPES DOS SANTOS): "Não estando vedada pelo ordenamento jurídico, é lícita a contratação de quaisquer modalidades de mútuo financeiro, de modo que, havendo vício na contratação, sua anulação deve ser discutida à luz das hipóteses legais que versam sobre os defeitos do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158) e dos deveres legais de probidade, boa-fé (CC, art. 422) e de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, especificando corretamente as características do contrato (art. 4°, IV e art. 6°, III, do CDC), observando-se, todavia, a possibilidade de convalidação do negócio anulável, segundo os princípios da conservação dos negócios jurídicos (CC, art. 170)[479]".

Ressalta-se que a 1ª tese foi, também, objeto de Tema Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 1061), que fixou o seguinte entendimento:

> Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)[480].

Nota-se que a tese fixada em sede de IRDR está em consonância com o precedente vinculante do STJ. Assim sendo, apenas foi acrescido ao fim da redação original o tema do STJ nas observações do NUGEP.

A discussão crucial sobre esse IRDR foi sobre a existência, ou não, de relação entre a causa-piloto e as teses que seriam fixadas. Apesar da instauração do Incidente, entende-se que o desembargador relator Antonio Guerreiro Júnior estava com a razão, pois as teses fixadas foram além das questões de direito da demanda

[479] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 53.983/2016, Relator: Desembargador: Antonio Guerreiro Júnior. Órgão Especial, 2018.
[480] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 53.983/2016, Relator: Desembargador: Antonio Guerreiro Júnior. Órgão Especial, 2018.

paradigma, o que gerou uma espécie de controle abstrato do negócio, o que foge por completo das finalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

De fato, a instauração do IRDR nº 53.983/2016 foi uma questão mais política – na medida em que se verificou a necessidade de uma uniformização da jurisprudência do TJMA – do que técnica, no sentido de que se estendeu a interpretação dos requisitos formais pela necessidade de uniformização jurisprudencial.

4.4 IRDR Nº 0801095-52.2018 (TEMA 08)

A questão de direito que originou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 do Tribunal de Justiça do Maranhão foi sobre a natureza jurídica da prescrição nas ações que visam à promoção de militares por preterição, e o termo *a quo* de sua contagem, bem como da decadência nos mandados de segurança impetrados com o mesmo objetivo.

O requerimento de instauração foi realizado pelo Estado do Maranhão, por meio da Procuradoria Geral do Estado, sob fundamento de que a discussão sobre a natureza jurídica da prescrição aplicada à promoção de militares por preterição é objeto de divergência no Poder Judiciário do Maranhão, o que colocaria em risco a segurança jurídica e a isonomia dos jurisdicionados[481].

O objetivo da instauração do IRDR era consolidar a jurisprudência do TJMA, para que se passasse a entender, de forma pacífica, "que a prescrição atinente ao pleito de revisão de atos de promoção envolve o próprio fundo do direito, apreciando, ainda, o termo inicial desta, ou seja, de da data da preterição ou da data em que a promoção efetivamente ocorreu[482]".

Justamente por isso, seria necessário que o TJMA também fixasse tese para determinar a natureza dessa relação, com as consequências concretas para fins de determinação de prazo decadencial, pois, segundo os autores, muitos militares utilizavam o Mandado de Segurança como meio para ter o direito de promoção

[481] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0801095-52.2018, Relator: Des. Vicente de Castro. Órgão Especial, 2018.
[482] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0801095-52.2018, Relator: Des. Vicente de Castro. Órgão Especial, 2018.

garantido. Dessa forma, determinar a data inicial para a contagem seria de suma importância[483].

Um ponto interessante nesse pedido de instauração é que o Estado do Maranhão diferenciava o pedido do IRDR do entendimento já sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, ressalta:

> No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça já se debruçou diversas vezes sobre a matéria, tendo concluído que na hipótese em que se busca a revisão dos atos de promoção no curso da carreira militar, com objetivo de retificar as datas das promoções e consequentes efeitos financeiros, opera-se a prescrição do fundo de direito, sendo inaplicável a Súmula nº 85, da referida Corte. Contudo, embora o referido entendimento esteja consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se tem conhecimento da afetação da presente matéria para a fixação de tese jurídica na sistemática dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e seguintes, do CPC). Outrossim a inexistência de afetação da matéria pelo STJ é evidenciada pelo contínuo desrespeito à sua jurisprudência consolidada, traduzido em inúmeras sentenças e acórdãos, proferidos no âmbito do Poder Judiciário Maranhense, que não aplicam o entendimento da Corte Superior[484].

Além disso, afirma que o mais próximo do tema que foi julgado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça foi o Tema Repetitivo nº 5[485], que fixou a tese de prescrição da pretensão de militares inativos da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul ao reconhecimento de benefícios concedidos em Lei Complementar Estadual[486], o que se configura em hipótese de *distinguishing,* segundo o autor:

> Primeiramente, a situação decidida pelo STJ diz respeito aos policiais da reserva, e, por conseguinte aos proventos de inatividade. Além disso, a tese delimita a discussão aos integrantes da Polícia Militar do Rio Grande do Sul

---

[483] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0801095-52.2018, Relator: Des. Vicente de Castro. Órgão Especial, 2018.

[484] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0801095-52.2018, Relator: Des. Vicente de Castro. Órgão Especial, 2018.

[485] Questão submetida a julgamento: Questão referente à prescrição da pretensão de militares inativos da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul ao reconhecimento dos benefícios concedidos pela Lei Complementar Estadual nº 10.990/97.
Tese Firmada: Na hipótese em que se pretende a revisão de ato de reforma de policial militar do Estado do Rio Grande do Sul, com base na Lei Complementar Estadual nº 10.990/97, com sua promoção a um posto superior na carreira militar e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.
Anotações Nugep: Discussão quanto à natureza jurídica da prescrição, se de fundo de direito ou de trato sucessivo. "Não se está a discutir vantagens pecuniárias ou parcelas que deveriam ser pagas ao autor, e que consistira em obrigação de trato sucessivo, mas, isto, sim, está-se buscando a alteração da graduação em que o demandante foi transferido para a inatividade.".

[486] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0801095-52.2018, Relator: Des. Vicente de Castro. Órgão Especial, 2018.

> e o julgado à luz da legislação estadual, porquanto diz respeito a benefícios concedidos pela Lei Complementar Estadual nº 10.990/97. Além disso, o caso apreciado no julgado diz respeito a um ato legislativo de efeitos concretos (=lei que extinguiu determinadas patentes e automaticamente promoveu os seus integrantes para patentes diversas), e não a um ato de preterição da Administração Pública (=objeto do presente incidente) [...] Como visto, o STJ, no referido recurso especial repetitivo, delimitou a controvérsia, restringindo o seu âmbito de incidência aos militares inativos do Estado do Rio Grande do Sul, motivo pelo qual não se pode concluir que o referido precedente seja impeditivo do conhecimento do IRDR que ora se presente *(sic)* instaurar[487].

Em conjunto ao exposto, o Estado do Maranhão afirmou que o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica estaria demonstrado porque, no Poder Judiciário do Maranhão, estaria se aplicando teses distintas para demandas iguais[488].

Em síntese:

> [...] a pretensão para o controle judicial de ato de preterição de militar, com objetivo de se obter promoção em ressarcimento por preterição, (i) sujeita-se à prescrição de fundo de direito com termo inicial na data em que ocorreu o suposto ato de preterição? (ii) sujeita-se à prescrição de fundo de direito com termo inicial na data em que efetivamente ocorreu a promoção?; ou (iii) é imprescritível, podendo ser apreciada a qualquer tempo? Igual questão aplica-se ao prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, quando esta for a via eleita[489].

Essa situação jurídica, ocasionada pela discordância na aplicação do direito do Tribunal de Justiça do Maranhão gerava insegurança jurídica e violação à isonomia processual, fatores que não se coadunam com o Estado Democrático de Direito.

O Estado do Maranhão defendeu que, nessas situações, deve ser reconhecido que o ato de preterição possui efeitos concretos, não se sujeitando, portanto, ao regime de trato sucessivo. Ou seja, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ou decadencial é o momento da preterição do militar[490].

Chamado a se manifestar no feito, o Ministério Público sustentou que o deslinde da controvérsia apresentada deveria, inicialmente, definir qual a natureza jurídica da obrigação existente entre a Administração Pública e o policial militar preterido em sua

---

[487] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0801095-52.2018, Relator: Des. Vicente de Castro. Órgão Especial, 2018.
[488] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0801095-52.2018, Relator: Des. Vicente de Castro. Órgão Especial, 2018.

[489] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0801095-52.2018, Relator: Des. Vicente de Castro. Órgão Especial, 2018.
[490] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0801095-52.2018, Relator: Des. Vicente de Castro. Órgão Especial, 2018.

promoção, pois entender se a natureza desse ato é de efeitos concretos ou de trato sucessivo é essencial para determinar o termo inicial para a contagem tanto do prazo prescricional quanto do prazo decadencial. Dessa maneira, o Ministério Público entendeu que a questão de direito discutido no Incidente não era de trato sucessivo, assim, o Órgão Ministerial propôs que a tese fosse fixada nos seguintes termos:

> A natureza jurídica da obrigação existente entre a Administração Pública e policial militar preterido em sua promoção é de ato de efeito concreto, atingindo, assim, o fundo de direito do referido policial, cujo marco inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de uma ação ordinária e do prazo decadencial, em caso de impetração de mandado de segurança, será o dia da publicação do Quadro de Promoções dos policiais militares habilitados à promoção e nesta não constar o nome do policial preterido[491].

O pedido de instauração foi admitido pelo Tribunal Pleno, com relatoria do Desembargador Relator Vicente de Castro, que entendeu que o Estado do Maranhão havia demonstrado claramente todos os requisitos legais exigíveis para a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas[492].

E sintetizou o pedido dos autores da seguinte forma:

> Duas são as situações narradas pelo suscitante: a primeira, refere-se à ocorrência de prescrição nas ações ordinárias que visam à promoção de militares por preterição, cujo prazo seria, no seu sentir, de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932. A segunda, diz respeito à ocorrência de decadência nos casos de Mandado de Segurança visando também à promoção de militares, que igualmente seria no prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, a contar do ato considerado ilegal[493].

Além de admitir a instauração do IRDR, o Tribunal do Pleno modulou os efeitos da suspensão dos processos, determinando que deveriam ser sobrestados três classes de processos: (i) processos que versem sobre a natureza jurídica da prescrição nas ações que discuta a promoção de militares por preterição; (ii) processos que disponham sobre o termo *a quo* do prazo prescricional na questão

[491] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0801095-52.2018, Relator: Des. Vicente de Castro. Órgão Especial, 2018.
[492] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0801095-52.2018, Relator: Des. Vicente de Castro. Órgão Especial, 2018.
[493] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0801095-52.2018, Relator: Des. Vicente de Castro. Órgão Especial, 2018.

objeto do IRDR; e (iii) processos que disponham sobre o termo *a quo* do prazo decadencial quando versarem sobre a mesma questão de direito do IRDR[494].

A Associação dos Policiais Militares do Médio Mearim – ASPOMMEM, admitidos como *amicus curiae*, se manifestou no processo arguindo que, ao contrário do que o afirmado pelo Estado do Maranhão e pelo Ministério Público, a prescrição do direito à determinada promoção dos policiais militares é de trato sucessivo (execução continuada), pois se trata de omissão da Administração Pública[495]. Ressalta, ainda, que o enunciado sumulado do Superior Tribunal de Justiça nº 85 não pode ser aplicado ao caso discutido em sede do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0801095-52.2018, pois este abrange apenas a prescrição quinquenal em relação às diferenças salarias[496]. Por fim, a Associação dos Policiais Militares do Médio Mearim sugere a adoção das seguintes teses:

> 1 – A natureza jurídica decorrente do suposto ato de preterição de militar, concernente na promoção de outro policial em detrimento do postulante possui enquadramento de trato sucessivo.
> 2 – Em consequência da natureza de trato sucessivo, o ato omissivo continuado da administração é insuscetível de prescrição e decadência enquanto não afastada a ilegalidade. A pretensão para o controle judicial de ato de preterição de militar, com o objetivo obter-se promoção em ressarcimento por preterição, pode ser apreciada a qualquer tempo, enquanto a administração pública não afasta a ilegalidade[497].

Em sede de julgamento, o Desembargador Relator Vicente de Castro afirmou que, segundo o Estatuto dos Policiais Militares do Maranhão[498], a promoção dos militares é ato administrativo de seleção de militares aptos a comporem o respectivo Quadro de Acesso, que decorre do cumprimento de requisitos legais[499]. Contudo, o

---

[494] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0801095-52.2018, Relator: Des. Vicente de Castro. Órgão Especial, 2018.
[495] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0801095-52.2018, Relator: Des. Vicente de Castro. Órgão Especial, 2018.
[496] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0801095-52.2018, Relator: Des. Vicente de Castro. Órgão Especial, 2018.
[497] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0801095-52.2018, Relator: Des. Vicente de Castro. Órgão Especial, 2018.
[498] Art.77 da Lei Estadual nº 6.513/95, que estabelece: Art. 77. O acesso à hierarquia militar é seletiva, gradual e sucessiva, e será feita mediante promoções, de conformidade com a legislação pertinente, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado.
§ 1º O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, obedecida a legislação pertinente a que se refere este artigo, e atribuição do Comando-Geral da Polícia Militar.
§ 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.
[499] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0801095-52.2018, Relator: Des. Vicente de Castro. Órgão Especial, 2018.

direito de compor o Quadro de Acesso à promoção almejada só surge quando houver existência de vaga e o cumprimento de todos os requisitos legais, cabendo à Administração Pública escolher os militares que satisfaçam esses requisitos[500].

Com base nesses dispositivos legais, o relator entendeu que o ato proferido pela Administração Pública deve ser entendido como um ato comissivo. Assim, há um erro da Administração Pública quando realiza a promoção de um policial militar mais novo em detrimento de um policial militar mais antigo quando os dois preencherem os requisitos legais para tal. No entanto, esse erro não configura ato sucessivo, mas sim ato único e isolado, resultado de um equívoco da Administração Pública[501].

O relator ressaltou, ainda, que a data da publicação do Quadro de Acesso é importante para a questão discutida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pois a partir dessa data a violação do direito de promoção do policial militar mais antiga se torna conhecido, seja porque o nome não consta na lista, apesar de ter cumprido todos os requisitos formais, seja porque apesar de ter o nome no Quadro de Acesso não tenha ocorrido a promoção em privilégio a um policial militar mais moderno[502].

Visando resguardar a isonomia e a segurança jurídica, o termo inicial para a contagem do prazo deve ser a data da publicação do Quadro de Acesso – quando o nome do policial militar preterido não tiver sido incluído – ou da publicação do Quadro de Promoção – se o policial militar tiver seu nome incluído na lista, mas for preterido por outro policial militar mais moderno[503].

Por fim, o Desembargador Relator Vicente de Castro julgou procedente o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, fixando três teses jurídicas, transcritas a seguir:

> Primeira tese: A não promoção do policial militar na época em que faria jus – por conta de sua preterição em favor de outro mais moderno – ou ainda sua posterior promoção em ressarcimento de preterição, caracteriza-se como ato único e comissivo da Administração Pública, por representar a negação, ainda que tacitamente do direito do policial militar de ascender à graduação superior. O reconhecimento desse erro administrativo – seja em face do

[500] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0801095-52.2018, Relator: Des. Vicente de Castro. Órgão Especial, 2018.
[501] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0801095-52.2018, Relator: Des. Vicente de Castro. Órgão Especial, 2018.
[502] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0801095-52.2018, Relator: Des. Vicente de Castro. Órgão Especial, 2018.
[503] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0801095-52.2018, Relator: Des. Vicente de Castro. Órgão Especial, 2018.

> acolhimento judicial da pretensão de que sejam retificadas as datas dos efeitos da promoção verificada posteriormente, seja por reconhecimento pela própria Administração Pública ao praticar superveniente ato promocional, com efeitos retroativos – sujeitam-se à prescrição do fundo de direito, sendo inaplicável, por essa razão, a benesse da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
> Segunda tese: Em face da aplicação do princípio da actio nata, inscrito no art. 189 do Código Civil – " violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição" – uma vez negado pela Administração Pública, ainda que tacitamente, o direito do policial militar à promoção, começa a correr para este, desde então, o prazo prescricional de cinco anos, de que trata o Decreto nº 20.910/1932, durante o qual deve ser exercido o direito de ação ordinária, bem como o prazo decadencial de cento e vinte dias, cominado no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, para o caso de impetração de mandado de segurança.
> Terceira tese: o termo inicial da prescrição ou da decadência é a data da publicação do Quadro de Acesso – quando não incluído o nome do policial militar prejudicado – ou do Quadro de Promoções, após concretizadas pela Administração Pública – na hipótese de inclusão do nome do policial, porém, com preterição em favor de outro militar, mais moderno[504][505].

Essa decisão merece algumas ponderações. Primeiro, cabe indicar que os requisitos para instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foram devidamente cumpridos, inclusive o autor (Estado do Maranhão) teve a cautela de distinguir a questão de direito que queria discutir da jurisprudência encontrada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o que, no mínimo, demonstra o devido respeito à hierarquia dos órgãos jurisdicionados.

Além disso, importante frisar que o objeto desse IRDR não se trata de uma hipótese em que é necessário que o Tribunal se manifeste para declarar o óbvio ou para fazer valer a jurisprudência ou o precedente de um órgão jurisdicional superior[506].

Pelo contrário, a discussão sobre a natureza jurídica da prescrição nas ações que visam à promoção de militares por preterição, e o termo *a quo* de sua contagem, bem como da decadência nos mandados de segurança impetrados com o mesmo objetivo foi realmente relevante dentro do território maranhense, pois:

(1) os entendimentos discordantes do Poder Judiciário do Maranhão não eram pautados em teorias absurdas e sem qualquer nexo seja com a legislação vigente ou com a jurisprudência do STJ ou do STF. Em verdade, o debate era fundado em uma sutil distinção sobre o que se configuraria em ato comissivo ou omissivo da Administração Pública. Era uma hipótese que, na prática, realmente gerava

---

[504] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0801095-52.2018, Relator: Des. Vicente de Castro. Órgão Especial, 2018.
[505] As teses fixadas foram objeto de Recurso Extraordinário e de Recurso Especial, mas nenhum prosperou, tendo transitada em julgado em 08/04/2021.
[506] Situações ainda não corriqueiras no judiciário brasileiro

interpretações diversas, de modo que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas insaturado foi utilizado como meio para determinar qual a interpretação legal que deveria ser aplicada;

(2) trata-se de hipótese que discute essencialmente questões expostas em legislação estadual. Assim, a existência do IRDR é bem relevante, pois não se trata de hipótese em que a norma estadual viola a norma federal ou é contrário ao texto constitucional, circunstâncias em que a atuação do STJ e STF de fato seriam essenciais. A questão de direito objeto do IRDR versava substancialmente sobre a devida aplicação da legislação estadual[507] para os policiais militares estaduais. Ou seja, a situação jurídica era restrita ao território estadual;

(3) garantiu a efetiva isonomia e segurança jurídica, pois os entendimentos controversos sobre a natureza jurídica das prescrições nas hipóteses objeto do IRDR tinham por consequências prazos distintos para o prazo prescricional e decadencial. Assim, a tese jurídica promovida pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas garantiu uma maior segurança e isonomia processual a todos os policiais militares que tiveram seus processos sobrestados e para aqueles que ainda vão ingressar no Poder Judiciário, pois criou uma tese explícita para dispor sobre a data inicial dos prazos para prescrição e de decadência.

Por fim, ressalta-se que, embora a tese aludida pela parte suscitante de que há uma diferença entre a efetiva promoção e a reclassificação das datas das promoções anteriores não tenha sido objeto de discussão no julgamento do IRDR, parece que poderá ser um fundamento para a requerer a distinção.

4.5 ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, DE 2021 A 2022

Inicialmente, enfatiza-se que, com os dados colhidos, não se pretende afirmar categoricamente que a aplicação do IRDR no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão observa, ou não, a noção de segurança jurídica. Em verdade, busca-se tão somente demonstrar que há indicativo de promoção da segurança jurídica com a aplicação do IRDR no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

---

[507] Ressalta-se que a legislação federal também foi utilizada para compor o julgamento, mas a essência da decisão era sobre a devida a aplicação do estatuto dos policiais militares do Maranhão.

Para tanto, optou-se em pesquisar no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (Sistema Jurisconsult[508], na aba de jurisprudência) julgados que aplicavam ou se referiam ao Incidente de Demanda Repetitiva e Segurança Jurídica.

Assim sendo, considerando que a presente pesquisa se iniciou em setembro de 2020 e que estava prevista para encerrar em setembro de 2022, optou-se por filtrar julgados do período de janeiro de 2021 a janeiro de 2022, via sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, para que correspondesse ao lapso temporal de 1 (um) ano e fosse possível avaliar corretamente os dados obtidos.

Dessa forma, utilizou-se nos termos de pesquisa: “segurança jurídica e incidente de demanda repetitiva”, no aludido período, sendo filtrado 28 processos[509], sendo que, 11 deles faziam referência ao Incidente de Assunção de Competência, e não foram avaliados no presente trabalho.

Desse modo, dos 17 restantes, 3 não aplicaram a tese fixada em IRDR, apenas mencionam o sobrestamento do feito em razão de pendência de recurso em instância superior e mencionaram a segurança jurídica como forma de justificar. Assim, 14 processos aplicaram entendimentos do IRDR, sendo que apenas 2 deles não mencionaram como fundamento a segurança jurídica.

Dos 12 demais, 8 são estão distribuídos no grupo de decisões monocráticas pelo Relator, aplicando-se as teses fixadas em IRDR e considerando que a não aplicação da tese do IRDR violaria a segurança jurídica, efetividade e celeridade processual. Entre os argumentos destaca-se a fundamentação do processo nº 0813719-67.2017.8.10.0001, que concebeu que:

> II – Constitui violação ao Código de Processo Civil vigente a admissão de recurso proposto contra decisão monocrática que adota, de forma clara e expressa, tese jurídica firmada em IRDR julgado pelo Tribunal Pleno do TJMA, ao tempo em que restaria caracterizado desatendimento à sistemática de observância de precedentes, cujo desiderato, por certo, é justamente concentrar em apenas um julgamento uma universalidade de demandas que discutam idêntica quaestio iuris, visando a maximização dos trabalhos da

[508] MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Sistema Jurisconsult**. Disponível em: https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/home. Acesso em: out. 2022.

[509] 0833999-25.2018.8.10.0001; 0846780-50.2016.8.10.0001; 0848017-22.2016.8.10.0001; 0843955-36.2016.8.10.0001; 0840005-19.2016.8.10.0001; 0840454-74.2016.8.10.0001; 0800521 53.2020.8.10.0034; 0810603-51.2020.8.10.0000; 0811723-32.2020.8.10.0000; 0845197-30.2016.8.10.0001; 0805218-61.2016.8.10.0001; 0802536-10.2020.8.10.0029; 0809313-98.2020.8.10.0000; 0840170-66.2016.8.10.0001; 0808784-79.2020.8.10.0000; 0802646-98.2017.8.10.0001; 0805762-13.2020.8.10.0000; 0805461-66.2020.8.10.0000; 0800998-53.2018.8.10.0032; 0804218-87.2020.8.10.0000; 0803104-16.2020.8.10.0000; 0813719-67.2017.8.10.0001; 0808498-06.2017.8.10.0001; 0811697-36.2017.8.10.0001; 0809077-83.2019.8.10.0000; 0808466-33.2019.8.10.0000; 0810269-85.2018.8.10.0000; 0033227-71.2013.8.10.0001

> Corte, a celeridade, a economia processual e a eficiência, além da segurança jurídica com a uniformização jurisprudencial (art. 926, do CPC).

Nesse ponto, há que se atentar a crítica que parte da doutrina faz para o efeito de monocratização das decisões em sede de Tribunais de Justiça e Tribunais Superiores:

> A atribuição desmedida de efeitos vinculantes às decisões das Cortes Superiores impede a formação da própria jurisprudência, que se torna engessada. Afinal, a jurisprudência para se constituir como fonte do direito, – na legítima acepção da palavra, tem que ser fruto de históricas e reiteradas decisões dos tribunais, com as contradições e evoluções que são ínsitas a todo processo histórico. Contudo, se utilizarmos o efetivo efeito vinculante para os processos repetitivos, apesar de se obter o aumento da velocidade dos processos, corre-se o risco de sepultar a própria jurisprudência, que seria delimitada e fixada a partir de uma única decisão dos tribunais superiores. Para se alterar um entendimento jurisprudencial no Brasil, uma das poucas alternativas restantes seria por lei. Logo, o Brasil passaria a ser o único país em que a lei atualiza a jurisprudência e não o contrário[510].

Note-se que, dos 8 (oito) processos nos quais foram proferidas decisões monocráticas aplicando a tese do IRDR, em 4 (quatro) deles foi suscitado o *distinguishing*, mas não foi acatado, de forma genérica pelo Relator, que seguiu o seguinte entendimento:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – NATUREZA JURÍDICA DA LEI ESTADUAL Nº 8.369/06 – REAJUSTE SETORIAL – TESE JURÍDICA FIRMADA NO IRDR Nº 17015/2016 – PRECEDENTE VINCULANTE – IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA PELA VIA PROCESSUAL ADOTADA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISTINGUISHING A IMPOSSIBILITAR A OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA DO PRECEDENTE – RECURSO NÃO CONHECIDO. I – É incabível o agravo interno que pretende discutir o mérito de IRDR já transitado em julgado, em vez do acerto ou desacerto da decisão monocrática quanto a aplicação do precedente vinculante (art. 927, III e V, do CPC), demonstrando o distinguishing quanto ao caso concreto. Inteligência do art. 643, do RITJMA. II – Constitui violação ao Código de Processo Civil vigente a admissão de recurso proposto contra decisão monocrática que adota, de forma clara e expressa, tese jurídica firmada em IRDR julgado pelo Tribunal Pleno do TJMA, ao tempo em que restaria caracterizado desatendimento à sistemática de observância de precedentes, cujo desiderato, por certo, é justamente concentrar em apenas um julgamento uma universalidade de demandas que discutam idêntica quaestio iuris, visando a maximização dos trabalhos da Corte, a celeridade, a economia processual e a eficiência, além da segurança jurídica com a uniformização jurisprudencial (art. 926, do CPC). III – Recurso não conhecido (0808498-06.2017.8.10.0001)

---

[510] ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. **Revista de processo**, São Paulo, v. 240, p. 221-242, fev. 2015.

Tem-se que o *distinguishing* trata de hipótese em que ocorrerá o afastamento do precedente vinculante, diante da impossibilidade de sua aplicação ao caso concreto posto em julgamento, em razão de determinadas distinções que impedem a subsunção do caso a sua *ratio decidiendi.* Sendo assim, Fredie Didier pontua que:

> Fala-se em distinguishing (ou *distinguish*) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidiendi* (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, alguma peculiaridade no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente[511].

Traz-se o entendimento de José Rogério, que compreende o *distinguishing* como sendo um método de confronto "pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma"[512]. Dessa forma, quando forem verificadas diferenças relevantes entre o caso do julgamento e a regra delimitada pelo precedente poderá ser invocada a sua não incidência, devendo ser indicado e fundamentado o motivo da distinção pelo juiz.

Percebe-se, pois, que não basta apenas afastar ou acatar o *distinguishing* proposto, mas deve se fundamentar o acatamento ou não:

> Do lado dos juízes, ainda é incipiente o uso das técnicas importadas da *common law* para a distinção e superação dos precedentes judiciais. Elas não se esgotam apenas no *distinguishing* e no *overruling*, 46 termos recorrentes no estudo recente do direito processual brasileiro (mas que ainda pouco significam). E, mais do que se acostumar a utilizar os termos, entender que eles significam um dever de robusta fundamentação sempre que for necessário o cotejo do caso em apreço com algum precedente ou jurisprudência vinculante. Ocorre que, seja pelo despreparo, seja por um puro desrespeito aos precedentes, a aplicação dessas técnicas é a exceção, e não a regra, no cotidiano forense[513].

Assim sendo, a despeito de se promover a segurança jurídica, a não aplicação correta e adequada de mecanismos como o *distinguishing* pode levar, em verdade, à própria insegurança jurídica por aplicação equivocada do ordenamento jurídico.

---

[511] DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; BRAGA, Paula Sorno. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória, vol. 2. 10. ed. Salvador: Juspodvim, 2015, p. 491.

[512] TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente Judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 174.

[513] VASCONCELOS, Ronaldo; CARNAUBA, Cesar Augusto. Agravo interno e a decisão monocrática fundada em precedente vinculante: entre a farra, o arbítrio e a prudência. **Revista do Processo**, São Paulo, v. 44, n. 293, p. 219-248, jul. 2019.

Dos demais, destacam-se os processos nº 0810603-51.2020.8.10.0000 e nº 0805461-66.2020.8.10.0000, nos quais a segurança jurídica foi invocada para não acatar o pedido de IRDR, pois o processo em análise não teria decisões contraditórias sobre a temática que representasse violação a segurança jurídica. Nos fundamentos das decisões, restaram consignados:

> O CPC diz que o IRDR apenas será cabível se houver demonstração de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e desde que um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, não tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva, ou seja, desde que também não haja tese de reprodução obrigatória aos Tribunais egressa do STJ ou STF. 5. Hipótese em que há a pacificação do assunto pelo STJ por intermédio da Primeira Seção, responsável que é pela uniformização das demandas afetas ao Direito Público, e de acordo com entendimento sumulado. Ex vi: CC 168.038/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 20/10/2020; AgInt no CC 171.648/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/202; CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019; Súmulas nº 42, 77, 150, 161, 254. 6. A questão jurídica na espécie passa mais pela necessidade do Poder Judiciário do Maranhão, em respeito aos arts. 489, §1º, VI e 927, III e IV, do CPC, cumprir a uniformização jurisprudencial do STJ sedimentada sobre o assunto, em todas as particularidades fático-jurídicas que a causa emerge, do que na necessidade de construção de uma jurisprudência qualificada que já existe" (0810603-51.2020.8.10.0000).
>
> O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, instituído pelo novo Código Processo Civil, visa afastar a insegurança jurídica gerada pela emissão de decisões contraditórias sobre a mesma matéria, através de fixação de tese jurídica a ser utilizada em processos sobre a mesma questão de direito, garantindo isonomia processual (0805461-66.2020.8.10.0000).

Por fim, há que se atentar para os processos nos quais não se aplicaram as teses do IRDR em decisões já transitadas em julgado, invocando exatamente a segurança jurídica:

> Nesse passo, lembrei que, em razão da existência de grande volume de processos tratando sobre o direito dos servidores do Poder Judiciário do Maranhão terem implantados em seus vencimentos o índice de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento), além do pagamento das diferenças decorrentes, tendo como resultado entendimentos divergentes entre os julgadores da Justiça estadual maranhense, o d. Des. Paulo Sérgio Velten Pereira suscitou o prefalado IRDR nº 17.015/2016, visando unificar o entendimento acerca da matéria. O incidente foi julgado pelo Pleno do TJMA, sendo firmada por maioria de votos a tese de que "A Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual, sendo incabível, a pretexto de assegurar isonomia, estender a aplicação de seus dispositivos a servidores por ela não contemplados expressamente" (IRDR 17.015/2016. Julgado em 14.07.2017). Ressaltei que, não obstante a tese firmada no mencionado incidente, se fazia necessário ponderar o seu aspecto temporal,

> cujo efeito vinculando é ex nunc, o que implica concluir que não pode atingir sentenças/acórdãos acobertados pelo manto da coisa julgada, considerando que essa eficácia prospectiva visa garantir a previsibilidade, a segurança jurídica e o interesse social, como bem explica a abalizada doutrina sobre o tema: "A adoção da eficácia retroativa na mudança dos precedentes vinculantes gera uma situação de insegurança total, com a alteração do regime jurídico de relações jurídicas já praticadas, mas aparentemente regidas pelo precedente revogado. Em outras palavras, a revogação do precedente vinculante não deverá atingir a vida, liberdade e propriedade de pessoas que confiaram na tese jurídica nele adotada, tanto que celebraram atos jurídicos com fundamento nele. " (In, FERREIRA, Olavo Augusto Viana Alves. Controle de constitucionalidade e seus efeitos, 3ª. ed. Juspodivm, 2016). (destaquei).142 Ponderei, assim, que as demandas anteriores à formação da decisão paradigma proferida em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas atingidas pela coisa julgada, como no caso em apreço, não serão revistos por consequência do mencionado IRDR, inclusive, visando respeitar a segurança jurídica. Conclui, diante da análise perfunctória, que no caso presente o Acórdão executado já havia transitado livremente em julgado, sendo, assim, imutável, por conta dos efeitos da coisa julgada material, a teor do art. 502, do CPC[1], mostra-se por consequência inaplicável ao presente caso os efeitos da decisão proferida nos autos do mencionado IRDR nº 17.015/2016, impondo, ademais, a continuidade do feito executório, conforme o entendimento proferido na decisão monocrática recorrida.

Com efeito, a previsão do Incidente de Demanda Repetitiva trouxe à tona a questão da cultura da uniformização jurisprudencial em nome da segurança jurídica *versus* a cultura do decisionismo, na qual se faz presente uma relevada discussão acerca da função exercida pelos tribunais no direito brasileiro e a introdução de uma posição pacificadora deles.

Tais questionamentos ganham espaço na doutrina brasileira, pois até então a noção tradicional de jurisdição que se tinha contemplava a resolução de casos concretos, passando, então, a ocorrer um fortalecimento do poder judiciário nesse aspecto – do precedente da uniformização[514].

Por conseguinte, mecanismos como do IRDR atribuíram aos tribunais o dever de coerência e integridade, que:

> ao lado dos demais (uniformizar a jurisprudência, mantê-la estável e divulgá-la devidamente) compõe o complexo de situações jurídicas passivas imputadas aos tribunais. Tais deveres servem como instrumentos para o desenvolvimento do microssistema de precedentes judiciais brasileiros[515].

---

[514] MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Incidente de Resolução de Demandas repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 96-97.

[515] DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; BRAGA, Paula Sorno. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória, vol. 2. 10. ed. Salvador: Juspodvim, 2015, p. 490.

Como decorrência lógica da premissa que determina a necessidade de que os tribunais uniformizem sua jurisprudência, o dever de coerência vem então como forma de garantir tratamento jurídico isonômico e seguro entre casos semelhantes. Então, “cria um dever ao tribunal de decidir casos análogos com a mesma interpretação da questão jurídica comum a todos eles”[516].

5 CONCLUSÕES

O presente trabalho teve como pergunta problema o seguinte questionamento: em que medida o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão tem observado os fins para os quais foi instituído o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito do direito processual brasileiro, especificamente no que diz respeito à segurança jurídica?

Como hipótese, foi apresentado o entendimento de que, no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os julgamentos dos IRDRs atendem a finalidade da segurança jurídica para a qual foi instituído.

Para tanto o trabalho foi dividido em três capítulos, que seguiu o percurso adiante delineado.

No primeiro capítulo foi discutido sobre como a litigiosidade repetitiva afetou a própria noção de processo no Estado contemporâneo e a forma como a jurisdição tradicional teve que se adaptar e criar formatos decisórios para garantir uma maior efetividade as suas decisões. Dessa forma, antes de estudar o IRDR, foram analisados os fundamentos históricos e legislativos que tornaram a sua criação possível no Código de Processo Civil de 2015.

A partir disso, foi estabelecido que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi influenciado pelas figuras do *Musterverfahren,* existente no direito alemão, e do denominado *Group Litigation Order*, da Inglaterra. Mencionados institutos serviram como parâmetros para a criação do IRDR no Brasil, que, apesar das discussões doutrinárias, possui natureza jurídica de Incidente Processual e tem como objetivo final o estabelecimento de uma tese jurídica que deverá ser seguida pelos órgãos jurisdicionados inferiores àquele órgão que proferiu a tese.

---

[516] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. Salvador: Juspodvim, 2016, p. 1.395.

No segundo capítulo, foram abordadas as finalidades jurídicas do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no sistema processual brasileiro. Assim, incialmente, foi estudado sobre a importância dos precedentes no Brasil, no qual foi verificado que o IRDR impõe aos Tribunais Intermediários o dever de uniformização da sua própria jurisprudência no local (região) no qual atua. Ocorre que, a função nomofilácica antes era apenas das Cortes Superiores, o que, como visto, gerou críticas de parte da doutrina nacional.

Contudo, defende-se que os Tribunais Intermediários possuem competência para estabelecer precedentes vinculantes, pois o dever de garantir a unidade do direito é de todos os órgãos jurisdicionais.

Nesta perspectiva, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem como objetivo fortalecer ainda mais o sistema de precedentes constituído no CPC de 2015, deixando claro que esta não deve ocorrer apenas por meio das Cortes Superiores, mas também nas Cortes de Justiça, possuindo como finalidade a igualdade, celeridade e a segurança jurídica.

Foi visto que a igualdade processual é a garantia de que todos os litigantes recebam o mesmo tratamento, diminuindo ou eliminando as decisões díspares em relação às mesmas questões de direito. Por sua vez, a celeridade da atividade jurisdicional está vinculada à construção de instrumentos decisórios que tornam a atividade jurídica mais rápida e efetiva.

Desse modo, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas garante a igualdade e celeridade no processo na medida em que a tese jurídica criada torna a atividade jurisdicional mais eficiente, pois se aplica a tese a todos que discutem aquela mesma situação fática e, por consequência, diminuem-se as demandas processuais (é o que se espera).

Ademais, a tese também asseguraria a segurança jurídica, pois o precedente gera um entendimento vinculante, o que garantiria a integridade e unidade da atividade jurisdicional, já que promove a previsibilidade decisória.

O terceiro capítulo teve como objetivo analisar de que maneira o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão vem exercendo sua função nomofilática com a criação do mecanismo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo CPC de 2015. Assim, foram analisados três IRDRs julgados pelo Tribunal: o IRDR nº 03, o IRDR nº 05 e o IRDR nº 08.

Em relação ao IRDR nº 03, a análise demonstrou que havia no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão o desrespeito a uma jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que gerava insegurança jurídica no Estado do Maranhão sobre a contratação temporária de professores para a rede de ensino estadual do Maranhão, na vigência de concurso público para professor.

Apesar das críticas sobre se o IRDR seria, ou não, a via adequada para esse tipo de situação jurídica – vez que a divergência dentro do Tribunal não era necessariamente sobre a aplicação da lei, mas sim em decorrência da não observância de entendimento firmado pela Corte Suprema – é inegável que a cristalização da tese jurídica serviu como forma de garantir a segurança jurídica sobre esse direito no TJMA.

Quanto ao IRDR nº 05 (que versa sobre empréstimos consignados), entendeu-se que a tese fixada foi além da discussão jurídica existente no caso paradigma. Isso se deu justamente pela necessidade de o Tribunal estabelecer uma uniformização da jurisprudência sobre esse tema.

Ou seja, o TJMA deu uma interpretação ampla aos requisitos formais do IRDR para que pudesse garantir a segurança jurídica no estado do Maranhão, em face da grande divergência no Tribunal sobre a questão de direito discutida.

Por último, no IRDR nº 08 (que fixou tese sobre a prescrição nas ações de promoção de militares), a instauração do Incidente foi essencial para garantia uma efetiva atividade jurisdicional sobre o tema. É que a questão de direito versava sobre legislação estadual, o que afetava somente o Estado do Maranhão.

Para mais, buscou-se avaliar a relação entre o IRDR e a segurança jurídica no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no período de 2021 a 2022.

Constatou-se, por fim, que em sua maioria há uma relação direta entre a aplicação de teses fixadas em IRDR e a sua aceitação por parte do Tribunal e o princípio da segurança jurídica.

Nada obstante, não se pode perder de vista que a previsão do Incidente de Demanda Repetitiva trouxe à tona a questão da cultura da uniformização jurisprudencial em nome da segurança jurídica *versus* a cultura do decisionismo, na qual se faz presente uma relevada discussão acerca da função exercida pelos tribunais no direito brasileiro e a introdução de uma posição pacificadora deles.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. **Revista de processo**, São Paulo, v. 240, p. 221-242, fev. 2015.

ALEXY, Robert; DREIER, Ralf. Precedent in the Federal Republic of Germany. *In*: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. **Interpreting precedents**: a comparative study. Nova York: Routledge, 2016. p. 17-64.

ARRUDA, Samuel Miranda. Duração Razoável do Processo. *In*: CANOTILHO, J.J. *et al*. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 997-1011.

ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica**: Entre Permanência, Mudança e Realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

AZEVEDO, Marcelo Tadeu Freitas de. A natureza jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 70, p. 187-205, jul. 2018.

BANKOWSKI, Zenon; MACCORMICK, D. Neil; MARSHALL, Geoffrey. Precedent in United Kingdom. *In*: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. **Interpreting precedents**: a comparative study. Nova York: Routledge, 2016. p. 315-354.

BAPTISTA, Patrícia. **Segurança Jurídica e Proteção da Confiança Legítima no Direito Administrativo**: análise sistemática e critérios de aplicação no direito administrativo brasileiro. 2006. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz. Escrevendo um romance por meio dos precedentes judiciais – uma possibilidade de segurança jurídica para a jurisdição constitucional brasileira. **A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 177-207, abr./jun. 2014.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord.). **Precedentes**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 183-211.

BAYLOS, Antonio. La igualdad de las partes en el processo laboral y la tutela judicial efectiva. **Derecho Privado y Constitución**, [*S. l.*], n. 4, p. 107-129, set./dez. 1994.

BECKER, Howard S. **Métodos de pesquisa em ciências sociais**. 3. ed. São Paulo: Hucitec, 1997.

BORGES, Daniela Meca**. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:** análise da Constitucionalidade do Instituto. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Ribeirão Preto, UNAERP, Direitos coletivos e Cidadania, Ribeirão Preto, 2019.

BRANDÃO, Carla de Jesus; CARDOSO, Juliana Provedel. As duas técnicas de processo coletivo: ações coletivas e casos repetitivos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 76-100 jul./dez. 2016.

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: ago. 2022.

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 125, de 14 de junho de 2022**. Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Constituicao/Emendas/Emc/emc125.htm. Acesso em: jul. de 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e de Precedentes Obrigatórios**. 2022. Disponível em:https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em: out. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf. Acesso em: out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=Recurso%20Extraordin%C3%A1rio%20n%C2%BA%201.010.606&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: out. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo,** São Paulo, v. 231, p. 201-223, 2014.

CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 32, n. 147, p. 123-146, mai. 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. São Paulo: Atlas, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord.). **Precedentes**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 637-660.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, JJ Gomes *et al.* (ed.). **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de Demandas Repetitivas (IRDR).** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Mecanismos De Resolução De Demandas Repetitivas No Direito Estrangeiro: um estudo sobre o procedimento-modelo alemão e as ordens de litígios em grupo inglesas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 238, p. 333, dez. 2014.

CELESTINO, Julio Cesar Martins. **Roma locuta, causa finita**: ensaio sobre os precedentes judiciais vinculantes no direito processual civil brasileiro. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

COLE, Charles. The reality of binding precedent in America. **NOMOS** – Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará: doutrina estrangeira, Fortaleza, v. 24, p. 137-154, 2005.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A função do Supremo Tribunal Federal e a força de seus precedentes: enfoque nas causas repetitivas. *In:* PAULSEN, Leandro. **Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 57-73.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. As causas repetitivas e a necessidade de um regime que lhe seja próprio. **Revista da Faculdade de Direito Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 25, n.2, p. 235-368, jul./dez. 2009.

DANTAS, Bruno. Concretizar o princípio da segurança jurídica: uniformização e estabilidade da jurisprudência como alicerces do CPC projetado. *In*: FREIRE, Alexandre *et al.* **Novas Tendências do Processo Civil**: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 123-141.

DANTAS, Bruno. **Teoria dos recursos repetitivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DE LIMA BEDIN, Gabriel; SPENGLER, Fabiana Marion. O Direito de Acesso à Justiça como o mais básico dos Direitos Humanos no Constitucionalismo Brasileiro: Aspectos

Históricos E Teóricos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 129-144, jan./jun. 2013.

DIDIER JR, Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord.). **Precedentes**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 383-394.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; BRAGA, Paula Sorno. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória, vol. 2. 10. ed. Salvador: Juspodvim, 2015.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Ações Coletivas e o Incidente de Julgamento de Casos Repetitivos - Espécies de Processo Coletivo no Direito Brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 61, p. 129-136, jul./set. 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Atlas, 2020.

DUXBURY, Neil. **Nature and authority precedent**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **O Poder Judiciário e o Novo CPC**. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf. Acesso em: ago. 2022.

ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Florianópolis, 2017. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: ago. 2022.

FARBER, Daniel A. The Rule of Law and the Law of Precedents. **Minnesota Law Review**, [*S. l.*], v. 90, p. 1173-1203, 2006. Disponível em: https://scholarship.law.umn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1024&context=mlr. Acesso em out. 2022.

FENWICK, Mark; WRBKA, Stefan. The Shifting Meaning of Legal Certainty. *In*: FENWICK, Mark; WRBKA, Stefan. **Legal Certainty in a Contemporary Context**: private and criminal law perspectives. Berlim: Springer, 2016. p. 1-6.

FRANCO, Marcelo Veiga. **Processo justo**: entre efetividade e legitimidade da jurisdição. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

GERHARDT, Michael J. **The Power of Precedent**. New York: Oxford University Press, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios Execução. **Processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões.** Curso de direito processual civil, vol. 3. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas e recursos repetitivos:** entre precedente, coisa julgada sobre questão, direito subjetivo ao recurso especial e direito fundamental de participar. **Revista dos Tribunais**, v. 962, p. 131-151, 2015.

HODGES, Christopher. England and Wales. **The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science**, *[S. l.]*, v. 622, n. 1, p. 105-133, mar. 2009.

JORGE JUNIOR, Nelson. Segurança jurídica e a aplicação da teoria dos precedentes judiciais. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 22, n. 59, p. 99-113, jul./set. 2021.

KESKE, Sonja E. **Group Litigation in European Competition Law**: a law and economics perspective. Mortsel (Bélgica): Intersentia, 2009.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O sistema de precedentes vinculantes e o incremento da eficiência na prestação jurisdicional: aplicar a *ratio decidendi* sem rediscuti-la. *In*: TEIXEIRA, Sergio Torres; CARDONA, Luiz Claudio (coord.). **Estudos contemporâneos sobre o Código de Processo Civil de 2015**, vol. v. Recife: LCCP, 2018. p. 341-356.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. Salvador: Juspodivm, 2014.

MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. Further. Introduction. *In*: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. **Interpreting precedents**: a comparative study. Nova York: Routledge, 2016.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0801095-52.2018, Relator: Des. Vicente de Castro. Órgão Especial, 2018.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 48.732/2016, Relator: Desembargador: Paulo Sérgio Velten Pereira. Órgão Especial, 2016.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 53.983/2016, Relator: Desembargador: Antonio Guerreiro Júnior. Órgão Especial, 2018.

MARINONI, Luis Guilherme. **Incidente de resolução de demandas**: decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Derecho fundamental a la duracion razonable del processo. **Revista Mexicana de Justicia**, Cidade do México, n. 14, p. 35-51, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de resolução de demandas repetitivas e recursos repetitivos: entre precedente, coisa julgada sobre questão, direito subjetivo

ao recurso especial e direito fundamental de participar. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 962, p. 131-151, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. O precedente na dimensão da segurança jurídica. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme (Org.). **A força dos precedentes**: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 211-227.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Incidente de Resolução de Demandas repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Precedente e IRDR: algumas considerações. *In*: DIDIER JR., Fredie *et al*. **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 567-590.

MENEZES, André Beckmann de Castro. **IRDR como política pública judiciária**: A proteção ao princípio da igualdade a partir da adequada representação. Dissertação (Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional) – Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Pará CESUPA, Belém, 2018.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. **Revista de processo**, São Paulo, v. 16, n. 61, p. 187-200, jan./mar. 1991.

NETO, Diogenes Baleeiro; FERREIRA, Paula R. Estevam. IRDR como procedimento-modelo: a dessubjetivação das demandas repetitivas. **Dom Helder Revista de Direito**, v. 4, n. 8, p. 9-37, jan./jun. 2021.

NEVES, Aline Regina das. **Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas E Paradigma Decisório**: Uma Radiografia Para Concretude Do Acesso À Justiça. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica. Jacarezinho) – Universidade Estadual do Norte Paraná, 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. Salvador: Juspodvim, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual**. 14. ed. - São Paulo: Juspodivm, 2022.

NUNES, D. H.; DE SOUZA LEHFELD, L. Conflito Aparente de Normas Constitucionais e o Fortalecimento da Segurança Jurídica: A Institucionalização dos Precedentes no

CPC 2015. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 34, n. 2, p. 139-162, 2018. Disponível em: https://revista.fdsm.edu.br/index.php/revistafdsm/article/view/230. Acesso em: ago. 2022.

OLIVEIRA, Aline Arêdes de. **A efetividade do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) à luz dos princípios da isonomia, da celeridade e da segurança jurídica**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito do IDP, Brasília-DF, 2021.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Precedentes no direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OPPERMAN, Bernd. On the Role of Precedents and Legal Certainty in German Private Law. **Studia Iuridica Lublinensia,** Lublin, vol. XXVII, n. 1, p. 107-119, 2018.

PECZENIK, Aleksander. The binding force of precedent. *In*: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. **Interpreting precedents**: a comparative study. Nova York: Routledge, 2016, p.315-354.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **A modulação da eficácia temporal na revogação de precedentes: uma análise a partir da segurança jurídica e da confiança legítima**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas - FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PINTO, Natália Lorenzutti Pereira; MESSIAS, Valquíria da Silva. Segurança Jurídica e os Novos Paradigmas Trazidos Pelo IRDR. *In*: SICA, Heitor; CABRAL, Antonio; SEDLACEK, Federico; ZANETI JR, Hermes. (org.). **Temas de Direito Processual Contemporâneo**: III Congresso Brasil-Argentina de Direito Processual, vol II. Serra: Editora Milfontes, 2019. p. 396-406.

PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **Teoria geral dos casos repetitivos**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018.

REICHELT, Luis Alberto. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil brasileiro e o redimensionamento do papel constitucionalmente associado aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais. **Revista de Processo.** São Paulo, v. 40, n. 248, p. 273-285, out. 2015.

RIBEIRO, Darci Guimarães; SCALABRIN, Felipe André. O papel do processo na construção da democracia: para uma nova definição da democracia participativa. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 17, n. 65, p. 53-68, jan./mar. 2009.

RICO, Ana María Lourido. La articulación de las relaciones entre la seguridad jurídica y la justicia: la cosa juzgada y algunos de los mecanismos procesales que permiten

desconocerla. **Anuario da Facultade de Dereito da Universidade da Coruña**, Coruña, n. 7, p. 493-509, 2003.

RODOVALHO, Thiago. A função institucional das Cortes Superiores. *In*: DIDIER JR. (coord.). **Novo CPC**, doutrina selecionada, vol. 6: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 91-99.

ROQUE, Nathaly Campitelli. O Direito Fundamental ao Acesso à Justiça: muito além da celeridade processual. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 1-28, jan./abr. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dos princípios fundamentais. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 338-398.

SILTALA, Raimo. **A Theory of Precedent**: From Analytical Positivism to a Post-Analytical Philosophy of Law. Oregon: Oxford and Portland, 2000.

SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas (IRDRs) e Group Litigation Order (GLO): considerações históricas e requisitos de admissibilidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 232-251, mai./ago. 2020.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Princípio da igualdade. *In*: CANOTILHO, J.J. Gomes *et al*. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 446-469.

SOUZA, Artur César de. **Resolução de demandas repetitivas**. São Paulo: Almedina, 2015.

TALAMINI, Eduardo. Direitos individuais homogêneos e seu substrato coletivo: ação coletiva e os mecanismos previstos no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 241, p. 337-358, mar. 2015 2015. p. 2015.

TARANTO, Caio Márcio Guterres. **Precedente Judicial**: autoridade e aplicação na jurisdição constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

TARUFFO, Michele. Institutional Factors Influencing Precedents. *In*: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. S. **Interpreting precedents**: a comparative study. Nova York: Routledge, 2016. p. 315-354.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: Juspodivm, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. A incorporação dos Direitos Fundamentais pelo ordenamento brasileiro: sua eficácia nas relações jurídicas privadas. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 32, n. 100 (edição histórica), p. 153-167, out./dez. 2005.

THOMAS, E.W. **The Judicial Process**: Realism, Pragmatism, Practical, Reasoning and Principles. Cambridge: University Press, 2005.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes**. Disponível em: https://www.tjma.jus.br/hotsite/nugepnac/item/1992. Acesso em: out. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão.** Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/codigos_regimentos/regimento_interno_atualizado_ate_a_resolucao_gp_812022_24_08_2022_23_05_20.pdf. Acesso em: out. 2022.

TUCCI, José Rogério Cruz e. O regime do precedente judicial no novo CPC. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord.). **Precedentes**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 445-457.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente Judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VALADARES, André Garcia Leão Reis. **O julgamento nos tribunais**: colegialidade e deliberação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

VASCONCELOS, Ronaldo; CARNAUBA, Cesar Augusto. Agravo interno e a decisão monocrática fundada em precedente vinculante: entre a farra, o arbítrio e a prudência. **Revista do Processo**, São Paulo, v. 44, n. 293, p. 219-248, jul. 2019.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**: de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/16). 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al*. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil:** artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ZANETI JR Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord.). **Precedentes**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 407-425.

ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br